



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
DANIEL ZANCHIN BORDIN

DIREITO E CULTURA:
A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE INCENTIVOS FISCAIS

Palhoça
2013

DANIEL ZANCHIN BORDIN

**DIREITO E CULTURA:
A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE INCENTIVOS FISCAIS**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel.

Orientador: Prof. Gabriel Henrique Collaço, Esp.

Palhoça
2013

DANIEL ZANCHIN BORDIN

**DIREITO E CULTURA: A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE
INCENTIVOS FISCAIS**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Palhoça, 6 de dezembro de 2013



Prof. e orientador **GABRIEL HENRIQUE COLLAÇO, ESP.**
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. **CARINA MILIOLI CORREA, MSC.**
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. **GISELE RODRIGUES MARTINS GOEDERT, MSC.**
Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca desta monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Palhoça, 06 de novembro de 2013.



Daniel Zanchin Bordin

Dedico esta monografia à minha família, em especial minha mãe e amiga a professora Janete Zanchin, por ter me proporcionado a chance de evoluir academicamente, pelos conselhos e ensinamentos corretos, éticos e morais com os quais sempre me elucidou com os melhores exemplos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Universidade do Sul de Santa Catarina, por ter possibilitado a concretização deste sonho.

A minha namorada Aryane Regina da Rosa, por me incentivar a concretizar todos meus objetivos, por ter sido tão compreensiva e ter me transmitido a força e ajuda que eu precisava ao longo desse trabalho.

Ao meu professor e orientador Gabriel Henrique Collaço, por apostar no meu tema, pelos livros emprestados e todo o aconselhamento transmitido para compor o presente trabalho, e a todos os docentes que foram nesse percurso, por aguçarem o meu senso crítico e pela empatia que me trataram.

Aos colegas do Escritório de Advocacia Kuster Machado Advogados Associados, especialmente ao meu chefe e amigo Francis Almeida Vessoni e a Lívia Jéssica Pereira, pelos conselhos, pelas experiências compartilhadas e, principalmente, por todo o conhecimento que até hoje me é transmitido.

Aos meus amigos, especialmente Lucas Lermen, pelo companheirismo em todas as circunstâncias, e a amiga Francini Rezende de Madeira, amiga que me ajudou com conselhos e ensinamentos que foram fundamentais para a conclusão do presente trabalho.

Agradeço por fim a todas as pessoas que me ajudaram e participaram direta ou indiretamente nessa jornada.

“Sem a cultura, e a liberdade relativa que ela pressupõe, a sociedade, por mais perfeita que seja, não passa de uma selva. É por isso que toda a criação autêntica é um dom para o futuro.” (Albert Camus).

RESUMO

A monografia verifica as questões do direito e cultura, a evolução da legislação brasileira referente ao tema, às políticas públicas para o seu fomento, o dever do Estado na garantia do acesso e preservação dos bens culturais e históricos do país. Para buscar entender como funcionam as leis de incentivo fiscal da presente temática, faz-se necessário contextualizar os institutos tributários que proporcionam a viabilização dos projetos culturais e como a iniciativa privada apoia o setor. Verificadas tais questões, são abordados os dispostos legais desde a criação das leis de incentivo fiscal em 1986. Ao final, buscando demonstrar a realidade prática da problemática aqui estudada, demonstram-se casos, como o filme *Chatô*, de Guilherme Fontes; o filme *Guarani*, de Norma Bengell; as turnês dos shows de Cláudia Lette; o polêmico blog de Maria Bethania e o caso da Ponte Hercílio Luz, de Florianópolis/SC, relacionados às auferidas leis. Com a pesquisa, é possível contextualizar a evolução e as constantes alterações da legislação a fim de melhor atender a demanda cultural e a entender como objetivar as verbas destinadas à realização dos projetos culturais. Percebe-se, que o Brasil a partir da Constituição Federal de 1988, avançou de forma significativa em relação à garantia e acesso da cultura, todavia conclui-se que existe a real necessidade de revisar e tornar mais eficiente os dispositivos legais da área cultura para sanar os problemas que ficaram demonstrados nos casos apresentados no estudo.

Palavras-chave: Cultura. Incentivo Fiscal. Projetos Culturais. Lei Rouanet. Lei do Audiovisual.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DIREITO E CULTURA	12
2.1 DIREITOS CULTURAIS NO CONTEXTO INTERNACIONAL.....	12
2.1.1 Direitos culturais na realidade brasileira	18
2.2 POLÍTICAS PÚBLICAS.....	23
2.3 O PAPEL DA INICIATIVA PRIVADA NA ATIVIDADE CULTURAL.....	25
3 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE INCENTIVOS FISCAIS	29
3.1 OS CAMINHOS DAS LEIS DE INCENTIVO FISCAL DA ÁREA CULTURAL.....	29
3.1.1 Os aspectos tributários	32
3.2 FILANTROPIA, PATROCÍNIO E MECENATO.....	35
3.3 LEI SARNEY.....	38
4 AS ESPECIFICIDADES DAS LEIS ROUANET E A LEI DO AUDIOVISUAL	42
4.1 A LEI ROUANET.....	42
4.1.1 A nova Lei Rouanet	49
4.2 LEI DO AUDIOVISUAL.....	51
4.2.1 Investimento direto	53
4.2.2 Programas especiais de fomento	54
5 CASOS RELACIONADOS ÀS LEIS DE INCENTIVO FISCAL	56
5.1 CHATÔ – O REI DO BRASIL, DE GUILHERME FONTES.....	56
5.2 O GUARANI, DE NORMA BENGELL.....	61
5.3 O BLOG DE POESIAS DE MARIA BETHÂNIA.....	62
5.4 A TURNÊ DE SHOWS DA CANTORA CLÁUDIA LEITTE.....	66
5.5 A RECONSTRUÇÃO DA PONTE HERCÍLIO LUZ.....	67
6 CONCLUSÃO	70
REFERÊNCIAS	72
ANEXO	80
ANEXO A – Formulário específico para a apresentação de projetos	82
ANEXO B – Anexo I da Instrução Normativa conjunta MINC/SRF nº 01-95	89
ANEXO C – Acórdão da Tomada de Preços Especial TC nº 009.010/2008-3	90

1 INTRODUÇÃO

A definição de cultura não é precisa, passa desde acepções antropológicas até a esfera das ciências sociais e tem sua razão no desenvolvimento da atividade intelectual e artística humana. Os hábitos de cada povo, as crenças, tradições, a música, o teatro, e os livros são exemplos concretos da cultura. Sem ela, seria impossível transmitir a história e os costumes, à evolução humana a partir das experiências de outras pessoas.

O presente trabalho tem como objetivo verificar a evolução da legislação brasileira de incentivo fiscal à cultura, os preceitos constitucionais e os dispositivos conexos, bem como os critérios de seleção dos projetos culturais pelo Ministério da Cultura, os mecanismos utilizados pelas Leis de incentivo à cultura para a distribuição e fiscalização dos incentivos e se existem casos *sub judice* em virtude da aplicação indevida dos recursos captados.

Para isso, formula-se o seguinte problema de pesquisa: O Brasil possui políticas e diretrizes públicas para garantir o acesso e a criação da cultura, bem como leis de incentivos fiscais direcionadas a apoiar a área cultural, entretanto existem projetos culturais com flagrante disparidade na obtenção das verbas, alguns projetos realizam a captação das verbas e seu produto final não é entregue, e há a centralização do acesso e distribuição dos recursos. Por quê?

De acordo com os procedimentos metodológicos, o método de abordagem utilizado é de pensamento dedutivo, partindo-se da premissa geral da existência de diversos mecanismos de incentivo à cultura, para uma específica, qual seja, a forma como esses recursos são geridos e utilizados e de natureza qualitativa. Com método de procedimento monográfico a técnica de pesquisa escolhida para viabilização do trabalho é a bibliográfica, com base em doutrina, legislação, jurisprudência e periódicos.

A monografia está dividida em quatro capítulos. No primeiro capítulo serão verificados os principais aspectos da evolução e construção do direito em relação à cultura, bem como as questões relativas à valorização e à proteção do patrimônio cultural e à proteção dos direitos autorais, à difusão e ao acesso democrático aos bens culturais, à valorização e à promoção da diversidade cultural, além das questões relativas às políticas públicas e ao papel da iniciativa privada na atividade cultural.

No segundo capítulo, abordar-se-á a origem da legislação brasileira de incentivos fiscais, as características tributárias relativas ao tema, conceituar-se-á os mecanismos de incentivo à cultura e, por fim, verificar-se-á como a Lei Sarney possibilitou um apoio mais efetivo à cultura.

No terceiro capítulo serão verificados os principais aspectos da Lei Rouanet, as alterações ocorridas na legislação de incentivo à cultura desde a Lei Sarney, a maneira como esses incentivos se definiram ao longo dos anos, as questões que surgiram a partir do uso indevido das verbas oriundas dessas leis e o funcionamento da Lei do Audiovisual.

Por fim, no quarto capítulo serão abordados os seguintes casos: *Chatô – O Rei do Brasil*, de Guilherme Fontes; Norma Bengell no filme *O Guarani*; o Blog de poesias de Maria Bethânia; a turnê de shows da cantora Cláudia Leitte; e a reconstrução da ponte Hercílio Luz.

Salienta-se, assim, a importância de tal tema em virtude do desconhecimento de grande parcela da população e do próprio meio artístico-cultural sobre o funcionamento real e como o governo permite o incentivo da iniciativa privada, através de deduções no imposto de renda.

2 DIREITO E CULTURA

O presente capítulo discorre sobre os principais aspectos da evolução e construção do direito em relação à cultura tanto em âmbito internacional bem como da realidade brasileira, contemplando a perspectiva de que os direitos culturais estão diretamente ligados ao direito à educação – e que os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos. Assim, nesta parte do estudo, serão abordadas as questões relativas à valorização e à proteção do patrimônio cultural e à proteção dos direitos autorais, à difusão e ao acesso democrático aos bens culturais, à valorização e à promoção da diversidade cultural, além das questões relativas às políticas públicas e ao papel da iniciativa privada na atividade cultural.

Tais direitos requerem, na opinião de Rocha e Aragão (2011), um protagonismo por parte do Estado, na medida em que eles estão intrinsecamente relacionados à consolidação da democracia, ideais de cidadania plena e fator de desenvolvimento.

2.1 DIREITOS CULTURAIS NO CONTEXTO INTERNACIONAL

Considerando o contexto histórico, o primeiro direito cultural internacionalmente instituído foi o direito autoral. De acordo com Cavalcante (2011), direito autoral tem origem nos processos revolucionários na Inglaterra, em 1688, Estados Unidos, em 1776, e na França, em 1789. Os resultados dessas revoluções foi o reconhecimento da criação intelectual e artística como a mais legítima e a mais pessoal das propriedades.

Entretanto, como relata Costa Neto (2008), o primeiro documento a consagrar universalmente os direitos dos autores sobre as suas obras é aclamado na Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, em 1886.

Contudo, é somente, depois da Segunda Guerra, que o direito autoral passa a ser internacionalmente reforçado, no art. XXVII - na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que dispõe:

1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam.

2. Todos têm direito à proteção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Posteriormente, em 1952, da Conferência Intergovernamental sobre os Direitos de Autor, convocada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), resultou a Convenção Universal sobre Direito de Autor. Na continuação, em 1967, criou-se a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), que vai ser transformada em órgão especializado das Nações Unidas em 1974.

O direito autoral dentre todos os direitos culturais é o mais garantido no âmbito jurídico, tanto no plano internacional e quanto no nacional. Porém, atualmente, tem sido alvo de inúmeras violações, diante da criação e expansão da *internet* que possibilita:

[...] a imediata difusão de conteúdos, entre eles os tutelados por direito autoral, sem a necessidade do pagamento de licenças (embora na maioria das vezes isso seja ilegal) e com difícil controle e rastreamento, para o atual estado da técnica, embora isso já seja possível. (TOFOLLI, 2013, p. 130).

Diante dessa realidade, busca-se o pensamento de Cavalcante (2011, p. 4) o qual aponta que o impacto da tecnologia digital afasta "o criador da criação, pulverizando os mecanismos de defesa da obra no âmbito das redes de comunicação eletrônica". Como também, dissemina-se, nessas mesmas redes o argumento de que os indivíduos, em realidade, não são criadores, mas simples captadores de ideias que já se acham fixadas em algum lugar.

Todavia, não é apenas das redes eletrônicas que advêm ameaças ao direito autoral, elas também estão presentes nas estratégias dos setores industriais, financeiros e do comércio, como relata o autor supracitado:

Essas estratégias envolvem, basicamente, o ataque às regulamentações nacionais e internacionais que limitam os lucros do capital. Condicionando seus investimentos ao mínimo possível de restrições, o capital mundial tem provocado iniciativas de desregulamentação que atingem de maneira especial os direitos econômicos e sociais. Atualmente, o bombardeio assesta sua mira também sobre os direitos culturais. O Acordo Multilateral de Investimentos (AMI) negociado a partir de 1995 no âmbito da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que reúne os 29 países mais ricos do mundo, pretendeu incluir entre suas cláusulas a subsunção do direito autoral à propriedade industrial. Na prática, isso significaria retirar do indivíduo criativo o direito de autor e reservá-lo

exclusivamente aos conglomerados da indústria cultural. (CAVALCANTE, 2011, p. 5).

Diante dessa situação, organizações sindicais e não governamentais uniram-se e conseguiram suspender temporariamente tal acordo. Fatos dessa natureza indicam que após a consolidação do direito autoral nas legislações internas, problemas de âmbito internacional começaram a surgir, uma vez que a “obra literária ou artística, com maior ou menor intensidade consoante os tipos, é susceptível de formas de utilização que vão além dos limites demarcados pelas fronteiras dos Estados”. (ASCENSÃO, 2007, p. 635).

No que se refere à difusão e o acesso democrático aos bens culturais eles estão intimamente relacionados: ao direito da pessoa humana, enquanto indivíduo e aos direitos assegurados aos povos.

No que concerne ao direito da pessoa humana, enquanto indivíduo, o artigo XXVII, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aponta que "toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de gozar das artes e de aproveitar-se dos progressos científicos e dos benefícios que deles resultam". Princípio esse detalhado, depois, pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 1966, em seu artigo XV, que dispõe:

§1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem a cada indivíduo o direito de: 1. Participar da vida cultural; 2. Desfrutar o progresso científico e suas aplicações; 3. Beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de toda a produção científica, literária ou artística de que seja autor.

§2. As medidas que os Estados-partes no presente Pacto deverão adotar com a finalidade de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão aquelas necessárias à conservação, ao desenvolvimento e à difusão da ciência e da cultura.

§3. Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade indispensável à pesquisa científica e à atividade criadora.

§4. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem os benefícios que derivam do fomento e do desenvolvimento da cooperação e das relações internacionais no domínio da ciência e da cultura. (BRASIL, 1992).

Ressalta-se que, além das disposições do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, outros documentos jurídicos internacionais foram desenvolvidos, como o da Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, em 1972, e o da Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, em 2001. Com esses instrumentos, “os Estados-partes passaram a ter a

obrigação de construir políticas públicas para fazer frente à garantia desses direitos”. (ROCHA; ARAGÃO, 2011, p. 2).

Na perspectiva histórica, não se pode esquecer de que o direito à participação na vida cultural reside no contexto da emergência dos Estados social-democráticos. Sendo assim, destaca-se que entre:

Os direitos conquistados pelo movimento operário em suas lutas por mais igualdade. Nos termos em que foi formulado, fica evidente a preocupação com a universalização do acesso aos bens culturais, até então restrito às classes privilegiadas. (CAVALVANTE, 2011, p. 6).

Isso requer o efetivo exercício do direito à participação na vida cultural. Para tanto, deve-se criar condições para generalizar a educação artística e científica, como também criar apoio aos indivíduos, a grupos e a instituições dedicados ao fazer artístico e intelectual (CAVALCANTE, 2011). Em relação a isso, a Recomendação sobre o Status do Artista de 1980 expressa que os governos dos Estados signatários devem "ajudar a criar e sustentar não apenas um clima de encorajamento à liberdade de expressão artística, mas também as condições materiais que facilitem o aparecimento de talentos criativos". (DRUMMOND, 2011, p. 30).

“As maiores mudanças do contexto dos direitos culturais no cenário normativo internacional começam a ocorrer no início da década de 1990, em função do reconhecimento de dois acontecimentos”, de acordo com Drummond e Neumayr (2011, p. 32):

1º. A força adquirida pela dimensão econômica da cultura: Tal fato direcionou os tratados internacionais a uma tentativa de conciliar esta dimensão do fenômeno cultural com outras dimensões, quais sejam a dimensão simbólica/política (relativa às questões de respeito à valorização dos distintos modos de viver das diferentes identidades culturais) e a dimensão cidadã/social (que, percebendo a cultura como direito fundamental, busca viabilizar ao cidadão o acesso, a criação, a fruição e a difusão dos bens culturais).

2º. O poder e a importância dos meios de comunicação em massa na sociedade moderna, provocando tratados, reação no sentido de “democratizar” a comunicação social.

A consolidação da economia da cultura se dá por inúmeros fatores, dentre eles pode-se destacar, o aumento da *renda per capita* mundial, a ampliação do tempo livre dos trabalhadores, a valorização do lazer na vida das pessoas na

sociedade moderna, o surgimento da cultura de massa promovida pelo advento do rádio, do cinema e televisão etc. Assim, na atualidade, o setor cultural registra crescimento superior ao conjunto da economia. E, segundo estimativas do Banco Mundial, a economia da Cultura teve a participação de 7% do Produto Interno Bruto (PIB) mundial, em 2003. (DRUMMOMD; NEUMAYR, 2011, p. 32).

Considerando tais informações, parece importante evidenciar aos aspectos que envolvem o direito à difusão dos bens culturais estabelecidos pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos que, ao tratar da livre expressão do pensamento, assegurou a todas as pessoas:

[...] a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou qualquer outro meio de sua escolha, excetuando-se os casos que envolvem a reputação das demais pessoas, razões de segurança nacional e, obviamente, manifestações contrárias aos princípios básicos dos direitos humanos, como a propaganda em favor da guerra e a apologia ao ódio nacional, racial ou religioso (artigos XIX e XX). (CAVALCANTE, 2008, p. 7).

A maneira como o direito à difusão dos bens culturais foi firmado, estabeleceu uma intrínseca relação com o direito à informação e presumiu a democratização dos meios de comunicação.

Em relação à origem do direito à identidade cultural ou direito à proteção do patrimônio cultural, pode-se dizer que está situada, historicamente, aos mesmos movimentos revolucionários da Inglaterra, em 1688, e da França, em 1789, como aponta Costa Neto (2008, p. 8):

Foi a partir dessas revoluções que surgiram as primeiras leis de proteção ao patrimônio histórico e artístico, os primeiros museus públicos, as bibliotecas, teatros e arquivos nacionais, além dos conservatórios de artes e ofícios. A função básica dessas instituições era a de materializar os novos valores - Nação, Povo e Estado - fixá-los no imaginário e, assim, obter a coesão social em torno desses símbolos. Sendo assim, esse direito nasceu umbilicalmente ligado aos Estados nacionais.

O mesmo autor destaca que, conforme iam se sucedendo guerras cada vez mais destruidoras, encontros internacionais aprovaram documentos, como a Convenção de Haya, em 1899, e o Pacto de Washington, em 1935, que determinaram os princípios concernentes à proteção do patrimônio cultural no caso de conflito armado.

Ao término da Segunda Guerra Mundial, época em que ocorreram saques ao patrimônio cultural dos países ocupados, esse direito foi definitivamente elevado à esfera internacional. Desse modo, em 1954, a UNESCO pronunciou a Convenção sobre a Proteção dos Bens Culturais em caso de Conflito Armado. A partir desse documento, os Estados membros da ONU passaram a se comprometer “a respeitar os bens culturais situados nos territórios dos países adversários, assim como proteger seu próprio patrimônio em caso de guerra” (COSTA NETO, 2008, p. 9). Em 1999, a Convenção, em questão, foi emendada com a finalidade de dar conta aos novos modos de destruição produzidos pela Guerra do Golfo.

A partir dos anos de 1970, com o propósito de proteger a identidade cultural ou direito à proteção do patrimônio cultural, foram estabelecidas diversas Convenções, dentre elas, a 1973, em que a UNESCO aprovou a Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural. Nesse mesmo encontro, foram criados o Comitê do Patrimônio Mundial e o Fundo do Patrimônio Mundial destinado a apoiar a proteção e a conservação dos bens constantes da Lista do Patrimônio Mundial.

Em 1982, a Convenção do Patrimônio e Declaração do México sobre as Políticas Culturais definem como patrimônio cultural de um povo as obras de seus artistas, arquitetos, músicos, escritores e sábios, as criações anônimas surgidas da alma popular e o conjunto de valores que dão sentido à vida. Em 1992, a ONU aprovou a Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes às Minorias Nacionais, Étnicas, Religiosas e Linguísticas, que redige a obrigação dos Estados de proteger a existência e a identidade das minorias no interior dos seus respectivos territórios.

E, por fim, no que diz respeito direito-dever de cooperação cultural internacional, ele, surge, em 1966, em plena Guerra do Vietnã, em que diante do contexto da época e preocupados com a paz mundial, os Estados membros da UNESCO proclamaram a Declaração de Princípios da Cooperação Cultural Internacional, indicando em seu artigo quinto "a cooperação cultural é um direito e um dever de todos os povos e de todas as nações, que devem compartilhar o seu saber e os seus conhecimentos", considerando o intercâmbio cultural essencial para a atividade criadora ao desenvolvimento da pessoa humana.

Cabe ressaltar, ainda, que a Declaração do México reforçou a importância desse princípio ao enfatizar a necessidade do intercâmbio cultural nos esforços de instauração de uma nova ordem econômica mundial.

Depois da breve contextualização dos principais acordos, convenções, declarações e pactos internacionais que contribuíram para a construção dos direitos culturais no âmbito mundial, apresentam-se, no próximo item, os direitos culturais na realidade brasileira.

2.1.1 Direitos culturais na realidade brasileira

No Brasil, as constituições de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967 não tratavam de direitos culturais e o tema *cultura* aparecia, de forma tímida, junto à educação.

A Constituição de 1924 referenciava o direito à educação nos arts. 35 e 72, § 6º que dispunham, em linhas gerais, sobre a obrigação do Congresso em "animar no país o desenvolvimento das letras, artes e ciências", em "criar instituições de ensino superior e secundário nos Estados" e em "prover a instrução secundária no Distrito Federal". (BRASIL, 1924).

A Constituição de 1934 estabeleceu divisão das competências entre os entes federativos, assegurou a isenção de impostos aos estabelecimentos particulares de ensino que oferecessem gratuidade em seus serviços e fossem oficialmente considerados idôneos, garantiu a liberdade de cátedra, previu um percentual mínimo dos impostos a ser aplicado no sistema educativo e criou a obrigação de se manter fundos de educação, incluso o oferecimento gratuito, aos alunos necessitados, de "material escolar, bolsas de estudo, assistência alimentar, dentária e médica". (BRASIL, 1934).

A Constituição outorgada de 1937 dedicou um capítulo à educação e à cultura, previsto nos arts. 128 a 134. Ela manteve diversos preceitos da Constituição de 1934 e acresceu outros. Garantiu-se para a infância e à juventude o acesso ao ensino em todos os seus graus, priorizou-se o ensino pré-vocacional e profissional e sustentou a obrigatoriedade e a gratuidade do ensino primário, entretanto passou a prever uma "contribuição módica e mensal" para aqueles que não manifestassem escassez de recursos (BRASIL, 1937).

A Constituição de 1946, de forma geral, retomou e aperfeiçoou o sistema determinado na Constituição em 1934. Dentre as disposições, consagrou a educação como direito de todos, assegurou a obrigatoriedade do ensino primário e acresceu que "o ensino oficial ulterior ao primário sê-lo-á para quantos comprovarem a falta ou insuficiência de recursos". (CAVALCANTE, 2011, p. 11).

A Emenda Constitucional nº 01, de 1969, manteve o que o sistema anterior estabeleceu e acrescentou a possibilidade dos Estados intervirem em seus Municípios, em caso da não aplicação anual de 20% da receita tributária municipal, no ensino primário. Percentual esse alterado pela Emenda Constitucional nº 24, de 1983, que o fixou em 13% para a União e 25% para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

É a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), fruto da redemocratização do país, que os direitos culturais foram reconhecidos, de maneira explícita, estabelecendo uma seção própria à Cultura, evidenciada nos arts. 215 e 216, apontando a obrigação do Estado de garantir aos cidadãos seus direitos culturais.

O art. 215 da CRFB/88 determina que:

Art. 215 O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais. (BRASIL, 1988).

O conteúdo do art. 215 prevê que o Estado tem o dever de garantir o pleno exercício dos direitos culturais. Embora o teor da lei demonstre o avanço dos direitos culturais, Drummond e Neumayr (2011, p. 37) ressaltam que:

[...] a exceção do § 1º, não foram especificadas quaisquer ações, diretrizes ou garantias mínimas acerca dos direitos culturais do cidadão em face do Estado. O legislador constituinte optou por deixar preenchimento desse bloco normativo para as leis infraconstitucionais e para a interpretação dos tribunais, o que em muito restringe a eficácia de tais direitos.

Os autores em questão apontam também que a falta de uma definição pela Constituição em relação do que seja *direitos culturais* ou *cultura*, gerando,

dessa forma, problema no tratamento da cultura, na medida que, como informa MATHIAS (2008, p. 35), o conceito de cultura é significativamente cambiante, ao ponto de haver culturólogos que, na década de 1950, identificarem 164 definições para o termo e, na década de 1970, 250 definições”.

Desse modo, tais dificuldades foram contornadas de forma parcial pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005, que alterou o art. 215, da CRFB/1988, estabelecendo a obrigatoriedade da elaboração do Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento da cultura do país, por meio de ações integradas. Assim, redigido:

Art. 215 [...]

§ 3º - A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural, do País e à integração das ações do Poder Público que conduzem a:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II – produção, promoção e difusão dos bens culturais;

III – formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV – democratização do acesso aos bens de cultura;

V – valorização da diversidade étnica e regional.

Alexandre de Moraes (2013, p.70) entende que a CRFB/1988 apresenta o contorno da definição do conteúdo de patrimônio cultural brasileiro como sendo “os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”; o autor diz também que ela estabelece:

[...] a obrigatoriedade do poder público, com a colaboração da comunidade, de promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação. (MORAES, 2013, p. 72).

O autor, em questão, aponta que, além dos parâmetros acima determinados pela CRFB/1988 e na Emenda Constitucional nº 48, de 2005, lista de forma exemplificada os elementos que pertencem ao patrimônio cultural brasileiro. Sendo eles:

[...] as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, os objetos, os documentos, as edificações e demais espaços destinados as manifestações culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico; os documentos e os

sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, que ficaram tombados pela CF. (MORAES, 2013, p.74).

O entendimento de Drummomd e Neumayr (2011) aponta que, além daquilo que já havia sido conquistado em relação aos direitos culturais, a inclusão do parágrafo 3º ao art. 215 da CRFB/1988 e o Projeto de Lei [PL] nº 6.835, de 2006 que se transformou na Lei nº 12.343, de 2010, trouxeram novas definições e parâmetros de atuação nas atividades culturais, na medida que passam a ser instrumento normativo que efetivamente institui o Plano Nacional de Cultura [PNC], concedendo-lhe *status* legal para muitas propostas do setor.

O art. 216 da CRFB/1988 prevê:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos. (BRASIL, 1988).

A Emenda Constitucional, nº 71, de 2012, acrescentou o art. 216-A, que visando implementar o Sistema Nacional de Cultura:

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. (BRASIL, 1988a).

Desse modo, Drummond e Neumayr (2011) explicam que, a partir da inserção do artigo em questão, o Sistema Nacional de Cultura [SNC] reúne em sua estrutura os órgãos públicos gestores das políticas culturais em cada um dos entes federados, quer sejam: Ministério da Cultura, Secretarias Estaduais e Distrital de Cultura e as Secretarias Municipais de Cultura, de maneira a integrar as ações das diferentes esferas da federação, dividir atribuições e responsabilidades, estabelecer diretrizes comuns e formalizar um sistema de repasse de recursos.

Outro aspecto relevante é que o SNC insere a ampla participação popular na definição das ações e diretrizes, cuja participação se dá a partir dos seguintes modos de acordo com o Ministério da Cultura:

[...] a população – por meio de representantes democraticamente eleitos – será convocada a participar das conferências nacionais, estaduais e municipais de cultura, onde seriam estabelecidas as diretrizes a serem seguidas quando da elaboração dos Planos de Cultura Municipais, Estaduais e Nacionais; e

Os concelhos de política cultural – organismos compostos, no mínimo, 50% de representantes da sociedade civil, pertencentes à estrutura básica dos órgãos públicos da cultura – elaborará/aprovará os referidos Planos a partir das diretrizes determinadas nas conferências. (MINISTÉRIO DA CULTURA, 2013).

Nesse sentido, Drummond e Neumayr (2011, p. 42), entendem ser um ponto positivo a instalação do SNC que passa a dar maior estabilidade no trato às políticas da área, à semelhança do que ocorre com o Sistema Único de Saúde [SUS], pois sua regulamentação, através de lei, passa a dar “o seu perfil, constituição, funcionamento, mecanismos de inter-relação entre seus componentes e instâncias de articulação, pactuação e liberalização”.

Embora nos duas últimas décadas, os direitos à cultura têm avançado no País, os Estados não têm conseguido cumprir o que a UNESCO recomenda, que é o direcionamento de 1% de toda a arrecadação à cultura.

De acordo com Miranda (2011), o primeiro orçamento do Ministério da Cultura [MinC], em 2003, foi de R\$ 397,4 milhões. No segundo mandato do governo Lula, chegou a R\$ 2,29 bilhões, mas, ainda, longe da promessa inicial do ex-presidente de que elevaria os investimentos da pasta para 1% do orçamento da União: incluindo gastos com pessoal, custeio e investimentos, em 2003 o percentual do MinC era de 0,08% do total; em 2010, foi de 0,23%. Em 2008, o governo investiu

algo em torno de 0,5%. Em 2010, a verba destinada ao MinC foi de R\$ 2,29 bilhões; em 2011, para R\$ 2,13 bilhões, apontando para um constante declínio.

2.2 POLÍTICAS PÚBLICAS

Em todas as épocas da evolução da sociedade, algum tipo de evento cultural foi organizado e financiado pelo Estado, como mostram os relatos de Malagodi e Cesnik (1999) que remontam a época de 535 a.C., em que Pisítrato instituiu os jogos dramáticos na Grécia e seus prêmios eram tão disputados quanto os dos jogos olímpicos. Desde essa época, o Festival Dramático tornou-se parte integrante da cultura pública em Atenas, organizado e financiado pelo Estado.

Em um passado não tão distante, nos países ditos socialistas, a cultura era totalmente financiada pelo Estado e, em países como a Romênia, a profissão de ator era reconhecida e disputada por se tratar de cargo público e, em cada cidade havia um grupo de teatro, em que os atores, diretores e técnicos eram funcionários públicos.

Nos Estados Unidos da América (EUA), existe uma grande consciência e uma grande participação por parte dos empresários na cultura. Tanto é assim que, em 1996, foram criados o *Business Comitee for the Arts* (BCA), o *National Endowments fo the Arts* (NEA) e o *National Endowments for the Humanities* (NAH) (MALAGODI; CESNIK, 1999).

O BCA, na atualidade, foi adotado por 14 países. São eles: Alemanha, Áustria, Bélgica, Canadá, França, Grécia, Holanda, Hong-Kong, Inglaterra, Irlanda, Israel, Japão, Suécia e EUA (MALAGODI; CESNIK, 1999).

De acordo com Moisés e Botelho (1997), na história da França sempre houve o envolvimento do poder público nas artes, literatura e no patrimônio. Tanto é assim que a história e a tradição francesas é que fundamentam e legitimam a intervenção do Estado na vida intelectual e artística, estabelecendo ao que hoje se chama de *cultura*.

Os autores supracitados relatam que, desde o nascimento do Estado francês todos os monarcas deixaram, de algum modo, sua marca gravada nos estilos da arquitetura, do mobiliário e dos objetos de arte. A Revolução Francesa e, depois, Napoleão I reforçaram “a tradição de um Estado organizador e gestor da

cultura, fundador de instituições como o Museu de Louvre, o *Institut de France* e a *Comédie Française*". (MOISÉS; BOTELHO, 1997, p. 25).

Sabe-se que, na atualidade, a França recebe anualmente um número de turistas maior do que sua própria população, devido ao seu patrimônio cultural.

No Brasil, conforme comenta Durand (1996, p. 9):

[...] desde meados de 1995, o governo vem implementando uma vigorosa política de parceria entre o Estado, os produtores culturais e a iniciativa privada para financiar a cultura. Tal política baseia-se na reforma da legislação preexistente de incentivo fiscal às atividades artísticas e culturais e, no caso do cinema, cujo enorme impulso é visível, permite que os investidores deduzam do Imposto de Renda 100% do que aplicam na produção cinematográfica, sem falar que ainda podem deduzir o mesmo investimento a título de despesas operacionais.

Têm-se, no Brasil, diversas leis voltadas à cultura que permitem desconto no Imposto de Renda sobre as produções. A Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, foi a primeira legislação federal de incentivo fiscal à produção cultural. Batizada como Lei Sarney. Depois, a Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, com redação alterada pela Lei nº 12.375, de 2010, que prevê em seu art. 1º - “[...] os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente” e a Lei nº 8.313 de 23 de dezembro de 1999, conhecida como *Lei Rouanet*, que prevê descontos do Imposto de Renda (IR) que oscilam entre 66% a 100%, dependendo do tipo de empresa que fazem o investimento e das áreas que o recebem.

As Leis Federais de incentivo à cultura se desdobram em diversas Leis Estaduais, como, por exemplo, a Lei nº 13.336, de 08 de Março de 2005 Lei de Incentivo à Cultura, Turismo e Esporte e Leis Municipais, que se apresenta como exemplo a Lei Municipal de Incentivo à Cultura – nº 3659, de 1991 – de Florianópolis, Santa Catarina, alterada pela Lei nº 7.385, de 2007, a qual mantendo o patrocínio e cria outras duas modalidades de incentivo.

Conforme Malagodi e Cesnik (1999, p. 26), as Leis de incentivo à cultura no Brasil, conseguem repassar efetivamente entre 10% e 50% dos recursos disponíveis por diversos motivos, que passam desde a ausência de condições técnicas dos projetos, dificultando a aprovação dos mesmos, passando pela dificuldade de criar comissões de avaliação, chegando até a necessidade de se

encontrar empresas com disposição de acrescentar uma parcela de recursos próprios àquela dos impostos que elas deixam de recolher.

Na exposição realizada até aqui, percebe-se que houve avanços dos direitos à cultura em nosso país, especialmente a partir da Constituição de 1988 e a criação das novas leis de incentivo à cultura. Entretanto, essa área ainda carece de ajustes a começar pelo cumprimento de verbas destinadas à cultura, honrando os tratados assinados, como, por exemplo, o da UNESCO.

Desenvolve-se, a seguir, o tópico relacionado com o papel da iniciativa privada nas atividades culturais.

2.3 O PAPEL DA INICIATIVA PRIVADA NA ATIVIDADE CULTURAL

Muitos estudiosos do tema em questão, dentre eles, Cesnik (1999), Freitas Costa (2004) e Alcântara (2005) entendem que, por mais que o Estado atue como produtor cultural nas sociedades contemporâneas, isso não é suficiente para abranger toda a oferta e toda a demanda por bens e serviços culturais.

No Brasil, de acordo com Freitas da Costa (2004, p. 115), o governo vem implementando intensa política de parceria entre o Estado, “os produtores culturais e a iniciativa privada para financiar atividades culturais e artísticas, apoiada num modelo de renúncia fiscal atrelada ao investimento nessas áreas”.

Para Weffort (1997), o aumento da participação da iniciativa privada tem colaborado na democratização da cultura. E o modelo de incentivo à cultura adotado pelo Brasil, o de renúncia fiscal por parte do Estado, delega à iniciativa privada parte da oferta cultural, ampliando, dessa maneira, o número de projetos patrocinados.

De acordo com Moisés (2000), como exemplo disso, pode-se apontar a expansão das atividades no cinema brasileiro, resultado direto dos incentivos oferecidos pela Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 (conhecida como a Lei do Audiovisual), regulamentada pelo Decreto nº 974, de 08 de novembro de 1993. No período de 1995 e 1999, foram investidos, no setor por meio das leis de incentivo à cultura, R\$ 330 milhões, o que permitiu a produção de 116 longas, 80 documentários e em torno de 120 curtas.

A participação da iniciativa privada, como uma das agentes patrocinadoras da cultura, permitiu, também, a evolução qualitativa da produção

cinematográfica brasileira. Isso pode ser constatado pelo destaque que os filmes brasileiros vêm ganhando tanto no cenário nacional como no internacional, participando de festivais e, por vezes, agraciados por algum tipo de premiação. Nesse sentido, pode-se destacar que, nos últimos anos, os filmes *O Quatrilho*, de 1996; *O que isso, companheiro?*, de 1999; e *Central do Brasil*, de 1999, concorreram ao Oscar de melhor filme estrangeiro. *Cidade de Deus* (2002) concorreu em quatro categorias, inclusive o de Melhor Diretor, na cerimônia de 2004 (COSTA, 2004).

O autor supracitado revela outro dado relevante referente ao cinema brasileiro, que é o número de espectadores que não passavam de 350 mil em 1994, ultrapassou o número de 3 milhões em produções recentes como *Cidade de Deus*, lançado em 2002; *Carandiru*, lançado em 2002; *Lisbela e o Prisioneiro*, lançado em 2003 (COSTA, 2004).

Esse marco do cinema nacional pode ser visualizada no quadro, a seguir:

Quadro 1 – Crescimento do número de espectadores dos filmes nacionais

Ano	Filme	Em milhões de espectadores
1994	Carlota Joaquina	1,3
1995	O Quatrilho	1,2
1998	Central do Brasil	1,5
2000	O Auto da Compadecida	2,1
2001	A Partilha	1,4
2002	Cidade de Deus	3,0
2003	Carandiru	4,7
2003	Lisbela e o Prisioneiro	3,1
2003	Os Normais	2,9
2003	Deus é Brasileiro	1,5

Fonte: Luz (2004)

Esses números não param de crescer, aumentados com as produções, ainda mais recentes, como, por exemplo, *Tropa de Elite I e II*, sendo que *Tropa de Elite II* chegou à marca histórica de 9,6 milhões de espectadores, em 2010. (AGÊNCIA NACIONAL DE CINEMA, 2013).

Percebe-se, dessa maneira, que não é só cinema que tem sua indústria fomentada pelo apoio da iniciativa privada, essa nova realidade se expande às

peças teatrais, exposições de arte, *shows*, orquestras sinfônicas, centros culturais, dentre outras formas culturais, tanto em nível nacional, estadual e municipal.

Conforme as informações disponibilizadas pelo censo do Grupo de Institutos, Fundações e Empresas (GIFE), entre 2009 e 2010, encontram-se as seguintes relacionadas com as atividades culturais que envolvem paralelamente a iniciativa pública e a privada no Brasil:

De acordo com informações do atual secretário de Fomento e Incentivo à Cultura (SEFIC) e do Ministério da Cultura (MinC), de 2009-2010, houve uma concentração de 79,11% dos recursos incentivados em apenas uma região do Brasil, o Sudeste, “pois a lógica perversa de definição dos investimentos tem aderência apenas aos projetos mais sedutores aos olhos dos investidores”. (Grupo de Institutos, Fundações e Empresas, 2009-2010).

O censo aponta ainda que, segundo MinC, somente 5% desses recursos são originados da iniciativa privada, ou seja, 95% de todo o investimento feito via Lei Rouanet é público. Mecanismo de renúncia fiscal, a Lei *Rouanet* recebeu 5.823 projetos, dos quais 5.499 foram aprovados e 3.002 conseguiram captar recursos e viabilizar as propostas, com um total de R\$ 973,46 milhões em captação em 2009. Em 2008, foram apresentados 8.337 projetos no Brasil, dos quais 6.703 foram aprovados e 3.147 conseguiram captar recursos e viabilizar as propostas, com um total de R\$ 955,37 milhões em captação (Grupo de Institutos, Fundações e Empresas, 2009-2010).

A mesma fonte indica também que a SEFIC informa que a Lei Rouanet beneficia não somente as estatais, mas todas as empresas que têm potencial de investimento no mecanismo da renúncia, já que qualquer empresa que utiliza o sistema tributário de lucro real pode investir recursos via Lei Rouanet. A realidade, no entanto, demonstra que, ainda que indiretamente, o governo direciona 40% dos recursos captados via Lei Rouanet por meio das empresas estatais.

O documento, em questão, acrescenta que a Lei Rouanet é hoje uma das principais fontes de recursos para a cultura do País. Entre os fatores que impulsionaram esse protagonismo da Lei estão a estabilização da economia e a retomada do crescimento, sobretudo a partir da segunda metade dos anos 1990, com reflexos diretos nesse setor. Segundo o Ministério da Cultura, o volume de recursos investidos por meio desse mecanismo de renúncia subiu de R\$ 211

milhões, em 1999, para R\$ 965 milhões em 2007 (GRUPO DE INSTITUTOS, FUNDAÇÕES E EMPRESAS, 2009-2010).

Acredita-se que o conjunto de informações apresentadas, neste capítulo permite entender a formação do Direito à Cultura, especialmente, no Brasil. Assim, no próximo capítulo desenvolve-se o tópico da legislação brasileira de incentivo à cultura.

3 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE INCENTIVOS FISCAIS

Após apresentar uma breve contextualização dos termos direito e cultura em âmbito internacional e na realidade brasileira, abordar as questões referentes às políticas públicas nacionais em relação ao direito e a cultura e a participação da iniciativa privada nas atividades culturais, no presente capítulo, abordar-se-á a evolução da legislação de brasileira de incentivo fiscal de modo a introduzir os primeiros aspectos, as características tributárias relativas ao tema, para então conceituar os mecanismos de incentivo à cultura: filantropia, patrocínio e mecenato e por fim, verificar como a Lei 7.505, de 1986, conhecida como Lei Sarney, possibilitou que a cultura fosse apoiada de forma mais efetiva.

3.1 OS CAMINHOS DAS LEIS DE INCENTIVO FISCAL DA ÁREA CULTURAL

A relação entre Estado e iniciativa privada, para fins de incentivos culturais, começa a ser desenhada em 1972, tempo de repressão e ditadura militar. Tramitava, no Congresso Nacional, um projeto de lei do então Senador Governista José Sarney, que visava instituir as leis de incentivos fiscais à cultura no País. A proposta foi bloqueada pela inviabilidade econômica da época. Passados treze anos após a primeira investida, o mencionado senador apresentou nova proposta em seu último dia no Congresso, antes de assumir a Presidência da República. No ano seguinte, no dia 2 de julho de 1986, a Lei nº 7.505 foi sancionada e na data de 3 de outubro do mesmo ano foi publicada (SARKOVAS, 2011. p. 51).

Tais informações demonstram que a legislação brasileira de incentivo fiscal na área da cultura é relativamente recente e muito embora o desenvolvimento promovido no setor tenha sido efetivo nas últimas duas décadas, “sucessivas alterações têm sido feitas em seus dispositivos legais visando aprimorar a legislação, descentralizar o poder de investimento e equilibrar as formas de incentivo”. (COSTA, 2004, p. 120).

Nesse sentido, Malagodi e Cesnik (1999, p. 11) fazem referência ao ex-Ministro da Cultura Francisco Weffort:

[...] essas leis vieram para viabilizar a parceria entre o artista ou produtor cultural, o patrocinador e o Estado na realização de um projeto cultural. O primeiro contribui com um trabalho criativo, o segundo com os meios para sua concretização na forma de um produto cultural, e o terceiro com o

estímulo – na forma de incentivo fiscal – para que a sociedade participe do processo.

Atualmente, os contornos socioculturais, econômicos e tecnológicos têm influenciado, de maneira particular, o comportamento da sociedade mundial, inclusive a brasileira, em relação ao consumo de lazer e cultura, fomentando a indústria da cultura, tornando-a fonte inesgotável de renovação, situação essa que demanda recursos suficientes para sua efetivação.

Dentro dessa concepção, Cesnik (2011, p. 32) discorre que:

Na cultura, há uma avalanche de recursos sendo investidos em diversos segmentos. A Lei Rouanet possibilitou enormes avanços: não só permitiu a realização de projetos, mas também profissionalizou o setor. Hoje há mais Artistas e mais produtores, mas existem também mais técnicos, contadores, auditores e advogados especializados. Eu mesmo sou advogado especializado em direito administrativo e trabalho com cultura, esporte e terceiro setor.

No mesmo sentido, preceitua Sarkovas (2011, p. 50):

A cultura e as artes movimentam parte cada vez mais significativa da economia planetária. As indústrias criativas não param de crescer para alimentar uma demanda, que parece inesgotável, por estética, símbolos, lazer, entretenimento e ascendência.

Com base na necessidade de recursos que o setor cultural impôs, as leis de incentivo foram promulgadas como forma de subvencionar a cultura brasileira. Considerando tal realidade, Drummond e Neumayr (2011, p. 398) afirmam:

Várias são as fontes de recursos destinadas exclusivamente a subvencionar a produção da cultura brasileira e das artes. Entre as mais significativas, destacam-se as chamadas leis de incentivo à cultura, originadas da extinta Lei Sarney. Desde a edição dessa norma em 1986, a legislação brasileira evoluiu consideravelmente: Há uma Lei Federal de Incentivo à Cultura, conhecida por Lei Rouanet (Lei. 8.313/91), uma lei federal de incentivo às obras de natureza audiovisual, ou Lei do Audiovisual (Lei. 8.685/93), várias leis estaduais de incentivo fiscal à cultura (a exemplo da mineira, Lei 12.733/97) e inúmeras leis emanadas pelas municipalidades (Lei. 6.498/93 – Lei Municipal de Incentivo à Cultura de Belo Horizonte). Todas elas – a par de relevantes críticas – tem sido fundamentais ao desenvolvimento da indústria cultural nas últimas duas décadas.

Por consequência, em virtude da Lei Federal, os Estados e Municípios, dentro da sua competência, criaram seus próprios planos de investimento à cultura

e, desse modo, passaram atender a demanda local, como destaca Maria Aparecida Alves (2010, p. 2):

Posteriormente, o modelo de captação de recursos por meio da lei de incentivo fiscal federal se estendeu para estados e municípios. Assim, a Prefeitura do Município de São Paulo, espelhando-se na Lei Sarney, criou a Lei no.10.923, de 20/12/1990, conhecida como Marcos Mendonça, que “dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do Município de São Paulo.

Aduz ainda que esse subsídio foi de suma importância, na medida em que possibilitou a ampliação da produção cultural e tornou possível disponibilizar a arte local para diversas partes do país e do mundo, contemplando Alves (2010, p. 2): “[...] como forma de subsídio à cultura houve uma ampliação da utilização de incentivo indireto tanto nas esferas federal, estadual quanto municipal, que se dá através da captação de recursos por meio das leis de incentivo fiscal”.

A partir da criação desses dispostos legais e de seus mecanismos de ação, a iniciativa privada passou a investir na indústria cultural de forma massiva e relevante, pois a arte passou a ser requisitada de uma forma peculiar e consideravelmente.

As leis de incentivo fiscal foram de grande relevância no cenário cultural, pois possibilitaram o investimento em trabalhos autorais e de artistas em começo de carreira, contribuindo de forma efetiva para a difusão da cultura brasileira. Entretanto, o que deveria ser uma solução ou uma chance para esses novos artistas e projetos culturais de obras autorais, tornou-se uma ferramenta poderosa nas mãos dos grandes produtores e grandes agências de publicidade, gerando certo tipo de monopólio e centralização dos valores culturais. Essa realidade se estabelece em virtude dos pequenos produtores lutarem pelos mesmos recursos que os gigantes do mercado, e, nesse universo, o acesso ao benefício transformou-se totalmente desequilibrado (BOTELHO, 2001).

Não se pode negar que a iniciativa privada tem papel importante na viabilização dos investimentos culturais, todavia não há de se admitir que o mercado funcione pelos interesses privados das empresas.

Nesse sentido, deve-se priorizar a democratização desses incentivos, conforme apregoa Coutinho (2006 apud SOUZA, 2010, p. 2):

[...] Uma efetiva democratização da cultura no Brasil, que transcenda a alta cultura dos intelectuais e atinja as grandes massas, tem como ponto de partida uma democratização dos meios de comunicação de massa, da chamada mídia. Para isso, é preciso um maior controle da sociedade sobre esses poderosos instrumentos de criação, difusão e ação cultural. Precisamos fazer com que os meios de comunicação de massa sejam controlados pela sociedade, e não por grupos monopolistas privados.

Entende-se que, para abordar o mecanismo de funcionamento de cada uma dessas leis, faz-se necessário um breve conceito sobre os institutos do Direito Tributário que são pertinentes ao tema, para que os termos e fundamentos nos quais as leis de incentivo fiscal se baseiam possam, ser compreendidos.

3.1.1 Os aspectos tributários

As leis decorrentes da pesquisa científica tem sua objetivação através da renúncia fiscal e possuem alicerce no imposto de renda, incentivo fiscal e benefício fiscal. Para melhor compreensão do conteúdo, o Código Tributário Nacional define tributo em seu artigo 3º, como:

Toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. (BRASIL, 1963).

O artigo 16º do mesmo diploma legal completa a conceituação:

Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte. (BRASIL, 1963).

No entendimento de Sabbag (2011, p. 401-402) o imposto:

[...] se define como tributo não vinculado à atividade estatal, o que o torna atrelável à atividade do particular, ou seja, ao âmbito privado do contribuinte.

[...] o fato gerador do imposto é uma situação (por exemplo, aquisição de renda, prestação de serviço etc.) que não supõe nem se conecta com nenhuma atividade do estado especificamente dirigida ao contribuinte.

Desse modo, pode-se dizer que é a imposição de determinado encargo financeiro por parte do Estado a partir de um fato gerador. Imposto é uma das espécies de tributo, difere-se das taxas e contribuições de melhoria por ser um

tributo não vinculado, ou seja, o contribuinte ao efetuar o pagamento do imposto não vincula a administração pública uma contraprestação. Por sua vez, o imposto de renda é a tributação anual sobre a renda de cada pessoa física ou jurídica (BRASIL, 1990).

O instituto utilizado pela Lei Rouanet, em virtude da dedução, é o IR, que para pessoas físicas tem base no modelo completo, e para pessoas jurídicas é o Lucro Real.

O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, ou somente imposto de renda, é de competência da União e está disposto no art. 153, III da Constituição da República, assim como tem previsão legal no art. 43 do Código Tributário Nacional. Essa função fiscal é de grande importância no orçamento da União Federal, em virtude de ser instrumento de intervenção do Poder Público no domínio econômico (MACHADO, 2004, p. 303).

Hugo de Brito Machado pontua que:

O lucro real, que constitui a base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas em geral pode ser entendido como o acréscimo real do patrimônio da empresa, em determinado período. Sua definição legal comporta os mesmos questionamentos pertinentes à definição legal de renda, posto que admitir tenha o legislador total liberdade ao elaborar tal definição implica admitir possa o mesmo ampliar competência tributaria da União além dos limites constitucionais. A legislação em vigor define lucro real “o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária” (MACHADO, 2004, p. 309)

A declaração para pessoas físicas no modelo completo é aquela que permite a utilização das deduções legais, comprovadas e dentro do limite legal, tal como despesas médicas, despesas com educação e INSS, contribuição para previdência privada, entre outros (BARCELLOS, 2011).

Ressalta-se, ainda, que o não cumprimento dessas obrigações acarretam sanções civis e penais na forma da lei, a exemplo do artigo 1º da Lei 8.137, de 1990, que dispõe sobre os crimes contra a ordem tributária:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:
I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V. (BRASIL, 1990)

Partindo do pressuposto de que as leis de incentivos fiscais versam sobre matéria tributária, ensina Harada, também (2011) que:

Incentivo fiscal é um conceito da Ciência das Finanças. Situa-se no campo da extrafiscalidade e implica redução da receita pública de natureza compulsória ou a supressão de sua exigibilidade. É um instrumento do dirigismo econômico; visa desenvolver economicamente determinada região ou certo setor de atividade.

Observa-se, então, que o incentivo fiscal é um dirigismo econômico que visa desenvolver certo setor de atividade, como a cultura, por exemplo. Dessa forma, é importante existir uma fiscalização e destinação efetiva dos benefícios concedidos ao investidor e ao beneficiário, já que o Estado está deixando de arrecadar uma porcentagem do Imposto de Renda de determinado investidor, para que esse montante seja investido em cultura, quando poderia aplicar em áreas mais críticas, como a saúde, segurança e educação.

Todavia, para disponibilização de incentivos ou benefícios fiscais, obrigatoriamente deve existir uma lei específica que regule a matéria, como consta na Carta Magna, no art. 150, § 6º que dispõe:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (BRASIL, 1988).

Posto isso, faz-se necessário um entendimento na perspectiva analógica em relação ao funcionamento das leis de incentivo fiscal e, para isso, é preciso perceber que as leis de incentivo à cultura foram criadas para atender determinada política pública.

Nesse sentido, busca-se o pensamento de Cesnik (2011, p. 33) que diz: “quando existe uma redução no IPI na venda de automóveis, um dos objetivos podem ser a manutenção e geração de emprego e renda dentro do setor”.

Outro exemplo, apontado pelo autor em questão, está previsto no art. 150, VI, alínea “d” da Constituição Federal de 1988, que é relativo à instituição de tributos aos livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, de forma a permitir o preço acessível para a população (CESNIK, 2011, p. 33).

No caso da cultura, acredita-se que a política pública está aquém do esperado, uma vez que leis relativas ao incentivo à cultura têm cumprido seu papel, embora isso ocorra de maneira desorganizada e, por vezes, pouco efetiva.

Após a contextualizar os mecanismos de incentivo fiscal à cultura, e abordar os conceitos tributários essenciais ao entendimento de questões relativas ao tema, compreende-se fundamental conceituar filantropia, patrocínio e mecenato, na medida que são esses os modelos utilizados para a destinação dos recursos obtidos pelos das referidos incentivos.

3.2 FILANTROPIA, PATROCÍNIO E MECENATO

No presente tópico, serão abordados, de forma sucinta,* de que maneira os institutos da filantropia, do patrocínio e do mecenato influenciam as atividades relativas às leis de incentivo fiscal.

A filantropia é o apoio a uma causa sem interesses comerciais, é a doação de fundos, tempos ou equipamentos que uma pessoa física ou uma empresa faz como cidadã, não buscando quaisquer benefícios com essa ação, além do bem comum aplicado a essa função (COSTA, 2004, p. 17).

O patrocínio, por sua vez, é o investimento de determinada quantia, produto ou serviço, tendo, como contrapartida, o acesso à exploração do potencial daquela determinada atividade, serviço ou produto.

Ao regulamentar a Lei Rouanet, o Art. 4, inciso V, do Decreto nº 5.761, de 2006, define:

Art. 4º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

V - patrocínio: a transferência definitiva e irreversível de numerário ou serviços, com finalidade promocional, a cobertura de gastos ou a utilização de bens móveis ou imóveis do patrocinador, sem a transferência de domínio, para a realização de programa, projeto ou ação cultural que tenha sido aprovado pelo Ministério da Cultura;

Costa (2004, p. 19) define patrocínio como:

Transferência gratuita, em caráter definitivo, à pessoa física ou jurídica de natureza cultural com ou sem fins lucrativos, de numerário para a realização de projetos culturais com a finalidade de promocional e institucional de publicidade. [...] Cobertura de gastos ou utilização de bens móveis ou imóveis, de patrimônio do patrocinador, sem a transferência de domínio, para a realização de projetos culturais por pessoa física de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos.

Dessa maneira, observa-se que o patrocínio “é um investimento que uma empresa faz com o intuito de receber em troca um retorno institucional e/ou de marketing coerente com o valor aplicado no projeto”. (OLIVIERI; NATALE, 2010, p. 206).

O mecenato, dos três institutos abordados, é o mais utilizado pela Lei Rouanet. A origem do termo mecenato, segundo Cesnik vem de Caius Cilnius Mecenas, ministro de Caio Julio Augusto, Imperador de Roma. Mecenas era estrategista de talentos múltiplos e o responsável, entre 74 a.C. e 8 d.C., pela inovação do relacionamento entre governo e a sociedade imperial. Pregava que questões de poder e cultura são indissociáveis, cabendo ao governo à proteção das diversas manifestações de arte (CESNIK, 2007, p. 1).

Segundo Abdalla (2011, p. 141) o mecenato:

É o instrumento, por excelência, da Lei Federal de Incentivos à Cultura. Baseia-se no apoio a projetos de produtores culturais analisados pelas entidades vinculadas ao Ministério da Cultura e aprovados pela Comissão de Incentivo à Cultura, permitindo às pessoas física e jurídica reduções no Imposto de Renda.

Sarkovas (2011, p. 50) pontua que o Estado tem a obrigação do fomento da criação cultural, artística e intelectual, bem como na distribuição do conhecimento. O investimento social privado ou mecenato é o meio pelo qual cidadãos e instituições privadas se tornam agentes do desenvolvimento da sociedade.

Contemplando a melhoria e manutenção do mecenato, Cesnik (2010, p. 33) assevera: “O mecenato como indutor de política não pode acabar, pois é excelente. Os incentivos são instrumentos táticos que têm de se perpetuar e ser aperfeiçoados.”

Bertini (2008, p. 88) acrescenta que o mecenato exprime o pleno envolvimento do cidadão ou da corporação empresarial com o fazer cultura, na forma comercial de apoio financeiro.

De acordo com Cesnik (2007, p. 39), para a inscrição dos projetos culturais nos termos das leis de incentivo à cultura, advindos de qualquer mecanismo, deve-se utilizar o formulário específico [ANEXO A] fornecido pelo Ministério da Cultura para apresentação de projetos.

Conforme demonstra a pesquisa realizada, em 2009 pelo MinC, em 1996, 451 projetos estavam recebendo recursos obtidos através de mecenato, via incentivos fiscais. Em 2001, o número triplicou para 1.212 e em 2008, foram beneficiados 2.744 projetos de diferentes áreas de manifestação cultural.

Quadro 2 – Projetos com captação de recursos por ano e por área cultural via mecenato

Mecenato Projetos com captação de recursos por ano e área cultural 03/02/2009															
RESUMO	1.996	1.997	1.998	1.999	2.000	2.001	2.002	2.003	2.004	2.005	2.006	2.007	2.008	2.009	Total
Artes Cênicas	77	126	149	169	245	336	367	409	426	507	597	620	538	7	4.573
Artes Integradas	59	112	115	70	45	51	85	101	141	196	261	325	276	4	1.841
Artes Visuais	37	61	90	90	94	112	115	104	155	209	243	244	184	6	1.744
Audiovisual	82	121	123	111	104	132	158	146	209	284	382	435	414	11	2.712
Humanidades	64	109	144	185	240	237	275	350	471	461	551	598	564	11	4.260
Música	68	110	161	200	225	226	251	278	434	576	604	712	550	7	4.402
Patrimônio Cultural	64	97	133	130	142	118	120	154	204	239	273	252	218	1	2.145
Total Geral	451	736	915	955	1.095	1.212	1.371	1.542	2.040	2.472	2.911	3.186	2.744	47	21.677

Fonte: Abdalla (2011, p. 230).

O quadro abaixo traz os dados dos vinte maiores investidores na Lei Rouanet no ano de 2008:

Quadro 3 – Maiores empresas investidoras via mecenato

Mecenato Maiores Incentivadores por Ano 2008		03/02/2009
CNPJ/CPF	Incentivador	Vi. Incentivado R\$
133000167000101	Petróleo Brasileiro S. A + Petrobrás	137.677.604,17
233592510000154	Companhia Vale do Rio Doce	28.250.151,30
300000000000191	Banco do Brasil S.A	24.833.250,29
460746948000112	Banco Bradesco S/A	19.478.614,50
500001180000207	Centrais Elétricas Brasileiras S/A + ELETROBRÁS	18.782.673,95
602558157000162	Telecomunicações de São Paulo S.A	13.871.725,75
751990695000137	Bradesco Vida e Previdência S/A	12.323.002,27
833657248000189	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social + BNDES	11.732.256,56
902790893000141	Companhia Siderúrgica Paulista S.A + COSIPA	9.841.927,92
1006981180000116	Cemig Distribuição S.A	9.659.754,67
1160894730000105	Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A (USIMINAS)	8.641.682,74
1201027058000191	Companhia Brasileira de Meios de Pagamento	8.508.376,58
1307358761000169	Gerdau Aços Longos S.A	8.276.852,96
1433042730001771	CSN + Companhia Siderúrgica Nacional	7.893.015,25
1506981176000158	Cemig Geração e Transmissão S.A	7.729.068,00
1676492172000191	Banco Banestado S.A.	7.300.000,00
1734274233000102	Petrobrás Distribuidora S.A	6.818.301,14
1853031217000125	Itaú Vida e Previdência S.A.	6.800.000,00
1933009911000139	Souza Cruz S.A	6.459.032,67
2016701716000156	FIAT Automóveis S/A	5.840.000,00

Fonte: Abdalla (2011. p. 208).

Os investidores privados observaram nessas leis a possibilidade de divulgação do marketing a custo zero, bem como ainda obter vantagens no direcionamento da contribuição tributária, ou seja, o investidor poderia escolher qual projeto traria mais benefícios a sua marca.

Assim, explica Sílvia Costa (2003, p 12):

[...] as Leis Rouanet e do Audiovisual estabeleceram mecanismos de incentivo ao investimento em obras cinematográficas nacionais de produção independente por meio de renúncia fiscal. Para as empresas investidoras, esses mecanismos constituem, na prática, oportunidade de marketing a custo zero.

Por fim, destacados os mecanismos que tornam possível a atuação da iniciativa privada no setor cultural, a seguir, compete abordar a primeira lei que possibilitou o incentivo fiscal na área da cultura, a Lei Sarney.

3.3 LEI SARNEY

A Lei 7.505 de 02 de julho de 1986, também conhecida como Lei Sarney, dispunha sobre os benefícios fiscais na área do imposto de renda para operações de caráter cultural ou artístico (BRASIL, 1986).

Pioneira em estabelecer relações próximas entre Estado e Iniciativa Privada, através da renúncia fiscal, representou um dos momentos de maior expressividade na política cultural do país, permitindo grandes e inovadores investimentos nas manifestações artísticas culturais.

De acordo com Malagodi e Cesnik (1999, p. 43) durante “a vigência da Lei Sarney foram arrecadados aproximadamente US\$ 450 milhões, muito embora não se conheça a distribuição desses recursos segundo sua origem ou destino”.

O ponto mais crítico da Lei, segundo Costa (2004, p. 120), e que abriu margem para abusos, era o fato de “não existir um controle prévio para um projeto cultural específico, havia somente o cadastramento da ‘entidade cultural’ perante o Ministério da Cultura”. Desse modo, qualquer nota fiscal emitida pela entidade cadastrada poderia ser utilizada na forma de abatimento fiscal.

Machado (2011, p. 15) entende que:

O benefício trouxe deformações: as empresas tinham poder de decisão sobre onde e quanto investir. Assim nasceu uma indústria de empreendimentos culturais baseada em falsa documentação e prestação de contas, notas frias e troca de facilidades. Havia outro problema: as ações eram esparsas e denotava uma falta de uma linha de conduta consistente. Praticamente não existia o incentivo à cultura e a percepção de que formar ou enriquecer determinada empresa poderia depender de sua vinculação com posturas culturais.

Dentre as muitas outras críticas relacionadas à Lei Sarney, Malagodi e Cesnik (ano e p. 43) destacam que:

Outra crítica era de que a Lei não distinguia, entre os vários seguimentos culturais, aqueles que de fato precisavam de incentivo, podendo assim, ser usada inclusive para espetáculos, com artistas estrangeiros, de caráter nitidamente comercial. Finalmente recriminava-se o fato de que a Lei acolhia inclusive projetos culturais sem caráter público, como era o caso de edições de luxo que as empresas ofereciam como brindes a seus clientes e fornecedores no final do ano.

A crítica advinda de Pinho (1992, p. 110) estabelece que:

Enquanto em qualquer lugar do mundo o incentivo é dado para entidades ou projetos sem fins lucrativos, a Lei Sarney não distinguia estes daqueles lucrativos. A Lei Sarney também não diferenciava investimento e manutenção de projeto, que são situações bem diversas [...] Faltava critério, ainda, sobre o contexto do projeto cultural. Eu podia lançar um livro de arte com um grande coquetel, que era financiado pela Lei Sarney, porque não havia separação entre o projeto cultural e seus acessórios.

E o autor supracitado continua, ao expor que “a Lei operava ao contrário, tirando do governo uma determinada faixa de aplicação orçamentária sem garantir que ela seria suprida pela iniciativa privada” (PINHO, 1992, p.110).

O formato da Lei Sarney permitia o investidor visar, na grande maioria, ao resultado financeiro, sem o compromisso com a resposta artística. Embora, proferidas diversas críticas à Lei Sarney, o conjunto de sua obra foi positivo, na medida que permitiu abrir caminho para que a própria Lei Sarney e as Leis que entrassem em vigência, posteriormente, se adequassem a realidade do país.

A Lei Sarney possibilitava ao contribuinte abater do imposto de renda bruto o valor das doações, patrocínios e, inclusive, as despesas para a real efetivação do projeto cultural, como se pode observar na leitura de seus dispositivos:

Art. 1º O contribuinte do imposto de renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir com despesa operacional, o valor das doações, patrocínios e investimentos inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor de pessoa jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Cultura, na forma desta Lei.

§ 1º Observado o limite máximo de 10% (dez por cento) da renda bruta, a pessoa física poderá abater:

I - até 100% (cem por cento) do valor da doação;

II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento

§ 2º O abatimento previsto no § 1º deste artigo não está sujeito ao limite de 50% (cinquenta por cento) da renda bruta previsto na legislação do imposto de renda.

§ 3º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda, tendo como base de cálculo:

I - até 100% (cem por cento) do valor das doações;

II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento. (BRASIL, 1986).

Dessa forma, a grande maioria dos incentivos vinha por parte de doação, já que, nesse módulo de incentivo, a redução do imposto de renda seria a máxima possível. Isso acarretou o mau uso das demais opções de incentivo, engessando as outras formas de incentivo mencionadas.

Em referência as infrações e crimes em relação ao não recolhimento de impostos, o artigo 11º da Lei nº 7.505, de 1986, dispunha sobre as sanções penais, bem como a multa aplicável nessa situação:

Art. 11. As infrações aos dispositivos, desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte à cobrança do imposto sobre a renda não recolhido em cada exercício acrescido das penalidades previstas na legislação do imposto de renda, além da perda do direito de acesso, após a condenação, aos benefícios fiscais aqui instituídos, e sujeitando o beneficiário à multa de 30% (trinta por cento) do valor da operação, assegurando o direito de regresso contra os responsáveis pela fraude.

A Lei Sarney ainda estabelecia que o órgão responsável por fiscalizar os benefícios concedidos à cultura era a Secretaria da Receita Federal, como dispõe o artigo da lei em questão:

Art. 13. A Secretaria da Receita Federal, no exercício das suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere à realização das atividades culturais ou à aplicação dos recursos nela comprometidos (BRASIL, 1986).

Cumpre salientar que a referida Lei é anterior à CRFB/88 e à era digital e da internet, motivo pelo qual, não existem registros de fácil acesso sobre o controle das distribuições e a efetiva fiscalização dos incentivos.

Acredita-se, portanto, que o conjunto de informações apresentadas na exposição da Lei Sarney, conseguiu-se identificar a importância da lei na promoção à cultura como também capturar as principais críticas aplicação dela.

4 AS ESPECIFICIDADES DAS LEIS ROUANET E A LEI DO AUDIOVISUAL

A seguir, serão apresentados os principais aspectos da Lei Rouanet, as alterações ocorridas desde a Lei Sarney, a maneira como a lei redefiniu os incentivos à cultura, as problemáticas que surgiram a partir do uso indevido das verbas autorizadas pelo MinC, para, por fim, verificar o funcionamento da Lei do Audiovisual, criada para fomentar a indústria cinematográfica brasileira.

4.1 A LEI ROUANET

A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, popularizada como a Lei Roanet, em menção ao ex-Ministro da Cultura, Sérgio Paulo Rouanet, restabeleceu princípios da Lei nº 7.505 de 02 de julho de 1986 [Lei Sarney].

Entre os objetivos do incentivo fiscal, destacam-se: captar e canalizar recursos para o desenvolvimento de projetos culturais; apoiar a produção cultural; estimular o acesso à cultura; difundir a produção cultural; apoiar artistas compositores, criadores das obras; apoiar o cultivo das expressões culturais brasileiras; resguardar o patrimônio cultural e histórico brasileiro e priorizar o produto cultural do Brasil (BRASIL, 1991).

A lei em questão instituiu mudanças significativas à correção de algumas lacunas deixadas pela sua antecessora. Nesse sentido, Cesnik (2001, p. 45) observa que a Lei Rouanet:

[...] introduziu a aprovação previa de projetos, com base na análise de seu mérito, por uma comissão composta por representantes do governo e de entidades culturais; a captação junto a empresas ou pessoas físicas passou a acontecer, então, após a aprovação do projeto e sua publicação no Diário Oficial. Tal critério parte do princípio que o dinheiro investido pela iniciativa privada em cultura refere-se a imposto que o Estado deixará de recolher aos cofres públicos, cabendo, então, orientar sua correta aplicação. Além disso, a Lei Rouanet imprimiu maior rigor também aos processos de prestação de contas e criou três mecanismos de financiamento.

Mequita Andrade (2011, p. 48), coordenadora da Lei Rouanet na Secretaria do Livro e Leitura do Ministério da Cultura, discorre sobre a criação da Rouanet:

As dificuldades eram grandes: precisávamos que a Lei Rouanet certificasse os projetos culturais que passavam pela avaliação técnica: o conteúdo

qualitativo era mais importante que o preço. Outro ponto importante era a prestação de contas, pois ali se estava criando um modelo.

É pertinente analisar a época e as circunstâncias nas quais a Lei Rouanet foi criada. A era digital dava seus primeiros passos, os computadores tinham medidas inconcebíveis diante da realidade da nossa geração. Em virtude de tais fatos, foram realizadas alterações nas leis e em seus dispositivos legais.

Esse ponto de vista é abordado por Eliane Costa (2011. p. 28) que destaca:

Quando discutimos a Lei Rouanet, falamos de questões que jamais poderiam ter sido pensadas na época em que foi elaborada. A cultura digital, as comunidades virtuais, os portais para a literatura, por exemplo, ainda não se enquadram na lei, embora estejam alinhados com a proposta do Ministério da Cultura (MinC) de apoiar não só a criação cultural, mas também sua difusão.

A Lei Rouanet, mesmo diante das adversidades, teve aspectos inovadores, como, por exemplo, instituir o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), o qual visa estimular e promover a produção cultural brasileira, por meio de ações que gerem incentivos à formação e a preservação do patrimônio artístico, cultural e histórico (BRASIL, 1991).

O art. 1º da Lei versa sobre o objeto das destinações e a função do PRONAC, como programa regulador do incentivo:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

- I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;
- II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;
- III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;
- IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;
- V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;
- VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;
- VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;
- VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;
- IX - priorizar o produto cultural originário do País. (BRASIL, 1991).

De acordo com o artigo subsequente, três mecanismos compõem o PRONAC:

Art. 2º O Pronac será implementado através dos seguintes mecanismos:
I - Fundo Nacional da Cultura (FNC)
II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart)
III - Incentivo a projetos culturais. (BRASIL, 1991).

O Fundo Nacional da Cultura (FNC) possui natureza contábil com prazo indeterminado de duração e faz as destinações dos recursos a projetos através de empréstimos reembolsáveis ou cessão a fundo perdido às pessoas físicas, pessoas jurídicas sem fins lucrativos e órgãos públicos culturais. É constituído por recursos do Tesouro Nacional, doações, legados, subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, como, por exemplo, organismos internacionais, saldos não utilizados em determinadas execuções de projetos, e, até três por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais. (GRUMAN, 2010. p. 3).

Outro mecanismo implementado foi o Fundo de Investimento Cultural (FICART), disciplinado pela Comissão de Valores Imobiliários e o Incentivo a Projetos Culturais (IPC), que cria benefícios fiscais para os contribuintes do Imposto de Renda que apoiarem projetos culturais sob a forma de doação, patrocínio ou mecenato (ABDALLA, 2011, p. 142-143).

Entretanto, Sarkovas (2011, p. 51) apregoa com visão crítica:

O FNC estabelecia o princípio do fundo público, essencial para fomentar as ações de mérito cultural que não encontram abrigo no mercado. Na ponta oposta, o FICART estimulava as atividades culturais lucrativas, proporcionando vantagens tributárias aos seus investidores. Nenhum dos dois instrumentos vingou. O FICART tornou-se letra morta porque seus benefícios foram largamente superados pelos níveis de dedução fiscal obscenos que seriam depois adotados em outros mecanismos. E o FNC jamais foi operado segundo as regras primárias de um fundo público: transparência de critérios, acessibilidade paritária e primazia do mérito público. Desde que foi criado, seus recursos são arbitrariamente distribuídos segundo predileções e interesses do Ministério da Cultura.

Os parágrafos do art. 2º versam sobre a concessão dos incentivos somente aos projetos culturais que possuam circulação livre, ou seja, não fazem distinção entre quaisquer pessoas, sendo vedada a concessão dos incentivos as

obras, produtos ou eventos com fins de circulação privada, ou que limitem o seu acesso:

Art. 1º [...]

§ 1º - Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e o público pagante, se cobrado ingresso.

§ 2º - É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso. (BRASIL, 1991).

Nesse sentido, explica Cesnik (2007, p. 20) que:

[...] a lei exige que os incentivos, advenham eles de receita orçamentária da União, Fundo Nacional de Cultura (FNC), ou da aprovação de projetos pelo mecanismo de mecenato, somente poderão ser concedidos para os projetos que visem à “exibição, utilização e circulação pública dos bens culturais deles resultantes, vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares”. Retira-se, assim, do escopo da lei o uso privado de um bem cultural incentivado pelos recursos públicos obtidos dela.

De acordo com a Central Digital para Desenvolvimento de São Paulo, conforme disposto em lei, candidatam-se aos benefícios pessoas físicas, empresas e instituições com ou sem fins lucrativos, de natureza cultural, e entidades públicas da Administração indireta, tais como Fundações, Autarquias e Institutos, desde que dotados de personalidade jurídica própria e, também, de natureza cultural. Os projetos devem destinar-se a desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e de fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios que permitam o conhecimento dos bens e valores artísticos e culturais. (CENTRAL DIGITAL PARA DESENVOLVIMENTO DE SÃO PAULO, 2004, p. 67).

O procedimento para adesão à Lei Rouanet segue os seguintes passos:

a) as pessoas jurídicas e físicas aplicadoras deverão calcular o limite de aplicação da Lei *Rouanet* para o exercício social; b) escolher um projeto cultural previamente aprovado pelo Ministério da Cultura e enquadrado no art. 18 ou 26 da Lei nº 8.313, de 1991; c) o produtor do projeto cultural favorecido deverá entregar à pessoa jurídica ou física investidora o formulário a que se refere o Anexo I da Instrução

Normativa conjunta MINC/SRF nº 01-95 [ANEXO B], devidamente preenchido, com a indicação do enquadramento do projeto cultural no art. 18 ou 26 da Lei 8.313, de 1991; d) o pagamento deverá ser efetuado mediante crédito em conta bancária, no banco informado no formulário (BREDA, 2013, p. 83).

Segundo o Manual de Incentivo Fiscal, elaborado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, as pessoas físicas que apresentarem seus rendimentos no modelo completo e as jurídicas tributadas pelo Lucro Real, poderão investir em projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura, sendo possível deduzir os valores do Imposto de Renda devido (BREDA, 2013, p. 77).

Tal dedução difere-se conforme o direcionamento do incentivo proposto, se o investidor optar pelos *projetos especiais*, dispostos no § 3º, do art. 18, da Lei Rouanet, a possibilidade de dedução chega a 100%, observados os limites de dedutibilidade das pessoas físicas em 6% e em 4% para as pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real, calculando a alíquota em 15% de cada período de apuração, mensal, trimestral ou anual. A pessoa jurídica que optar pela apuração trimestral do IR, poderá deduzir apenas a parcela de incentivo dentro do respectivo trimestre. Já as pessoas jurídicas que apurarem o IR de maneira mensal e anual devem efetivar o pagamento da parcela incentivada dentro do exercício. Eventuais valores aplicados que excederem aos limites supracitados não podem ser aproveitados nos exercícios seguintes (BREDA, 2013, p. 79).

Já os incentivos direcionados pelos projetos do art. 26, denominados *outros projetos culturais*, terão sua base de cálculo com dedutibilidade de até 80% através das doações e 60% nos incentivos oriundos de patrocínios do limite de 6% das pessoas físicas que optam pelo modelo completo de declaração de renda. As pessoas jurídicas têm dedução direta de até 40% do valor da doação efetuada e de 30% dos patrocínios, limitados em 4% do montante anual do IR devido (BREDA, 2013, p. 80).

Essa divisão entre o arts. 18 e 26 é entendida pelos estudiosos da lei, como, por exemplo, Costa (2011), Cesnik (2007) e Malagodi (1999), como responsável por grande parte da dissonância dos investimentos na área. Os projetos especiais possuem o maior volume de incentivos, pois possibilitam o abatimento integral dos valores investidos, enquanto os outros projetos culturais deduzem um percentual menor, dessa maneira o folclore e o artesanato, por exemplo, que estão

enquadrados somente dentro dos incentivos por meio do art. 26 não são apoiados com a mesma efetividade que os projetos especiais do art. 18.

Essa dissonância é sabiamente salientada por Eliane Costa (2011, p. 29):

[...] enquanto os projetos de música popular podem receber 30% do patrocínio (Artigo 26º), a lei permite um incentivo de 100% para a música erudita (Artigo 18º). Um projeto de música popular da Paraíba, por exemplo, que tem muitíssimo menos oportunidades de acesso às fontes de financiamento, vai ter menos sedução para o empresariado interessado em investir em cultura do que outro, de música erudita, no Teatro Municipal do Rio de Janeiro ou de São Paulo. São distorções.

Além dessas lacunas, há outro fato preocupante em relação às verbas dos patrocínios culturais; a distribuição dos recursos captados por região. De acordo com os dados apontados pelo MinC, extraídos em 2007, a região sudeste ficou com 80,18% dos recursos, o sul com 10,8%, o nordeste com 6,54%, o centro-oeste com 1,83% e o norte com 0,65%, constatando a evidente disparidade. De acordo com o ex. Ministro da Cultura, Juca Ferreira, o foco dessa distorção ocorre devido ao fato do atual modelo de fomento estar centralizado na renúncia fiscal, e a maior parte das empresas que apoiam está concentrada na região sudeste (ALVES, 2011, p. 163).

O texto original da Lei Rouanet impedia a remuneração de intermediários, enrijecia o processo de avaliação de projetos e praticava percentuais muito baixos de renúncia fiscal, limitando a dois por cento do IR ao que versava sobre as pessoas jurídicas, deste modo, quase que a totalidade das empresas, exceto grandes indústrias e bancos, eram afastadas do investimento por ser pouco atraente. Estima-se que apenas 72 empresas investiram em cultura, via Lei Rouanet, no período de 1992 a 1994 (COSTA, 2004. p. 121).

De acordo com o mesmo autor, a fim de tornar a lei mais prática e viável, em 17 de maio de 1995, o ex-Presidente da República Fernando Henrique Cardoso assinou o Decreto nº 1.494, que modificou aspectos relevantes do texto original, como, por exemplo, a figura do agente cultural, que exerce papel peculiar na ponte entre o artista e o patrocinador, imprimindo profissionalismo nas relações dos projetos culturais e no processo de captação.

Além da referida mudança, aumentou o percentual da dedução de 2% para 5%, tornando o investimento em cultura mais significativo e com abrangência para maior número de empresas, e ainda, extinguiu os prazos para apresentação

dos projetos culturais junto ao Ministério da Cultura. Essa alteração foi significativa, pois os projetos poderiam ser apresentados a qualquer época do ano, tornando, assim, o processo de inscrição e financiamento mais eficiente (COSTA. 2004, p. 122).

No mesmo sentido preceitua Moisés Alves (2003, p. 1):

Essas reformas foram fundamentais para atrair mais e novas empresas para o sistema de mecenato privado. Enquanto em 1994 elas não eram mais do que 72, em sua maioria bancos e empresas multinacionais, em 1995 elas somaram 235, pulando para 640 em 1996 e chegando a 1.125 em 1997.

Conforme disposto na lei, os recursos destinados ao então Fundo de Promoção Cultural eram recolhidos pelo Tesouro Nacional para aplicação no FNC, observando sua finalidade (BRASIL, 1991).

Cabe pontuar que, em virtude de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada ao doador e ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

A Lei Rouanet imprime ainda as punições cabíveis tanto na esfera civil, quanto na penal, conforme os seguintes artigos:

Art. 39. Constitui crime, punível com a reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, qualquer discriminação de natureza política que atente contra a liberdade de expressão, de atividade intelectual e artística, de consciência ou crença, no andamento dos projetos a que se refere esta Lei.

Art. 40. Constitui crime, punível com reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, obter redução do imposto de renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei.

§ 1º No caso de pessoa jurídica respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido.

§ 2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores em função desta Lei, deixa de promover, sem justa causa, atividade cultural objeto do incentivo. (BRASIL, 1991).

Conforme já salientado, em busca de uma melhor aplicabilidade e distribuição dos incentivos, diversas alterações foram feitas desde o texto original. Entre elas podemos destacar o Decreto nº 1.494, de 1995, já mencionado no presente trabalho e revogado pelo Decreto nº 5.761, de 2006.

Outra modificação se deu por meio do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, o qual regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração sobre o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Essa modificação

regulamenta os projetos especiais, sobre as doações, patrocínios, vedações, intermediações, fiscalizações e infrações nos projetos culturais mencionados.

O mesmo decreto altera a competência da fiscalização para os projetos culturais para Secretaria da Receita Federal, conforme texto extraído do decreto:

Art. 482. Compete à Secretaria da Receita Federal a fiscalização no que se refere à aplicação dos incentivos fiscais previstos neste Capítulo (Lei nº 8.313, de 1991, art. 36)

Parágrafo único. As entidades incentivadoras e captadoras dos recursos previstos neste Capítulo deverão comunicar, na forma estipulada pelos Ministros de Estado da Fazenda e da Cultura, os aportes financeiros realizados e recebidos, bem como as entidades captadoras deverão efetuar a comprovação de sua aplicação (Lei nº 8.313, de 1991, art. 21) (BRASIL, 1999).

Em 23 de dezembro de 2002, a Receita Federal instituiu Instrução Normativa, dispondo sobre os incentivos fiscais decorrentes do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, especificamente na seção III, dos artigos 15 a 26.

Posteriormente, no ano de 2006, através do Decreto nº 5.761, visando regulamentar os dispostos da Lei Rouanet, foram feitas alterações estabelecendo nova sistemática de execução ao PRONAC, em cumprimento dos artigos 215 e 216 da CRFB/88.

A última norma editada pela Receita Federal que dispõe sobre a presente lei foi a Instrução Normativa RFB nº 1.211, de 31 de fevereiro de 2012, que contempla os procedimentos a serem adotados para fruição dos benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas nas doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, nas doações aos Fundos do Idoso, nos investimentos e patrocínios em obras audiovisuais, nas doações e patrocínios de projetos culturais, nas doações e patrocínios em projetos desportivos e paradesportivos, entre outros.

4.1.1 NOVA LEI ROUANET

Diante de todos os fatos trazidos pelo estudo até aqui, observa-se que as alterações legais ocorridas desde a criação das leis de incentivo fiscal e como elas foram aplicadas na realidade prática do país não suprimiram a demanda de forma efetiva. A Câmara dos Deputados, através da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em de julho de 2010, aprovou o Projeto de Lei nº

6.722, de 2010, que institui o Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura (Procultura) (REZENDE, 2010).

Como sucessora da Lei Rouanet, o Procultura tem como principal meta “corrigir as distorções regionais e tornar mais justa a repartição dos recursos oriundos da Lei Rouanet, há que se distribuir os recursos entre as regiões brasileiras de acordo com suas respectivas populações”. (REZENDE, 2010).

Uma das novidades na legislação é a aprovação do Vale-Cultura através do Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 2012, aprovado pelo Senado Federal e encaminhado para sanção da Presidente Dilma Rousseff.

Segundo Drummond e Neumayr (2012, 87), o Vale-Cultura:

Trata-se de um benefício mensal no valor de R\$ 50,00 para o trabalhador submetido à regulação da CLT que ganhe até cinco salários mínimos. A estimativa é que a medida atinja, aproximadamente, 17 milhões de trabalhadores.

Guimarães e Bontempo (2010, p. 03), complementando a definição, acrescentam que o Vale-Cultura será “um benefício mensal no valor de R\$ 50 (cinquenta reais) para compra de ingressos para exposições e espetáculos ou aquisição de livros, CDs e DVDs”.

Não obstante os avanços legislativos, as principais críticas à Lei Rouanet são referentes à burocracia e centralização do acesso aos incentivos, o Procultura terá como responsabilidade viabilizar de forma mais equitativa os projetos culturais.

Guimarães e Bontempo (2010, p. 3) discorrem que:

[...] o mecanismo central de fomento, incentivo e financiamento previsto no Projeto de Lei nº 6.722/2010 é o Fundo Nacional de Cultura (FNC), que surge mais fortalecido, menos burocrático e visa criar uma alternativa à competição por patrocínios pautada pelos critérios e interesses da iniciativa privada ou de empresas públicas.

Atualmente o projeto de lei do Procultura, ainda em trâmite no Congresso Nacional, será analisado pelas comissões de Educação e Cultura; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para então ser encaminhado à votação no Senado Federal (REZENDE, 2010).

4.2 LEI DO AUDIOVISUAL

Neste subtópico, abordar-se-á, de forma objetiva, a chamada Lei do Audiovisual.

A Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, foi regulamentada pelo Decreto nº 974, de 8 de novembro de 1993, assinados pelo então presidente Itamar Franco. Atualmente, encontra-se em vigor, modificada pela Lei nº 9.323, de 5 de dezembro de 1996 (COSTA, 2004. p. 124).

A sua criação teve o intuito de reerguer uma indústria cinematográfica que estava adormecida e estagnada com as medidas do Presidente Fernando Collor de Mello. (CESNIK, 2007, p. 103-104).

Observando tal situação, Olivieri e Natale (2010, p. 221) discorrem:

O limite de aporte de recursos dos incentivos previstos no art. 1º e no art. 1º- A da Lei do Audiovisual somados é de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e, para o incentivo previsto no art. 3º e no art. 3º - A somados, é de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), podendo esses limites serem utilizados concomitantemente. [...] Na utilização dos dois mecanismos dos incentivos federais, ou seja, Lei do Audiovisual em conjunto com a Lei Rouanet, a soma das deduções não poderá reduzir o imposto devido pela pessoa jurídica em mais de 4% e da pessoa física em mais de 6%.

A Lei tem como objetivo incentivar projetos audiovisuais cinematográficos de produção independente e projetos da área mencionada no que diz respeito à exibição, distribuição e infraestrutura técnica. O investidor poderá abater até 100% do patrocínio até o limite de 3% do IR devido, e, mais, esse valor pode ser lançado como despesa operacional. Desta forma, isso proporciona que a empresa patrocinadora tenha uma redução nos seus tributos a pagar, mais especificamente na Contribuição Social e no Imposto de Renda, em virtude do investimento cultural aumentar suas despesas, diminuindo, assim, suas bases tributárias (COSTA, 2004, p. 125).

Os projetos mencionados nesta lei estão limitados a R\$ 3 milhões, e a captação de recursos faz-se por meio de uma corretora de Título e Valores Mobiliários pela venda dos Certificados de Investimento. Desse modo, caso o filme atinja o sucesso, o patrocinador poderá usufruir de dois benefícios, o primeiro é que a sua marca terá atingindo milhões de pessoas pelo público do filme e o segundo,

por ser acionista do filme, o patrocinador tem direito a participar de seus lucros (COSTA, 2004, p. 125).

A Lei do Audiovisual é regulamentada por vários órgãos relacionados, dentre eles, o de maior importância é a Agência Nacional do Cinema [ANCINE], instituída com a Medida Provisória nº 2.228, de 06 de setembro de 2001. É a agência reguladora para o fomento e fiscalização do mercado de cinema e audiovisual no país. Possui vinculação com o Ministério da cultura e é a entidade que estabelece o regramento na atividade audiovisual (BREDA, 2013, p. 90).

A Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica (CONDENCINE), tem base legal na mesma medida provisória supracitada e é de administração da ANCINE. Foi constituída como um tributo cobrado sobre a veiculação, produção, licenciamento e distribuição de obras cinematográficas e tem como objetivo auxiliar no desenvolvimento da indústria cinematográfica brasileira. A partir do ano de 2012, a taxa também é cobrada pelos serviços de TV por assinatura (BREDA, 2013, p. 91).

Por fim, o Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (FUNCINES), tem como objeto o financiamento da indústria em questão. São fundos constituídos sob a forma de condomínios fechados, sem personalidade jurídica, e administrados por instituição financeira ou banco de desenvolvimento. Os recursos para o FUNCINES são provenientes das vendas de quotas escriturais ao público apoiador e devem atender os princípios e diretrizes estabelecidas pela ANCINE (BREDA, 2013, p. 91).

Assim como a Lei Rouanet, a Lei do Audiovisual teve alterações nos seus dispositivos legais, buscando atender as demandas relacionadas a projetos audiovisuais no Brasil. A base legal principal da Lei do Audiovisual é a própria Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993. E também sofreu mudanças pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, em seus arts. 484 a 489, que versam sobre a tributação das pessoas jurídicas.

Em 06 de setembro de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1 estabeleceu princípios gerais da Política Nacional do Cinema, criando o Conselho Superior do Cinema e a ANCINE, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional (PRODECINE) e autorizando a criação de FUNCINES, todos já mencionados acima.

Importante acrescentar que a Lei do Audiovisual também sofreu influência da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002 e Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21-02-2011, da Receita Federal (BREDA, 2013, p. 90).

A Lei do Audiovisual dispõe de mecanismos de incentivos fiscais, não apenas para a produção de obras audiovisuais brasileira de produção independente, mas também em projetos nas áreas de exibição, distribuição e infraestrutura. Para tanto, o produtor audiovisual deverá inscrever seu projeto junto à ANCINE, de acordo com as instruções e formulários-padrão. Na Lei do Audiovisual, a empresa é tratada como investidora, pois, diversamente da Lei Rouanet e demais leis de incentivo à Cultura, poderá participar dos eventuais lucros do projeto. (OLIVIERI; NATALE, 2010, p. 219).

Acrescenta-se, por fim, que o Decreto nº 6.304, de 12 de dezembro de 2007, efetuou novas regulamentações sobre a Lei do Audiovisual, criando outros mecanismos de fomento às obras audiovisuais.

4.2.1 Do investimento direto

O investimento direto é uma modalidade onde pessoas físicas e jurídicas, podem adquirir quotas representativas dos direitos de comercialização de obras audiovisuais brasileiras por meio de certificados de investimento. (BREDA, 2013, p. 92).

Nessa aplicação, os investidores poderão direcionar os seguintes rendimentos: a) Dividendos: no caso de resultados positivos do projeto cultural, em virtude de sua comercialização/veiculação, não havendo tributação de Imposto de Renda no recebimento de dividendos; b) Ganhos de Capital: os investidores poderão auferir ganhos no caso de alienação do Certificado de Investimento por valor superior ao da aplicação (BREDA, 2013, p. 92)

O incentivo para pessoas físicas é de até 6% do IR, sendo que esse percentual é o máximo permitido concomitante com os demais incentivos federais, como a Lei Rouanet e a Lei do Esporte. Para pessoas jurídicas, a dedução chega a 3% do IR devido, calculado sobre a alíquota de 15%. A Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001 estabeleceu, em seu art. 45, que o percentual acima da dedução do incentivo fiscal incidirá sobre o Imposto de Renda devido: a) no trimestre a que se referirem os investimentos para as pessoas jurídicas que apuram pelo lucro real

trimestral; b) mensalmente no ano-calendário para as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo pagamento do imposto por estimativa, apuram pelo lucro real anual (BREDA, 2013, p. 93).

4.2.2 Programas especiais de fomento

O art 6º do Decreto nº 6.304, de 2007, dispõe que a ANCINE poderá instituir programas especiais de fomento ao desenvolvimento das atividades audiovisuais brasileiras, tais recursos são aplicados em projetos de distribuição, exibição, difusão e produção de audiovisuais através de seleção pública. (BREDA, 2013, p. 96).

Art. 6º A ANCINE poderá instituir programas especiais de fomento ao desenvolvimento da atividade audiovisual brasileira para fruição da dedução do imposto sobre a renda, na forma do art. 5º.

§ 1º Os recursos destinados aos programas especiais de fomento serão aplicados em projetos audiovisuais de distribuição, exibição, difusão e produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, escolhidos por meio de seleção pública, conforme normas expedidas pela ANCINE para cada programa.

§ 2º Os recursos dos programas especiais de fomento de que trata o § 1º poderão ser aplicados por meio de valores reembolsáveis ou não-reembolsáveis, conforme normas expedidas pela ANCINE.

§ 3º Os valores reembolsados na forma do § 2º destinar-se-ão ao FNC e serão alocados em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual.

§ 4º Os parâmetros básicos para a aplicação dos valores não reembolsáveis e reembolsáveis previstos no § 2º serão objetos de norma específica da ANCINE, ouvido o Ministério da Fazenda. (BRASIL, 2007).

Existem outras formas de incentivo a Lei do Audiovisual, porém são de tratamento denso e cada espécie é feita com determinado tipo de tributação e alíquota. Como o presente trabalho não tem, como foco principal, os desdobramentos da Lei do Audiovisual e não pretende ser mecanismo de entendimento tributário, acredita-se que o conteúdo exposto elucidará os pontos principais aspectos necessários para a compreensão em termos gerais da presente lei.

5 CASOS RELACIONADOS ÀS LEIS DE INCENTIVO FISCAL

Após apresentar a evolução do direito cultural, o acesso ao patrimônio cultural, a legislação de incentivos fiscais em relação à cultura e de como a sociedade participa do fomento a cultura, serão analisados neste capítulo os casos que geraram controvérsias no cenário de captação de recursos via incentivos fiscais e não se apresentaram produtivos à sociedade com repercussão na mídia nacional, bem como jurisprudências e acórdãos pertinentes à problemática abordada.

O presente capítulo tem como objetivo analisar as dissonâncias relativas às leis abordadas na pesquisa. Buscar-se-á esclarecer como alguns projetos receberam incentivos de milhões de reais e nunca saíram do papel, a exemplo do caso Chatô – *O Rei do Brasil*. A exibição de tais casos questionam a eficácia e fiscalização da lei, objeto principal deste trabalho.

Além do caso supracitado, abordar-se-á o caso similar ocorrido na produção do filme *O Guarani*, de Norma Bengell, que foi entregue, porém a referida atriz foi acusada por desvio das verbas do projeto.

Será estudado também o polêmico caso da proposta encaminhada pela cantora Maria Bethânia para a criação de um blog com a utilização de incentivos da Lei Rouanet.

Por fim, serão abordados os casos referentes às turnês da cantora Cláudia Leitte, bem como o caso local da ponte Hercílio Luz, beneficiada pela Lei Rouanet por ser patrimônio histórico, artístico e arquitetônico.

5.1 CHATÔ – O REI DO BRASIL, DE GUILHERME FONTES

Chatô – O Rei do Brasil é uma produção brasileira audiovisual, dirigida pelo ator Guilherme Fontes e baseado na história homônima de Frenando Gomes de Moraes, que retrata a biografia de Francisco de Assis Chateaubriand Bandeira de Mello, um dos homens públicos mais influentes no Brasil nas décadas de 1940 a 1960.

A produção desse filme tornou-se um dos casos mais criticados do cinema nacional devido ao mau uso dos incentivos fiscais oriundos da Lei do Audiovisual e Lei Rouanet.

Guilherme Fontes começou a captação de recursos através da Lei Rouanet e Lei do Audiovisual em 1995, arrecadando milhões de reais para realização do seu projeto através da sua produtora (O GLOBO, 2010; ZERO HORA, 2008).

No ano de 2002, Fontes tentou nova investida junto a ANCINE, solicitando dilação do prazo para entrega do filme, porém, sua solicitação foi negada, com argumento que a empresa do ator queria transferir a execução do projeto à outra produtora.

Como não ocorreu a entrega do longa-metragem e haviam fundados indícios de irregularidades na aplicação dos recursos oriundos do PRONAC nº 95RJ1138221, foi instaurada pela ANCINE a Tomada de Contas Especial TC 009.010/2008-3 [ANEXO C] onde restou apurado os débitos de R\$ 30.732.147,56 e R\$ 10.402.038,12, atualizados até 15 de outubro de 2010 (BRASIL, 2012b).

Guilherme Fontes foi condenado a devolver as quantias captadas de forma indevida, para melhor elucidar os valores descritos acima, é de grande importância verificar o voto do acórdão na íntegra, pois nele, estão detalhadas as datas em que o ator recebeu cada depósito, a divisão de recursos recebidos pela Lei Rouanet e a Lei do Audiovisual, bem como a aplicação de multa pela utilização irregular das verbas percebidas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema – Ancine – devido à falta de apresentação do produto final e a irregularidades identificadas na aplicação de recursos relativos ao Projeto do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) 95RJ1138221.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, 23, inciso III, e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, em:

9.1 excluir a responsabilidade da Srª Yolanda Machado Medina Coeli;

9.2 julgar irregulares as presentes contas;

9.3 condenar o Sr. Guilherme Machado Cardoso Fontes, solidariamente com a empresa Guilherme Fontes Filmes Ltda. ME, ao recolhimento das importâncias a seguir indicadas aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor:

Valor Histórico	Data de ocorrência
R\$ 30.000,00	20/12/1995
R\$ 200.000,00	02/05/1996
R\$ 700.000,00	27/11/1996

R\$ 520.000,00	18/12/1996
R\$ 100.000,00	19/12/1996
R\$ 100.000,00	16/01/1997
R\$ 300.000,00	20/03/1997
R\$ 700.000,00	01/04/1997
R\$ 300.000,00	26/08/1997
R\$ 400.000,00	25/09/1997
R\$ 5.000,00	23/12/1997
R\$ 36.000,00	30/12/1997
R\$ 400.000,00	17/02/1998
R\$ 300.000,00	25/02/1998
R\$ 400.000,00	28/02/1998
R\$ 300.000,00	06/01/1999
R\$ 200.000,00	16/03/1999
R\$ 125.000,00	15/06/1999
R\$ 125.000,00	15/07/1999
R\$ 125.000,00	15/08/1999
R\$ 125.000,00	15/09/1999
R\$ 150.000,00	30/12/1999

9.4 condenar o Sr. Guilherme Machado Cardoso Fontes, solidariamente com a empresa Guilherme Fontes Filmes Ltda. ME, ao recolhimento das importâncias a seguir indicadas aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora e da multa de 50% sobre o valor atualizado do débito, em conformidade com o art. 6º, § 1º, da Lei. 8.685/1993:

Valor Histórico	Data de ocorrência
R\$ 680.000,00	18/12/1996
R\$ 320.000,00	23/12/1996
R\$ 280.000,00	20/03/1997
R\$ 480.000,00	02/05/1997
R\$ 440.000,00	02/08/1997
R\$ 280.000,00	15/12/1997
R\$ 40.000,00	29/12/1997
R\$ 480.000,00	30/12/1997

9.5 com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1002, aplicar ao Sr. Guilherme Machado Cardoso Fontes e à empresa Guilherme Fontes Filmes Ltda. ME multas individuais no valor de R\$ 2.500.00,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6 fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar das notificações das dívidas perante o Tribunal;

9.7 com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8 com fundamento no art. 2º, § 1º, da Lei 10.522/2002, determinar ao Ministério da Cultura as inclusões, no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – Cadin, do Sr. Guilherme Machado Cardoso Fontes e da empresa Guilherme Fontes Filmes Ltda. ME;

9.9 dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam:

9.9.1 à Agência Nacional do Cinema (Ancine), ao Ministério da Cultura (MinC) e à Controladoria-Geral da União;

9.9.2 ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, esclarecendo aquele órgão que a presente deliberação traz informações solicitadas por meio do Ofício PR/RJ/GP/Nº 362/2007, de 6/12/2007, relativo ao Procedimento 08120.001726/99-91. (BRASIL, 2012b).

Salienta-se também que é mencionado na Tomada de Contas Especial supracitada um processo conexo de Guilherme Fontes e sua produtora, autuado sob o número 004.549/2001-5, referente à produção de uma série de 36 documentários, intitulada *500 anos de História do Brasil*, no qual o ator foi condenado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) a devolver aos cofres públicos R\$ 15 milhões de reais (BRASIL, 2012b; ZERO HORA, 2008).

Assim como na produção do longa *Chatô – o Rei do Brasil*, o processo supracitado versava sobre prestação de contas irregulares de recursos captados por leis de incentivo fiscal, entretanto, diversamente desse, a série *500 anos de História do Brasil* teve 13 episódios produzidos e exibidos pelo canal pago GNT (ZERO HORA, 2008).

Cabe ressaltar, ainda, que Guilherme Fontes e sua produtora também figuraram como partes em um processo que tramitou no TRF da 2ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. EMISSÃO E COLOCAÇÃO NO MERCADO DE CAPITAIS DE CERTIFICADOS DE INVESTIMENTOS QUE CARACTERIZAM QUOTAS REPRESENTATIVAS DE DIREITOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS CINEMATOGRAFICAS BRASILEIRAS DE PRODUÇÃO INDEPENDENTE. CONDUTAS FALTOSAS REFERENTES À TRANSPARÊNCIA E INTEGRIDADE DAS INFORMAÇÕES. OFENSA À PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO. SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO NO CADI AUSÊNCIA DE CAUÇÃO SUFICIENTE E IDÔNEA. LEI Nº 10.522/02. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Inexistente prova inequívoca de que os valores impostos fogem à proporcionalidade e à razoabilidade, não podendo o Poder Judiciário laborar no que concerne à antecipação de tutela, regulada pelo art. 273 do Código de Processo Civil, invadindo o mérito administrativo. 2. Oferecimento de direitos autorais de projeto de obra cinematográfica como caução para viabilizar a suspensão da inscrição no CADIN. Não atendimento do disposto na Lei nº 10.522/02, art. 7º, inc. I., uma vez que os direitos ofertados não possuem valorização no mercado, não ostentando o predicado de garantia suficiente e idônea. 3. Agravo de instrumento improvido. (RIO DE JANEIRO, 2007).

Não obstante os processos administrativos instaurados pela ANCINE em virtude da má gestão dos seus projetos culturais por irregularidades sérias e pela não entrega do produto final, Guilherme Fontes também foi condenado pelo Tribunal de Contas da União a ressarcir à Petrobrás Distribuidora e Petrobrás S/A cerca de R\$ 2,5 milhões referentes a contratos que foram assinados com as empresas acima referidas e pela não entrega do longa-metragem. (FOLHA DE S. PAULO, 2012).

De acordo com a decisão do juiz Paulo Roberto Fragoso, “a atitude do Réu em captar verbas públicas e não cumprir com o contratado sem apresentar qualquer justificativa para tanto fragiliza a credibilidade da classe que integra e frustra legítima expectativa das patrocinadoras”. Ainda, justifica a sua decisão afirmando que a conduta de Guilherme Fontes e da sua produtora “[...] é prejudicial a todos os que necessitam desta linha de crédito, pois acarreta insegurança e desconfiança nos patrocinadores”. (AIDAR SBZ ADVOGADOS, 2012).

Como se não bastassem todos os fatos acima relatados, Guilherme Fontes ainda foi condenado por sonegação fiscal pela 19ª Vara Criminal do Rio de Janeiro pela não prestação fiscal que, coincidentemente, ocorreu no mesmo período em que o ator começou a captação dos recursos para a produção de *Chatô – O Rei do Brasil*, entre 1995 e 1997 (O GLOBO, 2010).

De acordo com a sentença, a empresa Guilherme Fontes Ltda. deixou de pagar aos cofres públicos o valor de R\$ 258.432,05, além de emitir notas fiscais na cidade de Guararema, em São Paulo, ao invés de emití-las no Rio de Janeiro, local onde estava constituída a sede da produtora (O GLOBO, 2010).

Em 2010, Guilherme Fontes entregou a ANCINE o filme *Chatô – O Rei do Brasil* em DVD, entretanto, segundo a agência, Fontes ainda teria que entregar a versão final em 35mm e entregar a prestação de contas dos projetos, o que não aconteceu, muito embora, se tivesse ocorrido, não iria eximi-lo, tampouco encerrar os processos judiciais nos quais figura como polo passivo (GRELLET, 2010).

Os fatos trazidos neste caso elucidam a fragilidade de alguns pontos das leis de incentivo fiscal, principalmente no que concerne à fiscalização dos recursos destinados a projetos dessa natureza, que deveria ser efetiva, já que a quantia destinada aos projetos acima relacionados deixou de ser aplicada em outras áreas carentes de medidas efetivas e de verbas estatais para sua viabilidade.

5.2 O GUARANI, DE NORMA BENGELL

Norma Aparecida Almeida Pinto Guimarães d'Áurea Bengell, nascida em 21 de fevereiro de 1935, foi uma atriz, cineasta, produtora e compositora brasileira, defensora dos princípios do feminismo, da pílula anticoncepcional e da legalização do aborto, foi ainda reconhecida pelo governo brasileiro como anistiada política. (FOLHA DE S. PAULO, 2013).

Segundo a Folha de S. Paulo (2013), Norma Bengell recebeu, aos 23 anos, seu primeiro convite e estreou no cinema, após, lançou um LP intitulado de *OOOOOh! Norma*. Dois anos depois foi à primeira atriz brasileira a protagonizar uma cena de nu frontal no filme *Os Cafajestes*, de Ruy Guerra. Também atuou nas produções *O Pagador de Promessas*, de Anselmo Duarte, e *Cordélia Brasil*, de Antônio Bivar, além de contracenar com o vocalista Mick Jagger, da banda Rolling Stones, no clipe da música *She's the Boss*, em 1984 (FOLHA DE S. PAULO, 2013).

A carreira como diretora seria conturbada desde o início, em 1987, com a sua primeira produção, o longa *Eternamente Pagu*, que relata a história da poeta e feminista Patrícia Galvão. Foi a partir desse projeto que Norma Bengell teve seu primeiro contato com as leis de incentivo fiscal.

Após ter dificuldades para viabilização financeira do seu projeto, às quais foram atribuídas aos entraves que obteve para liberação da verba pelos *contornos machistas dos burocratas da Embrafilmes*, recorreu ao então presidente José Sarney para obter o financiamento (FOLHA DE S. PAULO, 2013).

Os problemas de Norma Bengell com o Poder Judiciário ocorreram após a prestação de contas do filme *O Guarani*, de 1996. Para a realização desse longa-metragem, a atriz conseguiu autorização do MinC para captação de R\$ 3,9 milhões via as leis de incentivo fiscal, dos quais foram efetivamente captados R\$ 2,99 milhões (FOLHA DE S. PAULO, 2013).

Registra-se que a produção teve fracasso de público e severas críticas dos especialistas do meio cinematográfico (FOLHA DE S. PAULO, 2013).

Segundo a Folha de S. Paulo (2013), a atriz apresentou notas fiscais frias na prestação de contas do filme e a situação foi encaminhada ao Tribunal de Contas da União, sob a acusação de retirada de pró-labore em valor acima do permitido.

O TCU determinou então a devolução de R\$ 3,8 milhões. Já a Justiça do Rio de Janeiro, decretou a indisponibilidade de seus bens e, posteriormente, a

Policia Federal a indiciou pelos crimes de lavagem de dinheiro, evasão de divisas e apropriação indébita. (FOLHA DE S. PAULO, 2013).

Em sua defesa, a atriz alegou que o MinC não aceitou uma nota fiscal repassada por um investidor que tinha problemas por não recolher INSS ou ISS, não sabendo precisar quais dos tributos seria. (FOLHA DE S. PAULO, 2013).

Bengell afirmou que, ao perceber que captou mais recursos do que precisava, devolveu R\$ 500 mil ao MinC, mesmo estando inconformada pelo trabalho ter durado aproximadamente dez anos. (FOLHA DE S. PAULO, 2013).

Salienta-se também que os integrantes de sua equipe acreditavam que ela deveria ter auferido uma remuneração melhor por todo o trabalho, já que, ao final da produção, sua efetiva remuneração foi R\$ 17 mil. (FOLHA DE S. PAULO, 2013).

Ainda, em entrevista, a atriz relata: “Aí, peguei um dinheiro lá e botei no meu pagamento. Não avisei ao MinC, e isso não pode. Me dei R\$ 400 mil.” (FOLHA DE S. PAULO, 2013).

Além dos processos criminais, que não transitaram em julgado, Norma Bengell e sua sócia, Sonia Necessian, respondiam a uma Ação Civil Pública pela prestação de contas indevidas junto ao TCU (FOLHA DE S. PAULO, 2013).

Norma Bengell faleceu recentemente, em outubro de 2013, e sua sócia faleceu em 2007, sendo que nenhuma deixou herdeiros. O advogado de Norma, Fernando Drummond, diz não saber qual será o desfecho do caso (FOLHA DE S. PAULO, 2013).

5.3 O BLOG DE POESIAS DE MARIA BETHÂNIA

Maria Bethânia Viana Teles Velloso é uma cantora brasileira de MPB consagrada, com 50 álbuns lançados ao longo dos 47 anos de carreira e a marca de 26 milhões de cópias vendidas, está entre os 10 artistas nacionais com maior vendagem. Ressalta-se, ainda, que foi a primeira cantora a vender uma tiragem superior a um milhão de cópias, feito alcançado com o álbum *Álibi*. (MARIA BETHÂNIA - FÃ CLUBE ROSA DOS VENTOS, 2013).

Recentemente, Maria Bethânia esteve em destaque na mídia, não pelo seu trabalho musical consagrado, mas sim por figurar como parte de uma proposta para criação de um blog.

O projeto se chamaria: *O mundo precisa de poesia – blog*, inscrito no PRONAC sob o nº 1012234 de autoria da QPA Quitanda Produções Artísticas Ltda., empresa criada no ano de 2003 e dirigida por Kati de Almeida Braga, empresária do ramo financeiro e musical, e pela própria Maria Bethânia. Já o coordenador e moderador do Blog seria Hermano Vianna, antropólogo e pesquisador musical conhecido pela criação do site colaborativo Overmundo, projeto este, também beneficiado com incentivos da Lei Rouanet (COSTA; ROCHA, 2011, p. 109).

Segundo Rocha e Costa (2011, p. 109), a solicitação inicial do projeto foi de R\$ 1.798.600,00, entretanto, apenas R\$ 1.356.858,00 foram aprovados pelo MinC.

O projeto foi apresentado ao Ministério da Cultura nos seguintes termos,

Um blog inteiramente dedicado à poesia. Diariamente, será publicado um vídeo diferente no qual Maria Bethânia interpretará uma grande obra em verso ou prosa. A ideia é invadir a internet com lirismo, delicadeza e difundir a cultura na rede. Será um calendário virtual, que apresentará ao público 365 pílulas diárias de pura poesia. Uma forma democrática e idealista de levar poesia para a vida das pessoas por meio da mais potente ferramenta de comunicação do mundo atual. (ROCHA; COSTA, 2011, p. 109).

O projeto do blog teria duração de quinze meses, sendo que a atualização diária do blog se daria em doze meses. No dia 15 de março de 2011 a proposta recebeu a autorização do MinC para iniciar o processo de captação de recursos (COSTA; ROCHA, 2011, p. 110).

O MinC, em parecer técnico, justifica a autorização afirmando que “a quantidade de profissionais, planejamento e tempo de trabalho parecem ser adequadas à produção do produto. Além disso, os currículos apresentados são condizentes com a proposta”. (COSTA; ROCHA, 2011, p. 110).

Um dia após a autorização do Ministério da Cultura, ocorrida no dia 16 de março de 2011, milhões de usuários brasileiros, em suas contas nas redes sociais, foram surpreendidos com diversas chamadas a respeito do presente assunto. Na página do *Twitter*, por exemplo, entre os tópicos mais debatidos do dia no Brasil estavam *Maria Bethânia*, *Andrucha*, *MinC* e *Lei Rouanet*. No mundo, a *tag Maria Bethânia* chegou a constar entre os três temas mais comentados. O destaque todo veio de um compartilhamento de uma nota emitida pela colunista do jornal Folha de São Paulo, Mônica Bergamo a respeito da temática (COSTA; ROCHA, 2011, p. 110.).

A reportagem da colunista foi publicada primeiramente nos seguintes termos:

Maria Bethânia conseguiu autorização do Ministério da Cultura para captar R\$ 1,3 milhão e criar um blog. A ideia é que “O Mundo Precisa de Poesia”, nome dado ao site, seja dedicado inteiramente aos versos e traga diariamente um vídeo da cantora interpretando grandes obras. A direção dos 365 vídeos seria de Andrucha Waddington. (BERGAMO, 2011).

A versão inicialmente divulgada do episódio, disponibilizada apenas para assinantes da página e intitulada *Maria Bethânia terá R\$ 1,3 milhão para criar blog* (Imagem 1) abordava, entre outros aspectos, o conteúdo do blog e, por fim, rememorava a tentativa polêmica de Maria Bethânia, que propôs uma turnê de shows com a cantora cubana Omara Portuondo, com apoio da Lei Rouanet. (COSTA; ROCHA, 2011, p. 110).

Segundo Costa e Rocha (2010, p. 110), o que chama atenção na presente matéria foi a reedição modificando a chamada para *Maria Bethânia poderá ter R\$ 1,3 milhão para criar blog* (Imagem 2), e também asseveram que:

Embora pareça pequena, a alteração se refere a um esclarecimento de fundamental importância para a compreensão do funcionamento da Lei Rouanet e suas distorções, que extrapolam o episódio citado e levam a especulações em torno de uma suposta corrupção ou apropriação indevida de verba pública. Apesar disso, a edição on-line do jornal não apresentou nenhum esclarecimento para os leitores sobre a alteração do texto. (COSTA; ROCHA, 2011, p.110).

Imagem 1 – Maria Bethânia terá R\$ 1,3 milhão para criar blog

The image is a screenshot of a news article from the website 'ilustrada'. The article is dated 16/03/2011 - 09h01 and is titled 'Maria Bethânia terá R\$ 1,3 milhão para criar blog'. The author is identified as 'DE SÃO PAULO'. The article text states that Maria Bethânia has received authorization from the Ministry of Culture to capture R\$ 1.3 million and create a blog. It mentions that the idea is for the site 'O Mundo Precisa de Poesia' to post videos of the singer performing great works daily, with 365 videos directed by Andrucha Waddington. It also notes that three years ago, Bethânia was involved in a controversy over a request for R\$ 1.8 million for a tour, which was rejected by the ministry's technical area. The article concludes that the then-head of the department, Juca Ferreira, ignored the opinion and authorized the capture of R\$ 1.5 million. A note at the bottom indicates that the information is from column 'Mônica Bergamo' published in 'Folha' on Wednesday (16). A link to the full article is provided. The source is cited as Rocha; Costa (2011, p. 111).

Imagem 2 – Maria Bethânia poderá ter R\$ 1,3 milhão para criar blog



16/03/2011 - 09h01

Maria Bethânia poderá ter R\$ 1,3 milhão para criar blog

DE SÃO PAULO

Recomendar Renata Rocha e 3.816 outras pessoas recomendam isso.

A cantora Maria Bethânia conseguiu autorização do Ministério da Cultura para captar R\$ 1,3 milhão e criar um blog.

[Blog falso faz piada com projeto de R\\$ 1,3 milhão de Bethânia](#)

A ideia é que o site "O Mundo Precisa de Poesia" traga diariamente um vídeo da cantora interpretando grandes obras.

A direção dos 365 vídeos seria de Andrucha Waddington.

Há três anos, Bethânia se envolveu numa polêmica ao ter um pedido de captação, de R\$ 1,8 milhão para uma turnê, rejeitado pela área técnica do ministério.

O então titular da pasta, Juca Ferreira ignorou o parecer e autorizou a captação de R\$ 1,5 milhão.

A informação é da coluna **Mônica Bergamo**, publicada na **Folha** desta quarta-feira (16). A [íntegra](#) da coluna está disponível para assinantes do jornal e do UOL.

Fonte: Rocha; Costa (2011, p. 111).

De acordo com a *homepage* Cultura em Mercado, o MinC respondeu às críticas em uma nota de esclarecimento, publicada no dia 16 de março de 2011, na qual informava que a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC), responsável pela aprovação do projeto, é composta por representantes do Estado e também por representantes de artistas, empresários, sociedade civil de todas as regiões do país. Esclarece ainda que:

Esta aprovação, que seguiu estritamente a legislação, não garante, apenas autoriza a captação de recursos junto à sociedade;
Os critérios da CNIC são técnicos e jurídicos; assim, rejeitar um proponente pelo fato de ser famoso, ou não, configuraria óbvia e insustentável discriminação;
Todas as reuniões deliberativas da CNIC têm transmissão em áudio em tempo real pelo site do MinC (www.cultura.gov.br), acessível a qualquer cidadão (CULTURA EM MERCADO, 2013).

Diante de tal repercussão, no dia 20 de setembro de 2011, foi publicada no Jornal Folha de São Paulo uma declaração, obtida através da assessoria de Maria Bethânia, informando a suspensão do projeto e que ela se dedicaria, naquele momento, a outros trabalhos. (ROCHA; COSTA, 2011, p. 113).

O projeto, segundo consulta ao site do MinC, encontra-se arquivado por excesso de prazo sem captação dos recursos. (ROCHA; COSTA, 2011, p. 113).

Em análise à situação abordada, é possível observar alguns pontos que demonstram grande desorientação em relação à Lei Rouanet.

O primeiro ponto é que, após as notícias serem veiculadas, houve um clamor pela devolução do dinheiro. Cabe esclarecer, entretanto, que a aprovação do projeto junto ao MinC não garante a execução do projeto, apenas o torna apto para captação dos recursos e, em caso de êxito na busca de patrocínio, aplica-se o valor. (ROCHA; COSTA, 2011, p. 111).

Já o segundo ponto, segundo Costa e Rocha (2011, p. 111), é a falta de discernimento da população, que desconhece, em sua grande maioria, a forma de atuação da Lei Rouanet e a relação entre dinheiro público e incentivos fiscais, ou seja, “[...] quando o Estado deixa de arrecadar o que lhe seria devido para financiar determinada área, e tampouco que a busca da captação, embora seja feita diretamente na iniciativa privada, conta com verba pública”.

O último ponto é o questionamento acerca da utilização de dinheiro público para o financiamento de projetos culturais, considerando a situação precária em que a saúde, a educação e a segurança se encontram no País, sendo desconsiderado, por grande parte da população brasileira, o fato de que a cultura é um elemento constitutivo e fundamental para o desenvolvimento social e econômico. (ORTIZ, 2008 apud COSTA; ROCHA, 2011, p. 111).

5.4 A TURNÊ DE SHOWS DA CANTORA CLÁUDIA LEITTE

Um dos casos mais recentes e comentados na mídia foi a aprovação de um projeto junto ao MinC para captação de incentivos via Lei Rouanet para realização de uma turnê de shows da cantora Cláudia Leitte.

A cantora de axé, já consagrada no meio musical, obteve aprovação de R\$ 5,8 milhões para sua turnê de doze shows em âmbito nacional, entretanto, foi noticiada na mídia uma denúncia de Sueli Dias, empresária responsável pela TeleEventos e que aguarda o pagamento de uma dívida de, aproximadamente, R\$ 120 mil, referente a serviços prestados no último carnaval para a cantora, com acusações graves à cantora Cláudia Leitte, afirmando que a mesma usa de subterfúgios para captação de recursos através da criação de empresas com diferentes CNPJs e que teriam, inclusive, sido constituídas em conjunto com a mãe de Cláudia (CARVALHO, 2013; FOLHA POLÍTICA, 2013).

Ainda, de acordo com Sueli, a Ciel Empreendimentos Artísticos Ltda., da qual a cantora é sócia majoritária, possui oito empresas em contrato direto, mas que apenas a 2T's Entretenimentos estaria "limpa", ou seja, apta a ser beneficiada pela lei federal (CARVALHO, 2013; FOLHA POLÍTICA, 2013).

A assessoria de imprensa da cantora publicou nota a fim de esclarecer as denúncias, afirmando que a dívida junto com a empresária Sueli Dias não foi quitada em virtude do não cumprimento do contrato estipulado e que, portanto, a 2T's Entretenimentos aguarda a decisão judicial para o pagamento (CARVALHO, 2013).

Segue abaixo a nota da assessoria de imprensa, na íntegra:

O setor jurídico da 2T's Entretenimento, que gerencia os negócios que envolvem os produtos e carreira da artista Cláudia Leitte, esclarece que a empresa Tele Eventos foi contratada para prestar serviços de credenciamento e distribuição de crachás no camarote da artista no Carnaval de 2013. Em função do não cumprimento dos serviços acordados em contrato, a 2T's aguarda decisão judicial em relação ao pagamento sobre a prestação de serviços à referida empresa.

A 2T's informa ainda que está rigorosamente em dia com o pagamento de todo o seu quadro de profissionais, assim como demais prestadores de serviço. Toda e qualquer informação contrária é improcedente. (CARVALHO, 2013).

Embora sejam abordados por meios midiáticos, as situações relatadas são exemplos de como a Lei Rouanet possibilita o incentivo nas mais diversas formas, todavia, é de se destacar que a cultura minoritária não possui os mesmos mecanismos que artistas do renome de Cláudia Leitte para viabilizar seus projetos, muito embora devesse ocorrer uma distribuição mais equitativa aos projetos do MinC.

5.5 A RECONSTRUÇÃO DA PONTE HERCÍLIO LUZ

Considerada o cartão postal da cidade de Florianópolis, a Ponte Hercílio Luz foi construída na década de 1920, entre os anos de 1922 e 1926. A obra foi das firmas associadas Byington & Sundstrom e projetada pelo engenheiro David Barnard Steinman. Inaugurada em 13 de maio de 1926, a viabilização da obra se deu em virtude da iniciativa empreendedora do ex. Governador do Estado de Santa Catarina Hercílio Pedro da Luz (DEINFRA, 2013).

De acordo com o DEINFRA, a Ponte Hercílio Luz foi originalmente construída para sustentar uma via férrea, uma passarela de pedestres, uma via de

rolamento e a adutora de abastecimento de água de Florianópolis, e a sua construção consolidou a situação de Capital do Estado para Florianópolis, possibilitando o fluxo de transportes entre o continente e a ilha.

Foi interditada totalmente para o tráfego em 22 de janeiro de 1982, quando ainda era capaz de absorver quase cinquenta por cento da demanda do tráfego da capital (DEINFRA, 2013).

Em 15 de março de 1988 foi reaberta somente para o tráfego de pedestres, bicicleta e veículos de tração animal, porém, em 4 de julho de 1991, foi novamente interditada totalmente (DEINFRA, 2013).

Conforme conteúdo do *site* do DEINFRA, um ano após sua nova interdição total, na data de 4 de agosto de 1992, o ex-Prefeito Antônio Henrique Bulcão Vianna, através do Decreto nº 637/92, realizou o tombamento da Ponte Hercílio Luz como patrimônio histórico, artístico e arquitetônico do Município de Florianópolis. Medida semelhante foi tomada em 13 de maio de 1997 pelo então Governador Paulo Afonso Evangelista Vieira, conforme o Decreto nº 1.830, o qual declarou a ponte como propriedade do Estado de Santa Catarina.

Ainda em 1997, com base no Decreto nº 2.070, o Governador declara a utilidade pública da Ponte Hercílio Luz, bem como os imóveis localizados no seu entorno, para fins de aquisição ou doação, amigável ou judicialmente (DEINFRA, 2013).

De acordo com o DEINFRA, já ocorreram duas etapas de reconstrução da ponte, sendo uma em 2005, com orçamento de R\$ 30 milhões de reais. No final de 2008 o mesmo órgão orçou em a obra em aproximadamente R\$ 170 milhões.

Em 12 de maio de 2013, manifestantes ocuparam a ponte com inquietações de cunho geral, mas principalmente criticando a morosidade para entrega da obra, prometida principalmente em anos eleitorais, entretanto, até os dias atuais essa promessa ainda não foi cumprida (CALDAS, 2013).

Luiz Galvão, um dos líderes do movimento SOS Ponte Hercílio Luz, aduz: "Os governadores sempre diziam que ia ficar pronto no ano que vem." (CALDAS, 2013).

A restauração Ponte Hercílio Luz, patrimônio histórico, artístico e arquitetônico de Santa Catarina foi aprovada, via projeto cultural, pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC) e está cadastrado sob o número de PRONAC 12.0499 (FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA, 2013).

A Fundação Catarinense de Cultura está autorizada a captar, por intermédio da Lei Rouanet, R\$ 64 milhões para restauração da Ponte Hercílio Luz, tendo em vista que existe previsão na lei acerca da preservação desse patrimônio histórico e cultural do País (DEINFRA, 2013).

Acredita-se que os casos acima descritos apresentam um panorama com um conjunto de indícios referentes à falta de fiscalização devida do Estado (federal, estadual e municipal) nos projetos culturais e questões relativas às prioridades que a sociedade necessita. Existem casos não abordados no presente trabalho, como irregularidades com o museu José Sarney, espetáculos patrocinados via Lei Rouanet ao Cirque de Soleil e a própria cantora Maria Bethânia para realização de turnês.

Diante de tais casos, percebe-se que existem falhas notórias quanto a aprovação de alguns projetos, quanto ao valor autorizado para captação e o uso indevido dos recursos.

6 CONCLUSÃO

Ao longo do estudo evidenciou-se uma série de fatos importantes que contribuíram com a evolução do Direito e da Cultura. Entretanto, é a partir do século XX que acontecem os maiores avanços nessa área. Desse modo, a relevância dos direitos culturais vai se formando e passa a ter reconhecimento por meio de uma série de documentos internacionais coordenados pela UNESCO, após a Segunda Guerra Mundial, promovendo um alinhamento dos Estados-partes que passam a inserir esses direitos em suas respectivas legislações internas.

No Brasil, os direitos culturais passaram a ser previstos e concebidos como uma obrigação do Estado, com a Constituição Federal de 1988, criando, dessa maneira, uma nova relação do Estado com a cultura. Essa nova realidade exige condições materiais para sua realização, até porque a cultura passa a ser concebida como um direito do cidadão.

Diante dessa nova realidade, o Estado brasileiro se depara com a falta de infraestrutura devida, para cumprir com seu papel nessa área, em razão da sua extensão geográfica e da diversificação cultural. Para suprir a demanda cultural, foram criadas as leis de incentivos fiscais, dessa maneira, a iniciativa privada passou a ter papel fundamental para efetivação da difusão cultural em diferentes formas, entre elas a do patrocínio. Tornando-se coautora do incentivo à cultura, viabilizando essa demanda de maneira mais abrangente, e assim, tem a oportunidade de contribuir com a valorização dos bens culturais, recebendo em troca, a compensação na dedução no imposto de renda.

Somam-se a isso as constantes mudanças do mercado e da sociedade, marcadas por diversos fatores, um deles é o da tecnologia da informação, a qual derruba fronteiras, aproxima os povos e modifica hábitos culturais, inclusive os tipos e as forma de consumo da cultura. Assim, a cultura passa ser um produto altamente consumível, tornando-se um negócio altamente rentável e cada vez mais procurado no cenário global, pelo seu caráter único e por ter características de renovação constante.

Entretanto, o resultado de muitos desses produtos no Brasil, como são aqueles relatados nos casos: o filme *Chatô*, de Guilherme Fontes; o filme *Guarani*, de Norma Bengell; as turnês dos *shows* de Cláudia Leite; o polêmico blog de Maria

Bethania e o caso da Ponte Hercílio Luz, de Florianópolis/SC, indicam situações de não realização do projeto, o apresenta indícios da falta da fiscalização devida, bem como o volume das verbas ser superior a real necessidade do projeto, dentre inúmeros fatores apresentados no estudo. Situações essas que acarretam problemas que se refletem não só na área cultural, como também, nas áreas da educação e saúde, pois o governo a permitir que determinado investidor tenha um benefício fiscal para apoiar a cultura, deixa de investir em áreas mais críticas.

É possível observar que nos casos estudados há elementos críticos para aprovação de tais projetos que vão desde os critérios de seleção, passam, sobretudo, pelos critérios de controle, como também mostram a “elasticidade” da interpretação da lei em relação a real punição dos autores no descumprimento das etapas ou dos projetos no todo. Acredita-se que o presente estudo, por meio dos dados exploratórios apresentados, bem como a descrição dos casos, evidencia muitos pontos que geram críticas a real eficácia das leis de incentivo fiscal.

Essas são algumas variáveis que fomentam as críticas da sociedade, em várias perspectivas, inclusive nas relacionadas à desproporcionalidade com que a lei permite aos gigantes do mercado de marketing e artistas já renomados o usufruto da grande maioria dos recursos que emanam das leis em questão e se tornaram centralizadoras de recursos culturais, principalmente, nela região do sudeste.

A contrapartida dessa situação é comentada por vários autores do ao longo desse estudo, os quais apontam o difícil acesso ao incentivo cultural aos pequenos produtores e artistas em começo de carreira, bem como falta de apoio a projetos de culturas locais e populares.

Percebe-se, que o Brasil a partir da Constituição Federal de 1988, avançou de forma significativa em relação à garantia e acesso da cultura, todavia conclui-se, que existe a real necessidade de revisar e tornar mais eficiente os dispositivos legais da área cultura para sanar os problemas que ficaram demonstrados nos casos apresentados nesse estudo.

REFERÊNCIAS

ABDALLA, Antonio Carlos (Org.). **Lei Rouanet: percurso e relatos**. [S.l.]: Atitude Brasil, 2011. Disponível em: <http://www.atitudebrasil.com/site/wp-content/uploads/2011/10/rouanet_web.pdf>. Acesso em: 31 out. 2013.

ANCINE - Agência Nacional de Cinema – Anuário Estatístico do Cinema Brasileiro 2012. Disponível em: http://issuu.com/oca_ancine/docs/anuario_2012 Acesso em 24/09/2013, às 9:23 h.

AIDAR SBZ ADOGADOS. **Juiz condena Guilherme Fontes a devolver R\$ 2,6 milhões à Petrobras**. São Paulo, 26 set. 2012. Disponível em: <<http://www.almeidabugelli.com/clipping/?p=17541>>. Acesso em: 31 out. 2013.

ALCÂNTARA, Pedro Ivo. O país discute formas de melhor preservar, incentivar e divulgar as manifestações culturais nacionais - um dos requisitos para o desenvolvimento. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**, Brasília, 2005. Ano 2. Edição 8 - 1/3/2005. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=873:reportagens-materias&Itemid=39>. Acesso em: 31 out. 2013.

ALMEIDA, Francisco Carlos Ribeiro. Uma abordagem estruturada da renúncia de receita pública federal. **Revista do Tribunal de Contas da União**, Brasília, DF, v.31 n°84, p. 19-62, abr./jun. 2000. Disponível em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2055468.PDF>>. Acesso em: 31 out. 2013.

ALVES, Maria Aparecida. As implicações das leis de incentivo à cultura sobre o processo de produção dos espetáculos no teatro municipal de São Paulo. **Estudos de Sociologia**, Araraquara, v. 16, n° 30, p.161-175, 2011. Disponível em: <<http://seer.fclar.unesp.br/estudos/article/viewFile/3894/3575>>. Acesso em: 31 out. 2013.

ANDRADE, Mequita. 2011. In: ABDALLA, Antonio Carlos (Org.). **Lei Rouanet: percurso e relatos**. [S.l.]: Atitude Brasil, 2011. p. 47-49. Disponível em: <http://www.atitudebrasil.com/site/wp-content/uploads/2011/10/rouanet_web.pdf>. Acesso em: 31 out. 2013.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

BARCELLOS, Bernardo Marinho. Imposto de Renda Pessoa Física: a dedução de despesas médicas que pode não ser o melhor remédio. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n° 2857, 28 abr. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18989>>. Acesso em: 2 nov. 2013.

BERGAMO, Mônica. O Blog da Bethânia. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 16 mar. 2011. Ilustrada. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrad/fq1603201108.htm>>. Acesso em: 2 nov. 2013.

BERTINI, Alfredo. **Economia da Cultura: a indústria do entretenimento e o audiovisual no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2008.

BOTELHO, Isaura. Dimensões da Cultura e Políticas Públicas. **Revista São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 15, nº 2, p.73-83, Jun. 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392001000200011>. Acesso em: 31 out. 2013.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de marco de 1824)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 31 out. 2013.

_____. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 31 out. 2013.

_____. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 31 out. 2013.

_____. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 31 out. 2013.

_____. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 31 out. 2013.

_____. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 31 out. 2013.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 31 out. 2013.

_____. **Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992: Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm>. Acesso em: 27 jul. 2013.

_____. **Decreto nº 1.494, de 17 de maio de 1995: Regulamenta a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, estabelece a sistemática de execução do Programa**

Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1494.htm>. Acesso em: 05 set. 2013.

_____. **Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:** Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3000.htm>. Acesso em 05 set. 2013.

_____. **Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006:** Regulamenta a Lei no 8.313, de 23 de dezembro de 1991, estabelece sistemática de execução do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5761.htm>. Acesso em: 05 set. 2013.

_____. **Decreto nº 6.304, de 12 de dezembro de 2007:** Regulamenta a Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, que cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6304.htm>. Acesso em: 2 nov. 2013.

_____. **Emenda Constitucional nº 24, de 1º de dezembro de 1943:** Estabelece a obrigatoriedade de aplicação anual, pela União, de nunca menos de treze por cento, e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, de, no mínimo, vinte e cinco por cento da renda resultante dos impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Disponível em: <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103920/emenda-constitucional-24-83>>. Acesso em: 31 out. 2013.

_____. **Emenda Constitucional nº 48, de 10 de agosto de 2005:** Acrescenta o § 3º ao art. 215 da Constituição Federal, instituindo o Plano Nacional de Cultura. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc48.htm>. Acesso em: 31 out. 2013.

_____. **Emenda Constitucional nº 71, de 29 de novembro de 2012:** Acrescenta o art. 216-A à Constituição Federal para instituir o Sistema Nacional de Cultura. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc71.htm>. Acesso em: 31 out. 2013.

_____. **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:** Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em: 10 set. 2013.

_____. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm>. Acesso em: 10 set. 2013.

_____. **Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986:** Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7505.htm>. Acesso em: 20 ago. 2013.

_____. **Lei nº 8.313 de 23 de dezembro de 1991:** Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8313cons.htm>. Acesso em: 31 out. 2013.

_____. **Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990:** Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm>. Acesso em: 10 set. 2013.

_____. **Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993:** Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8685.htm>. Acesso em: 20 ago. 2013.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 4.682/2012.** Institui o Programa de Cultura do Trabalhador; cria o vale-cultura; altera as Leis nºs 8.212 de 24 de julho de 1991, e 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=118707&tp=1>>. Acesso em: 2 nov. 2013.

_____. Tribunal de Contas da União. **TC 009.010/2008-3,** Agência Nacional do Cinema. Relator: Min. Aroldo Cedraz. Brasília, DF, 10 de julho de 2012. Disponível em: <http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/20120713/AC_4939_23_12_2.doc>. Acesso em: 2 nov. 2013.

BREDA, ZULMIR. Manual de Incentivos Fiscais: para investimentos sociais, culturais, desportivos e na saúde. **Comissão de Estudos e Responsabilidade Social do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul,** Porto Alegre, 2013. Disponível em: <http://www.crcrs.org.br/arquivos/livros/livro_incentivos.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2013.

CALDAS, Joana. Grupo RBS apoia restauração da Ponte Hercílio Luz via Lei Rouanet: evento foi nesta quinta (11) e marcou doação de R\$ 2 milhões: empresas e cidadãos podem apoiar a causa por meio de doações. **G1 Santa Catarina,** Florianópolis, 12 maio 2013. Notícia. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2012/10/grupo-rbs-apoia-restauracao-da-ponte-hercilio-luz-lei-rouanet.html>>. Acesso em: 31 out. 2013.

_____. Manifestantes colocam epitáfio na Ponte Hercílio Luz e pedem reforma. **G1 Santa Catarina,** Florianópolis, 12 maio 2013. Notícia. Disponível em:

<<http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2013/05/manifestantes-colocam-epitafio-na-ponte-hercilio-luz-e-pedem-reforma.html>>. Acesso em: 31 out. 2013.

CARVALHO, Wallace. Claudia Leite nega calote e fraude na Lei Rouanet: Assessoria confirmou existência de seis empresas. **MSN Entretenimento**, [S.l.], 2 ago. 2013. Famosidades. Disponível em: <<http://entretenimento.br.msn.com/famosos/claudia-leitte-nega-calote-e-fraude-na-lei-rouanet>>. Acesso em: 31 out. 2013.

CASO Norma Bengell: Filme "O Guarani" Disponível em: <<http://leidoaudiovisualeirouanet.blogspot.com.br/2010/11/caso-norma-bengell-filme-o-guarani.html>>. Acesso em: 31 out. 2013.

CAVALCANTE, José Estênio Raulino. Direitos Culturais e Direitos Humanos: uma leitura à luz dos tratados internacionais e da Constituição Federal. **Revista Eletrônica Diké**, Fortaleza, v. 1, nº 1, p.1-26, jan./jul. 2011. Disponível em: <<http://www2.tjce.jus.br:8080/dike/wp-content/uploads/2010/11/Estenio-Raulino.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2013.

CENTRAL DIGITAL PARA O DESENVOLVIMENTO DE SÃO PAULO. **Investimento**: passo a passo. São Paulo: BrazilTradeNet, 2004. Disponível em: <www.brasil.org.pl_forms_inv_investimento_no_brasil_passo_a_passo>. Acesso em: 2 nov. 2013.

CESNIK, Fábio de Sá. 2011. In: ABDALLA, Antonio Carlos (Org.). **Lei Rouanet**: percurso e relatos. [S.l.]: Atitude Brasil, 2011. p. 32-34. Disponível em: <http://www.atitudebrasil.com/site/wp-content/uploads/2011/10/rouanet_web.pdf>. Acesso em: 31 out. 2013.

_____. **Guia do incentivo à cultura**. Barueri: Manole, 2007.

COSTA, Ivan Freitas da. **Marketing Cultural**: o patrocínio de atividades culturais como ferramenta de construção de marca. São Paulo: Atlas, 2004.

COSTA, Leonardo; ROCHA, Renata. Muito Barulho por Nada? Maria Bethânia, a Lei Rouanet e a Mídia Brasileira. **Revista de Antropologia e Arte**, [s.l.], v. 1, nº 3, p.110-121, 2011. Disponível em: <<http://www.revistaproa.com.br/03/muito-barulho-por-nada-maria-bethania-a-lei-rouanet-e-a-midia-brasileira/>>. Acesso em: 2 nov. 2013.

COSTA, Silvia. Os investimentos na indústria cinematográfica e o marketing. **Consultor Jurídico**, [S.l.], 23 jun. 2003. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2003-jun-23/investimentos_cinema_brasileiro_marketing>. Acesso em: 21 set. 2013.

COSTA NETO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil**. 2. ed. São Paulo: FTD, 2008.

COUTINHO, Carlos Nelson. **Intervenções**: o marxismo na batalha das idéias. São Paulo: Cortez, 2006.

CULTURA EM MERCADO. **MinC responde polêmica sobre blog de Maria Bethânia.** Disponível em: <<http://www.culturaemmercado.com.br/politica/minc-responde-polemica-sobre-blog-de-maria-bethania/>>. Acesso em: 02 nov. 2013.

DEINFRA. **Histórico da Ponte Hercílio Luz.** Disponível em: <http://www.deinfra.sc.gov.br/jsp/informacoes_sociedade/ponte_HercilioLuz.jsp>. Acesso em: 31 out. 2012.

DIAS, Tiago. Claudia Leitte terá R\$ 5,8 mi da Lei Rouanet; Rita Lee e Detonautas também estão na lista. **UOL Entretenimento**, São Paulo, 22 fev. 2013. Música. Disponível em: <<http://musica.uol.com.br/noticias/redacao/2013/02/22/claudia-leitte-tera-r-58-mi-da-lei-rouanet-rita-lee-e-detonatas-tambem-estao-na-lista.htm>>. Acesso em: 31 out. 2013.

DURAND, José Carlos. Profissionalizar a Administração da Cultura. **RAE - Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 36, nº 2, p. 6-11 Abr./Maio/Jun. 1996. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rae/v36n2/a02v36n2.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2012.

DRUMMOND, Alessandra; NEUMAYR, Rafael (Org.). **Direito e cultura: aspectos jurídicos da gestão e da produção cultural.** Belo Horizonte: Artmanagers, 2011.

_____. _____. Senado Aprova o Vale-cultura. **Direito e cultura**, Belo Horizonte, 12 dez. 2012. Disponível em: <<http://www.direitoecultura.com.br/?p=2602>>. Acesso em: 2 nov. 2013.

FOLHA DE S. PAULO. **Justiça do Rio condena Guilherme Fontes a devolver R\$ 2,6 milhões à Petrobras.** São Paulo, 25 set. 2012. Ilustrada. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/1159228-justica-do-rio-condena-guilherme-fontes-a-devolver-r-26-milhoes-a-petrobras.shtml>>. Acesso em: 2 nov. 2013.

_____. **Maria Bethânia poderá ter R\$ 1,3 milhão para criar blog.** São Paulo, 16 mar. 2011. Ilustrada. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/889245-maria-bethania-podera-ter-r-13-milhao-para-criar-blog.shtml>>. Acesso em: 2 nov. 2013.

_____. **Musa e polemista do cinema nacional, Norma Bengell morre no Rio aos 78 anos.** São Paulo, Rio de Janeiro, 09 out. 2013. Ilustrada. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2013/10/1353902-atriz-norma-bengell-morre-aos-78-no-rio.shtml>>. Acesso em: 31 out. 2013.

FOLHA POLÍTICA. **Empresária denuncia esquema de Cláudia Leitte para receber R\$5,8 Milhões do Governo.** [S.l.], 5 ago. 2013. Disponível em: <<http://www.folhapolitica.org/2013/08/empresaria-denuncia-esquema-de-claudia.html>>. Acesso em: 31 out. 2013.

FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA. **Ponte Hercílio Luz: patrimônio de Santa Catarina, patrimônio do Brasil.** Disponível em: <<http://www.fcc.sc.gov.br/pontehercilioluz/index.php>>. Acesso em: 2 nov. 2013.

GAZETA ONLINE. **Empresária denuncia esquema para Claudia Leitte captar recursos da Lei Rouanet:** mesmo com dívidas em suas empresas, cantora consegue direito de captar recursos. Vitória, 2 out. 2013. Notícias. Disponível em: <http://gazetaonline.globo.com/_conteudo/2013/08/voce_ag/tv_e_famosos/noticias/1455317-empresaria-denuncia-esquema-para-claudia-leitte-captar-recursos-da-lei-rouanet.html>. Acesso em: 31 out. 2013.

GOUVEIA, Sylvia Cristina Toledo. **Maria Bethânia, corpo e voz em cena: a performance de Carcará.** 2012. 129 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Literatura, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/100395/313102.pdf?sequencia=1>>. Acesso em: 01 nov. 2013.

GRELLET, FÁBIO. Guilherme Fontes diz que acabou "Chatô" só em DVD. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 24 jul. 2010. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrad/fq2406201016.htm>>. Acesso em: 4 nov. 2013.

GRIMBERG, Sabrina. Norma Bengell passava por dificuldades financeiras, conta funcionária. **UOL Entretenimento**, Rio de Janeiro, 09 out. 2013. Cinema. Disponível em: <<http://cinema.uol.com.br/noticias/redacao/2013/10/09/norma-bengell-passava-por-dificuldades-financeiras-conta-funcionaria.htm>>. Acesso em: 31 out. 2013.

GRUMAN, Marcelo. Nem tanto ao céu, nem tanto a terra: limites e possibilidades da lei de incentivo fiscal à cultura. 2011. In: ABDALLA, Antonio Carlos (Org.). **Lei Rouanet: percurso e relatos.** [S.l.]: Atitude Brasil, 2011. p. 100-116. Disponível em: <http://www.atitudebrasil.com/site/wp-content/uploads/2011/10/rouanet_web.pdf>. Acesso em: 31 out. 2013.

GUIMARÃES, Marcela Monteiro de Barros; BONTEMPO, Alessandra Gotti. Nova Lei Rouanet (I): Reformulação legal oferece mais incentivo à diversidade cultural brasileira. **[em] Revista**, São Paulo, v. 2, nº 1, p.4-5. Disponível em: <http://www.rubensnaves.com.br/imagens/revistas/8112010_182338.pdf>. Acesso em: 14 set. 2013.

HARADA, Kiyoshi. Incentivos fiscais: limitações constitucionais e legais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, nº 3022, 10 out. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20161>>. Acesso em: 31 out. 2013.

JORNAL O GLOBO. **Guilherme Fontes é condenado a mais de três anos de prisão por sonegação fiscal.** Rio de Janeiro, 27 abr. 2010. Cultura. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/cultura/guilherme-fontes-condenado-mais-de-tres-anos-de-prisao-por-sonegacao-fiscal-3017532#ixzz2iIK2ObHj>>. Acesso em: 31 out. 2013.

MACHADO, Alexandre. 2011. In: ABDALLA, Antonio Carlos (Org.). **Lei Rouanet: percurso e relatos.** [S.l.]: Atitude Brasil, 2011. p. 15-17. Disponível em: <http://www.atitudebrasil.com/site/wp-content/uploads/2011/10/rouanet_web.pdf>. Acesso em: 31 out. 2013.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MALAGODI, Maria Eugenia; CESNIK, Fábio de Sá. **Projetos culturais**. 2. ed. São Paulo: Escrituras, 2011.

MARIA BETHÂNIA - FÃ CLUBE ROSA DOS VENTOS. **A artista**. Disponível em: <<http://www.mariabethania.com/oartista.php>>. Acesso em: 2 nov. 2013.

MIRANDA, André. Verba destinada ao Ministério da Cultura pode cair 16% em 2012, na maior redução da última década. **O Globo**, 2111. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/cultura/verba-destinada-ao-ministerio-da-cultura-pode-cair-16-em-2012-na-maior-reducao-da-ultima-decada-4064914>>. Acesso em: 29 ago. 2013.

MOISÉS, José Álvaro. Cinema, mídia e democracia. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 06 fev. 2000. Opinião. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz0602200009.htm>>. Acesso em: 31 out. 2013.

MOISÉS, José Álvaro. Os efeitos das leis de incentivo. In: SOUZA, Márcio e

WEFFORT, Francisco (org.). **Um olhar sobre a cultura brasileira**. Rio de Janeiro: FUNARTE, 1997, p. 421-444.

MOISÉS, José Álvaro; BOTELHO, Isaura (org.). **Modelos de financiamento de cultura: os casos do Brasil, França, Inglaterra, Estados Unidos e Portugal**. Rio de Janeiro, FUNARTE, 1997.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 2ª. Edição. São Paulo: Atlas, 1997.

MORAIS, Fernando. **Chatô: o rei do Brasil**. 4. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

OLIVIERI, Cristiane; NATALE, Edson (org.). **Guia brasileiro de produção cultural 2010-2011**. São Paulo: Edições Sesc-SP, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2013.

PAES, Vanessa Costa Pereira. O Cinema Brasileiro e o Marketing Cultural: As leis de incentivo à cultura e os casos de Norma Bengell e Guilherme Fontes. In: CONGRESSO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO NA REGIÃO SUDESTE, 15. ed., 2010. **Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação**. Vitória: v. 1, p. 1 - 15. Disponível em: <<http://www.intercom.org.br/papers/regionais/sudeste2010/resumos/R19-0227-1.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2013.

REZENDE, Sheila. Procultura: tramitação do projeto de lei avança na Câmara dos Deputados. **Ministério da Cultura**. Brasília, 14 jul. 2010. Disponível em: <<http://www2.cultura.gov.br/site/2010/07/14/procultura-7/>>. Acesso em: 31 out. 2013.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Agravo nº 152301**, Guilherme Fontes Filmes Ltda. e outro. Relator: Des. Fed. Rogério Carvalho. Rio de Janeiro, RJ, 12 de setembro de 2007. Disponível em: http://www.trf2.jus.br/Paginas/Resultado.aspx?Content=4CA46B7382EE606F13660929B39F965E?procorig=200651010197916&andam=1&tipo_consulta=1&mov=0. Acesso em: 2 nov. 2013.

ROCHA, Sofia Cardoso; ARAGÃO, Ana Lucia. **Direitos culturais no Brasil e uma breve análise do Programa Cultura Viva**. Disponível em: <<http://culturadigital.br/politicaculturalcasaderuibarbosa/files/2011/11/Sophia-Cardoso-Rocha-et-alii.pdf>>. Acesso em: 09 jul. 2013.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SARKOVAS, Yacoff. O incentivo fiscal à cultura no Brasil. 2011. In: ABDALLA, Antonio Carlos (Org.). **Lei Rouanet: percurso e relatos**. [S.l.]: Atitude Brasil, 2011. p. 50-61. Disponível em: <http://www.atitudebrasil.com/site/wpcontent/uploads/2011/10/rouanet_web.pdf>. Acesso em: 31 out. 2013.

SAYD, Patrícia Dutra. **Renúncia fiscal e equidade na distribuição de recursos para a saúde**. 2003. 99 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Saúde Coletiva, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2003. Disponível em: <<http://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/4699/2/565.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2013.

SOUZA, Victor de Neves. Democratização da cultura e financiamento a políticas culturais no Brasil contemporâneo: Apontamentos. **Cult**, Salvador, 6.ed., 2010. Disponível em: <<http://www.cult.ufba.br/wordpress/24626.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2013.

TOFFOLI, Vitor. **Desafios para tutela do direito autoral na era digital, relações com o direito à educação e o acesso à justiça, como meio de efetivação desses direitos da personalidade: conflitos e possíveis soluções conciliatórias**. 2013. 208 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Jurídicas, Centro Universitário de Maringá, Maringá, 2013. Disponível em: <<http://vitortoffoli.files.wordpress.com/2013/05/dissertac3a7c3a3o-versc3a3o-wordpress.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2013.

ZERO HORA. **Guilherme Fontes deve devolver R\$ 36 mi à União: Ator recebeu verbas federais para filmar biografia de Chatô, que nunca concluiu**. Rio Grande do Sul, 22 fev. 2008. Notícias. Disponível em: <<http://zerohora.clicrbs.com.br/rs/noticia/2008/02/guilherme-fontes-deve-devolver-r-36-mi-a-uniao-1774803.html>>. Acesso em: 2 nov. 2013.

ANEXOS

ANEXO A – Formulário específico para a apresentação de projetos



SOLICITAÇÃO DE APOIO A PROJETOS

Mecanismo de Apoio

<input type="checkbox"/>	MECENATO / Lei 8.313/91
<input type="checkbox"/>	CONVÊNIO (Inclusive FNC)
<input type="checkbox"/>	AUDIOVISUAL – Lei 8.685/93

Leia atentamente as instruções.

Do preenchimento completo e correto dependerá a agilidade da tramitação do seu processo.

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO	
Título:	
Área (*):	Segmento (*):
Modalidade (*):	Endereço na Internet (Home page):
<input type="checkbox"/> O Projeto refere-se à Cultura Negra <input type="checkbox"/> A iniciativa de realização é no exterior do País	
<input type="checkbox"/> Patrimônio Histórico Tombado pelo IPHAN	
Localidade:	

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPONENTE	
Pessoa Jurídica	<input type="checkbox"/> De direito público Esfera Administrativa: Federal <input type="checkbox"/> Estadual <input type="checkbox"/> Municipal <input type="checkbox"/> Administração: Direta <input type="checkbox"/> Indireta <input type="checkbox"/>
	<input type="checkbox"/> De direito privado sem fins lucrativos de natureza cultural (para projetos conveniados ou Mecenateo)
	<input type="checkbox"/> De direito privado com fins lucrativos de natureza cultural (para projetos ao Mecenateo)
	<input type="checkbox"/> De direito privado com fins lucrativos (apenas para projetos audiovisuais)
	Entidade: _____ CGC: _____
	UG / Gestão (**): _____ Endereço: _____
	Município: _____ UF: _____ CEP: _____
	Telefone: _____ Fax: _____ Endereço Eletrônico (E-mail): _____
	Conta Corrente (**): _____ Banco (**): _____ Agência (**): _____ Praça (**): _____
	Dirigente: _____ CPF: _____
	C.I. / Órgão Expedidor: _____ Cargo: _____
	Matrícula: _____ Função: _____
	Endereço Residencial: _____
	Cidade: _____ UF: _____ CEP: _____
	ÓUTROS PARTICIPE (***)
Órgão: _____ CGC: _____	
Esfera Administrativa: _____ Endereço: _____	
Cidade: _____ UF: _____ CEP: _____	
Pessoa Física (apenas para projeto ao Mecenateo)	Nome: _____ CPF: _____
	C.I. / Órgão Expedidor: _____ Endereço: _____
	Cidade: _____ UF: _____ CEP: _____
	Telefone: _____ Fax: _____ Endereço Eletrônico (E-mail): _____

(*) – Preencher de acordo com o Anexo II

(**) – Só preencher no caso de órgão vinculado ao Ministério

(***) – Só preencher no caso de convênio

FormPG01

3. OBJETIVOS

Indique os objetivos do projeto, isto é, o que deseja realizar, inclusive seus resultados.

4. JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Informe porque propôs o projeto

5. ESTRATÉGIA DE AÇÃO (MEMORIAL DESCRITIVO)

Enumere e descreva as atividades necessárias para atingir o(s) objetivo(s) desejado(s) e explique como pretende desenvolvê-las (caso o espaço não seja suficiente continuar em folha(s) anexa(s)).

6. REALIZAÇÃO DO PROJETO		
Tiragem: do produto cultural como discos, livros, revistas, jornais, vídeos, CD ROM etc.:		Plano de distribuição do produto cultural:
Período de execução (nº de dias necessárias para realização)	Duração em minutos (quando for produção audiovisual):	Datas: Início: / / Término / /
Estimativas de público alvo: (quais camadas da população/quantos)		Nº do Ato de Tombamento e Data (quando o bem for tombado)

7. ORÇAMENTO FÍSICO – FINANCEIRO (Elaborar de acordo com planilhas fornecidas pelo Ministério da Cultura)
--

8. RESUMO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO	
FONTES	VALOR (R\$)
Mecenato (Lei 8.313/91)	
Audiovisual (Lei 8685/93)	
Recursos Orçamentários (Inclusive FNC)	
Leis Estaduais de Incentivo	
Leis Municipais de Incentivo	
Outras Fontes	
TOTAL ...	

9. RESUMO GERAL DO ORÇAMENTO (Preencher de acordo com o que foi descrito nas Planilhas)		
ATIVIDADE	DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES	CUSTOS POR ATIVIDADE
1	PRÉ-PRODUÇÃO / PREPARAÇÃO	
2	PRODUÇÃO / EXECUÇÃO	
3	DIVULGAÇÃO / COMERCIALIZAÇÃO	
4	CUSTOS DE ADMINISTRAÇÃO	
5	IMPOSTOS / SEGUROS / AUDITORIA	
6	ELABORAÇÃO / AGENCIAMENTO	
VALOR DO PROJETO: (R\$)		

10. DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS	
CONVÊNIOS (INCLUSIVE FNC) Estados, Distrito Federal e Municípios	<p style="text-align: center;">Declaro, para fins de celebração de convênio ou outro instrumento similar com o Ministério da Cultura, visando obtenção de recursos para execução de projeto cultural, que o proponente vem observando que:</p> <p>a) instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos no art. 155 (no caso de Estado e Distrito Federal) ou 156 (no caso de Município) da Constituição Federal, ressalvado o imposto previsto no art. 156, inciso III;</p> <p>b) a receita tributária própria corresponde, em relação à receita orçamentária, exclusive as decorrentes de operações de crédito, atende o disposto no art. 26, inciso II, da LDO;</p> <p>c) atende o disposto nos Arts. 167, inciso III e 212 da Constituição Federal, e no art. 37 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT;</p> <p>d) não está inadimplente com a União, inclusive com as contribuições que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal, com o FGTS, e com transferências recebidas anteriormente da Administração Pública Federal, através de convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e instrumentos congêneres.</p> <p>e) incluiu na Lei Orçamentária, os subprojetos ou subatividades a serem contemplados; e</p> <p>f) dispõe de contrapartida de 20 % do custo total do projeto, conforme estabelece o disposto no art. 6º da Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, ou de % conforme estabelecido na Lei nº 9.473 de 22/07/97;</p> <p>g) atende ao disposto no art. 1º, inciso II, no caso de Estado, ou III no caso de Distrito Federal e Municípios, da Lei Complementar nº 82 de 27/03/95;</p> <p>h) possui: - Lei Orçamentária do exercício corrente (ou créditos adicionais abertos no exercício, indicando em destaque o projeto a ser contemplado com a transferência do recurso) e demais documentos comprobatórios; - Demonstrativo Consolidado das Despesas do Balanço do exercício anterior; - Balanço Contábil do exercício anterior; - Demonstrativo do Balanço Contábil dos exercícios anteriores;</p> <p>i) lei de previdência própria possui / não possui caso tenha: número / data da publicação</p> <p>j) estão arquivados e à disposição do Fundo Nacional da Cultura e outros órgãos competentes, para fins de auditoria, as provas documentais referentes aos itens "a" a "i" pelo prazo de, pelo menos, 5 (cinco) anos.</p> <p>k) está ciente de que a presente declaração é prestada nos termos do art. 2º, do Decreto nº 83.936 de 06/09/79, e que qualquer inexactidão nos itens "a" a "j" acima, implicará na rescisão do convênio que vier a ser celebrado, e sujeitará o declarante às penalidades previstas Art. 299 do Código Penal Brasileiro e no Art. 26, incisos I, II e III da Lei nº9.473 de 22/07/97no, sem prejuízo de outras medidas administrativas e legais cabíveis.</p>
CONVÊNIOS (INCLUSIVE FNC) Entidades Privadas	<p style="text-align: center;">Declaro, para fins de celebração de convênio ou outro instrumento similar com o Ministério da Cultura, visando obtenção de recursos para execução de projeto cultural, que o proponente vem observando que:</p> <p>a) não está inadimplente com a União, inclusive com as contribuições que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal, com o FGTS, com o INSS, e com transferências recebidas anteriormente da Administração Pública Federal, através de convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e instrumentos congêneres.</p> <p>b) dispõe de contrapartida de %;</p> <p>c) está ciente de qualquer inexactidão nos itens "a" e "b" acima, implicará na rescisão do convênio que vier a ser celebrado, e sujeitará o declarante às penalidades previstas Art. 299 do Código Penal Brasileiro, sem prejuízo de outras medidas administrativas e legais cabíveis.</p>

MECENATO	<p>Declaro, nos termos do art. 2º do Decreto 83.936, de 06/09/79 que:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) as informações aqui prestadas, tanto no projeto como em seus anexos, são de minha inteira responsabilidade e podem, a qualquer momento, ser comprovadas; b) caso o apoio ao projeto se concretize, a movimentação da conta dos recursos só poderá ocorrer quando a captação alcançar, no mínimo, 20% do orçamento total; c) estou ciente da obrigatoriedade de fazer constar o crédito à Lei Federal de Incentivo a Cultura nas peças promocionais, no produto final ou serviços, conforme modelo definido pelo Manual de Identidade visual do Ministério da Cultura obedecidos os critérios estabelecidos pela portaria nº 219 de 04/12/97 e, também, que o não cumprimento deste dispositivo, implicará na minha inadimplência junto ao PRONAC, por um período de 12 meses; d) estou ciente de que devo estar quites com a União, inclusive com as contribuições que tratam os arts. 195 (INSS) e 239 (PIS/PASEP) da Constituição Federal, e com o FGTS, para poder beneficiar-me da lei de incentivos fiscais; e) qualquer inexatidão nas declarações anteriores implicará no arquivamento do projeto e estarei sujeito às penalidades previstas no Código Penal Brasileiro, sem prejuízo de outras medidas administrativas e legais cabíveis.
-----------------	--

AUDIOVISUAL	<p>- Da contrapartida: Declaro para todos os fins a que me comprometo a financiar a contrapartida com recursos próprios ou de terceiros no valor estabelecido neste projeto.</p> <p>- Das informações: Declaro que as informações aqui prestadas, tanto no projeto como em seus anexos, são de minha inteira responsabilidade e podem, a qualquer momento, ser comprovadas, bem como a declaração é prestada nos termos do art. 2º do Decreto 83.936, de 06/09/79, e que qualquer inexatidão nesta declaração implicará no arquivamento do projeto e sujeitará o declarante às penalidades previstas no Código Penal Brasileiro, sem prejuízo de outras medidas administrativas e legais cabíveis.</p>
--------------------	--

11. TERMO DE RESPONSABILIDADE	
PARA TODOS OS CASOS	<p>Estou ciente que, são de minha inteira responsabilidade as informações contidas no presente formulário relativo ao meu projeto cultural, e que ao apresentá-lo este deve ser acompanhado dos documentos básicos e os específicos de cada área, listados a seguir, sem os quais a análise e a tramitação do projeto ficarão prejudicadas por minha exclusiva responsabilidade.</p> <p>Local/Data: _____</p> <p>Assinatura do Proponente: _____</p> <p>Nome do Proponente: _____</p>

ANEXO B - Anexo I da Instrução Normativa conjunta MINC/SRF nº 01-95

ANEXO I			
 Ministério da Cultura GOVERNO FEDERAL	COMUNICADO MECENATO	N.º PRONAC: Segmento Cultural:	
PRONAC - MECENATO		RECIBO Nº _____	
RECEBEMOS) A IMPORTÂNCIA, ABAIXO ESPECIFICADA, COMO PARTICIPAÇÃO NO PRONAC/MECENATO, CONFORME ESTABELECE OS ARTIGOS 26 E 18 DA LEI N. 8.313 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991, DE ACORDO COM A INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SEx/MINC/ SRF/MF N.º 01 DE 13.06.95.			
DADOS DA PARTICIPAÇÃO			
01- TIPO DA OPERAÇÃO		02 - VALOR DO INCENTIVO	
ART. 26 DA LEI 8.313	ART.18 DA LEI 8.313/91	R\$ _____	
<input type="checkbox"/> - DOAÇÃO	<input type="checkbox"/> - DOAÇÃO		
<input type="checkbox"/> - PATROCÍNIO	<input type="checkbox"/> - PATROCÍNIO		
03. BANCO:	04. N.º DA AGÊNCIA:	05. N.º CONTA CORRENTE	06. DATA DO RECEBIMENTO DO INCENTIVO:
07. MENCIONAR A FORMA DE INCENTIVO:		<input type="checkbox"/> - BENS	<input type="checkbox"/> - SERVIÇOS
08. ESPECIFICAR A DOAÇÃO/PATROCÍNIO:			
09. - FORMA DE AVALIAÇÃO DA DOAÇÃO/PATROCÍNIO:			
DADOS DO INCENTIVADOR			
10. NOME:			
11. C.N.P.J./C.P.F:		12. ENDEREÇO:	
13. CIDADE:	14. UF:	15. CEP:	16. TELEFONE/FAX:
17. EMPRESA:		18. FAZ PARTE DE ALGUM GRUPO EMPRESARIAL ?	
<input type="checkbox"/> PÚBLICA <input type="checkbox"/> PRIVADA		QUAL ? _____	
19. NOME DO DIRIGENTE MÁXIMO DA EMPRESA INCENTIVADORA:			
DADOS DO PROJETO BENEFICIADO			
20. NOME:			
21. DATA DA PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE APROVAÇÃO NO DOU:			
22. PROPONENTE:			23. CNPJ/CPF:
24. ENDEREÇO:			25. TELEFONE/FAX:
26. CIDADE:		27. UF:	28. CEP:
DADOS DO DECLARANTE (NO CASO DE PESSOA JURÍDICA)			
29. NOME:			
30. C.P.F:		31. CARGO:	32. TELEFONE:
33. LOCAL/DATA:		34. ASSINATURA	
1º. VIA - INCENTIVADOR / 2º VIA - SECRETARIA/MINC / 3º. VIA - EMITENTE <small>DES. JUNTAR A ESTE COMUNICADO DE MECENATO COPIA DO EXTRATO BANCÁRIO COMPROVANDO O DEPOSITO. FAVOR ATENTAR SEMPRE AS ORIENTAÇÕES DE PREENCHIMENTO.</small>			

ANEXO C – Acórdão da Tomada de Preços Especial TC nº 009.010/2008-3

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 009.010/2008-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Agência Nacional do Cinema – Ancine

(MEC – 04.884.574/0001-20)

Responsáveis: Guilherme Fontes Filmes Ltda. ME (31.622.483/0001-90); Guilherme Machado Cardoso Fontes (826.247.047-87); Yolanda Machado Medina Coeli (005.897.297-80)

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS MEDIANTE INCENTIVOS FISCAIS DA LEI 8.313/1991 (LEI DO INCENTIVO À CULTURA OU LEI ROUANET) E DA LEI 8.685/1993 (LEI DO AUDIOVISUAL). FILME DE LONGA METRAGEM INTITULADO “CHATÔ – O REI DO BRASIL”. NÃO CUMPRIMENTO DO OBJETO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS EFETUADAS COM OS RECURSOS CAPTADOS. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema – Ancine devido à falta de apresentação do produto final e a irregularidades identificadas na aplicação de recursos relativos ao Projeto do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) 95RJ1138221, aprovado pelo Ministério da Cultura (MinC) e pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para que a empresa Guilherme Fontes Filmes Ltda. ME produzisse filme de longa metragem intitulado “Chatô – o Rei do Brasil” mediante captação financeira com base nos incentivos fiscais previstos na Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura ou “Lei Rouanet”) e na Lei 8.685/1993 (Lei do Audiovisual).

2. Na Secex/RJ, o Auditor Federal de Controle Externo responsável pela instrução do processo manifestou-se nos seguintes termos, **verbis**:

1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine) devido a falta de apresentação do produto final e a irregularidades identificadas na aplicação de recursos relativos ao Projeto do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) 95RJ1138221 aprovado pelo Ministério da Cultura (MinC) e pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para que a empresa Guilherme Fontes Filmes Ltda. ME (GFF – CNPJ 31.622.483/0001-90), formada pelos sócios Guilherme Machado Cardoso Fontes (CPF 826.247.047-87) e Yolanda Machado Medina Coeli (CPF 005.897.297-80), produzisse filme de longa metragem intitulado ‘Chatô – o Rei do Brasil’ mediante captação financeira baseada nos incentivos fiscais

previstos na Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura ou 'Lei Rouanet') e na Lei 8.685/1993 (Lei do Audiovisual) (fl. 56; vol. 4, fls. 989-996, §§ 6 e 31, 1035-1037, 1063-1073, § 2, e 1087; Processo-MinC 01580.012018/2006-37, referente aos seus Processos 01400.003989/95-43 e 01400.003481/96-90, no Processo-Ancine 52800.003393/2003-42).

2. Referido projeto foi favorecido pelo MinC por meio da sua Portaria 164, de 8/12/1995 in DOU de 11/12/1995, com que autorizou captação de 14.280.570 UFIRs, equivalentes a R\$ 11.355.909,00 em novembro de 1995, com base na Lei 8.313/1991.

3. Este projeto foi favorecido também pela CVM por meio do Comprovante de Aprovação de Projeto (CAP) 223, de 1º/8/1996, com que autorizou captação de 1.700.000 UFIRs, equivalentes a R\$ 1.408.790,00 em junho de 1996, redimensionando depois este valor por meio do CAP 223-A, de 22/10/1997, com que autorizou captação de três milhões de reais, com base na Lei 8.685/1993.

2. QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

4. Beneficiada por estas aprovações, a GFF captou doações, patrocínios e incentivos que totalizaram R\$ 8.641.000,00 em valores originais, sendo R\$ 5.641.000,00 sob amparo da Lei 8.313/1991, e três milhões de reais sob amparo da Lei 8.685/1993.

5. Posteriormente, o MinC, motivado por falta de apresentação do produto final e por irregularidades identificadas na aplicação de recursos relativos ao Projeto, instaurou a presente TCE com que responsabilizou a GFF e seus sócios pela totalidade destes recursos efetivamente captados (vide vol. 5, fl. 1087).

6. Portanto, a composição do débito associado a esta TCE, a ser recolhido aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, era a seguinte na época da emissão dos ofícios de citação (vol. 5, fls. 1251-1262; vide também fls. 189-201; vol. 1, fls. 204-224; vol. 4, fl. 990):

a) Recursos captados sob a Lei nº 8.313/91 valor integral recebido, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da legislação vigente.

Quantificação do débito:

Valor Histórico	Data de ocorrência
R\$ 30.000,00	20/12/1995
R\$ 200.000,00	02/05/1996
R\$ 700.000,00	27/11/1996
R\$ 520.000,00	18/12/1996
R\$ 100.000,00	19/12/1996
R\$ 100.000,00	16/01/1997
R\$ 300.000,00	20/03/1997
R\$ 700.000,00	01/04/1997
R\$ 300.000,00	26/08/1997
R\$ 400.000,00	25/09/1997
R\$ 5.000,00	23/12/1997
R\$ 36.000,00	30/12/1997
R\$ 400.000,00	17/02/1998
R\$ 300.000,00	25/02/1998
R\$ 400.000,00	28/02/1998

R\$ 300.000,00	06/01/1999
R\$ 200.000,00	16/03/1999
R\$ 125.000,00	15/06/1999
R\$ 125.000,00	15/07/1999
R\$ 125.000,00	15/08/1999
R\$ 125.000,00	15/09/1999
R\$ 150.000,00	30/12/1999

Valor total atualizado até 15/07/2010: R\$ 30.732.147,56

b) Recursos captados sob a Lei nº 8685/93: valor integral recebido, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora e de multa de 50% sobre o valor atualizado, nos termos da legislação vigente:

Valor Histórico	Data de ocorrência
R\$ 680.000,00	18/12/1996
R\$ 320.000,00	23/12/1996
R\$ 280.000,00	20/03/1997
R\$ 480.000,00	02/05/1997
R\$ 440.000,00	02/08/1997
R\$ 280.000,00	15/12/1997
R\$ 40.000,00	29/12/1997
R\$ 480.000,00	30/12/1997

b.1) Valor atualizado até 15/07/2010: R\$ 6.600.287,56

b.2) Total de juros até 15/07/2010: R\$ 10.402.038,12

b.3) Valor do débito atualizado com juros e correção (b.1 + b.2) até 15/07/2010: R\$17.002.325,68

b.4) Valor da multa estipulada pelo art. 6º da Lei nº 8.685/93 até 15/07/2010: R\$ 3.300.143,78

b.5) Valor total (débito (b.3)+ multa (b.4)) atualizado até 15/07/2010: R\$ 20.302.469,46

3. PROCESSOS CONEXOS

3.1. Processo: 004.549/2001-5 (com 4 volumes e 2 anexos).

Natureza: TCE. **Órgão:** MinC. **Responsáveis:** Guilherme Machado Cardoso Fontes e GFF **Assunto:** Tomada de contas especial. Acórdão 257/2006-TCU-Plenário **Sumário:** Tomada de contas especial. Não entrega do documentário '500 Anos de História do Brasil' produto final do Projeto Pronac 97-RJ0124-221, contemplado com incentivos fiscais tratados pelas Leis 8.685/1993 e 8.313/1991. Desconsideração da personalidade jurídica. Revelia. Contas irregulares com débito e multa. Recurso de reconsideração. TC possui instrução de auditor federal que considera argumentos insuficientes para reformar o Acórdão recorrido e que sugere o não provimento deste recurso.

3.2. Processo: 009.231/2001-7 (c/ 17 volumes).

Natureza: TCE. **Unidade:** GFF **Responsável:** Guilherme Machado Cardoso Fontes

3.2.1. Julgado: Decisão 1.086/2001-TCU-Plenário

Ementa: TCE. Empresa privada. Recursos captados por meio da Lei Rouanet e Lei do Audiovisual. Projeto Chatô – O Rei do Brasil. Desaprovação da prestação de contas. Captação de parte dos recursos autorizados. Apresentação de prestação de contas parcial. Ausência de indícios de locupletamento ou de desvio de recursos federais. Ausência de caracterização de má fé do responsável. Determinação. Formação de processo apartado

visando ao acompanhamento das determinações. Remessa de cópia a órgãos de supervisão e controle. Arquivamento. **Sumário:** TCE instaurada em decorrência da não-aprovação da prestação de contas de recursos captados por meio da Lei 'Rouanet' e da Lei do Audiovisual. Captação de parte dos recursos autorizados. Apresentação de prestação de contas parcial. Ausência de indícios de locupletamento ou de desvio de recursos federais. Não-caracterização de má-fé do responsável. Determinações diversas. Formação de apartado visando ao acompanhamento das determinações. Encaminhamento de cópia da deliberação, do Relatório e da Proposta de Decisão a diversos órgãos e entidades. Remessa de cópia dos autos à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, em atendimento à solicitação formulada neste sentido. Arquivamento.

Decisão

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1 – determinar ao Ministério da Cultura que:

8.1.1 – regulamente, por meio de instrumento normativo adequado, a forma de apropriação pelo proponente da taxa de administração ou taxa de remuneração da produção, seja como contrapartida, seja como remuneração do proponente, bem como os percentuais aceitáveis e base de cálculo;

8.1.2 – adote providências no sentido de rever o dispositivo estabelecido no art. 10 da Portaria MinC nº 500/98 que induz a conflitos entre os preceitos da Lei nº 8.313/91 e da nº 8.685/93, alterada pela Lei nº 9.323/96, na parte que estipula o limite de benefícios fiscais a serem usufruídos pelos contribuintes que optaram por investir na atividade audiovisual;

8.1.3 – evite conceder para um mesmo projeto incentivos fiscais vinculados às Leis ns. 8.313/91 e 8.685/93, pois a Lei Rouanet não ampara o limite máximo de captação pelo proponente em 80%, conforme no art. 10 da Portaria MinC nº 500/98;

8.1.4 – exija das empresas beneficiárias de recursos vinculados às Leis ns. 8.313/91 e 8.685/93 a abertura de contas bancárias distintas para aplicação em projetos de audiovisual complementares, de forma a favorecer o controle, a fiscalização e a transparência dos benefícios concedidos pelas referidas leis, inclusive dos recursos de contrapartida;

8.2 – determinar à Secretaria para o Desenvolvimento do Audiovisual do Ministério da Cultura que: (alterado pela Decisão 169/2002-TCU-Plenário).

8.2.1 – efetue rigorosa análise da documentação que irá integrar a prestação de contas final do Projeto, visando a que se firme juízo sobre a efetiva e correta aplicação dos recursos federais investidos, verificando, em especial, se os serviços e/ou bens associados aos valores adiante discriminados foram de fato prestados e/ou fornecidos em favor do Projeto em questão, observando as disposições do art. 8º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, quando comprovada a ocorrência de efetivo dano ao Erário:

a) R\$ 187.347,56 (documentos com indícios de inidoneidade);

b) R\$ 7.725,00 (nota emitida pela empresa Philippe Neiva Produções Ltda. e identificada incorretamente como pertencente ao Projeto '500 Anos');

c) R\$ 926.100,00 (valor transferido para a conta-corrente do Projeto '500 Anos');

8.2.2 – exija documentos que comprovem a aplicação da contrapartida de recursos próprios ou de terceiros;

8.2.3 – promova a baixa de responsabilidade do Sr. Guilherme Machado Cardoso Fontes, CPF 896.247.047-87, na conta ‘diversos responsáveis’ do Siafi e no Cadin;

8.3 – comunicar à Secretaria para o Desenvolvimento do Audiovisual do Ministério da Cultura que:

8.3.1 – em face da documentação existente nos autos, o Tribunal de Contas da União nada tem a opor quanto à continuidade do Projeto ‘Chatô – o Rei do Brasil’, devendo aquela Secretaria informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência, sobre as providências adotadas; (alterado pela Decisão 169/2002-TCU-Plenário).

8.3.2. – com relação, especificamente, aos R\$ 926.100,00 (importância transferida do Projeto ‘Chatô’ para o Projeto ‘500 Anos’), a comprovação da execução das despesas realizadas com esses recursos pode ser examinada na composição da contrapartida por ocasião da Prestação de Contas final do Projeto ‘500 Anos’, a critério da empresa Guilherme Fontes Filme Ltda., ou pode ser determinado ao responsável o retorno de tal importância à conta específica do Projeto ‘Chatô’ com fins de que integre sua respectiva Prestação de Contas final’;

8.4 – solicitar, com fundamento no artigo 4º, incisos X e XI, da Lei Complementar nº 73/93, à Advocacia Geral da União – AGU que se manifeste sobre o conflito entre as Leis ns. 8.313/91 e 8.685/93, nos casos de compartilhamento, por um mesmo projeto, dos benefícios fiscais à atividade de audiovisual, pois a Lei Rouanet não ampara o limite máximo de captação pelo proponente em 80%, conforme previsto no art. 10 da Portaria MinC nº 500/98;

8.5 – requisitar à Comissão de Valores Mobiliários – CVM que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze dias), a contar da ciência, os resultados advindos do Relatório do Inquérito Administrativo CVM nº 12/00, cuja instrução foi apresentada para deliberação do Colegiado, em 17/10/2000;

8.6 – determinar à Secex/RJ que:

8.6.1 – constitua processo apartado, com vistas ao acompanhamento das providências objeto da presente deliberação;

8.6.2 – remeta cópia dos elementos relacionados à ilegitimidade dos documentos fiscais em questão às Secretarias de Fazenda do Estado e do Município do Rio de Janeiro, e ao Ministério Público daquele Estado, visando a que sejam instaurados os processos cabíveis a fim de apurar a responsabilidade pelo possível cometimento de ilícito fiscal;

8.6.3 – encaminhe cópia dos autos à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, em atendimento ao Ofício PR/RJ/GAA/n. 550/01, de 24/10/2001;

8.7 – determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que acompanhe o cumprimento das determinações objeto da presente deliberação;

8.8 – encaminhar cópia da presente deliberação, bem assim do Relatório e da Proposta de Decisão que a fundamentam, à Secretaria para o Desenvolvimento do Audiovisual, à Secretaria Federal de Controle Interno, à CVM, às Secretarias de Fazenda do Estado e do Município do Rio de Janeiro, ao Ministério Público daquele Estado, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro e à Advocacia Geral da União – AGU;

8.9 – determinar o arquivamento do presente processo.

3.2.2. Julgado: Decisão 169/2002-TCU-Plenário.

Natureza: embargos de declaração em TCE. **Recorrente:** Guilherme Machado Cardoso Fontes **Ementa:** TCE. Empresa privada. Recursos captados por meio da Lei Rouanet e Lei de Audiovisual. Projeto Chatô – O Rei do Brasil. Embargos de declaração opostos a decisão que não aprovou a prestação de contas e efetuou determinações. Interpretação imprópria de determinação do TCU pelo órgão descentralizador dos recursos. Inexistência de oposição à continuidade do projeto. Acolhimento parcial dos embargos. Alteração de itens da decisão recorrida. **Sumário:** TCE instaurada em decorrência da não-aprovação da prestação de contas de recursos captados por meio da Lei 'Rouanet' e da Lei do Audiovisual. Captação de parte dos recursos autorizados. Apresentação de prestação de contas parcial. Ausência de indícios de locupletamento ou de desvio de recursos federais. Não-caracterização de má-fé do responsável. Decisão Plenária que, entre outras providências, efetuou determinações e ordenou a formação de apartado visando ao devido acompanhamento. Embargos de Declaração opostos contra referida Decisão. Conhecimento. Provimento.

3.3. Processo: 002.018/2002-0 (c/ 02 volumes).

Natureza: acompanhamento. **Unidade Jurisdicionada:** MinC. **Interessado:** Secex/RJ. **Assunto:** acompanhamento das providências previstas na Decisão nº 1.086/2001-TCU-Plenário. **Julgado:** Acórdão 106/2005-TCU-Plenário in Relação-Gab. do Min. Subst. Marcos Bemquerer 18/2005-TCU-Plenário. **Conteúdo:**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União (...) ACORDAM (...) em determinar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de mandar fazer as seguintes determinações, de acordo com o parecer da Secex/RJ: (...)

1.1. à Secretaria Federal de Controle Interno – SFCI/CGU/PR que, uma vez analisada a prestação de contas final relativa ao projeto 'Chatô – O Rei do Brasil', informe a esta Corte de Contas:

1.1.1. se os serviços e bens mencionados no item 8.2.1 da Decisão nº 1.086/2001 – Plenário – TCU, com a redação dada pela Decisão nº 169/2002 – Plenário – TCU, foram de fato prestados ou fornecidos em favor do Projeto em questão;

1.1.2. se há documentos que comprovem a aplicação da contrapartida de recursos próprios ou de terceiros;

1.1.3. se a prestação de contas final foi aprovada ou rejeitada;

1.1.4. em caso de rejeição, se foi instaurada tomada de contas especial;

1.2. à Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro – Secex/RJ que acompanhe o cumprimento das medidas especificadas no item acima, representando ao Tribunal caso necessário; e

1.3. nas próximas contas da Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura – MinC, manifeste-se sobre os valores existentes e a fiscalização exercida por esse Órgão sobre as contas bancárias específicas abertas em nome de beneficiários de incentivos fiscais previstos nas Leis nº 8.313/1991 e 8.685/1993, seus regulamentos e portarias, especialmente no que concerne à abertura de contas bancárias distintas para aplicação em projetos de audiovisual complementares.

3.4. Processo: 005.628/2004-0.

Natureza: relatório de auditoria de conformidade. **Unidade Jurisdicionada:** Ancine. **Julgado:** Acórdão 1.630/2004-TCU-Plenário.

Ementa: auditoria. Ancine. Concorrência de competência com a Secretaria de Audiovisual do Ministério da Cultura. Critérios insuficientes para a aprovação de projetos. Inclusão de taxa de administração e agenciamento no orçamento dos projetos. Carência de ações visando a orientar os proponentes sobre as condições de execução dos projetos. Fragilidade no controle da movimentação dos recursos. Precariedade do controle das captações realizadas por meio da Lei Rouanet. Ausência de segregação de funções. Falta de acompanhamento de projetos. Comunicação à Casa Civil da Presidência. Determinação. Recomendação. Remessa de cópia aos interessados. Monitoramento. Juntada dos autos às contas anuais. **Sumário:** auditoria realizada na Ancine com o objetivo de verificar os controles exercidos em projetos amparados pelas leis de incentivo à cultura. Ocorrência de falhas. Determinações e recomendações

3.5 Processos no TRF 2ª Região (fonte: resumo de <http://www.trf2.jus.br>)

Processo: 2007.02.01.000521-5

Agravo (AG / 152301) autuado em 17/1/2007

Proc. originário 200651010197916 Justiça Federal RJ Vara: 24ci

Agravante: Guilherme Fontes Filmes Ltda e outro

Agravado: Comissão de Valores Mobiliários

Relator: Des. Fed. Rogerio Carvalho – 6ª Turma Especializada

Localização: baixado

Ementa: 'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. EMISSÃO E COLOCAÇÃO NO MERCADO DE CAPITAIS DE CERTIFICADOS DE INVESTIMENTOS QUE CARACTERIZAM QUOTAS REPRESENTATIVAS DE DIREITOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS CINEMATOGRAFICAS BRASILEIRAS DE PRODUÇÃO INDEPENDENTE. CONDUTAS FALTOSAS REFERENTES À TRANSPARÊNCIA E INTEGRIDADE DAS INFORMAÇÕES. OFENSA À PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO. SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO NO CADIN. AUSÊNCIA DE CAUÇÃO SUFICIENTE E IDÔNEA. LEI Nº 10.522/02. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Inexistente prova inequívoca de que os valores impostos fogem à proporcionalidade e à razoabilidade, não podendo o Poder Judiciário laborar no que concerne à antecipação de tutela, regulada pelo art. 273 do Código de Processo Civil, invadindo o mérito administrativo. 2. Oferecimento de direitos autorais de projeto de obra cinematográfica como caução para viabilizar a suspensão da inscrição no CADIN. Não atendimento do disposto na Lei nº 10.522/02, art. 7º, inc. I., uma vez que os direitos ofertados não possuem valoração no mercado, não ostentando o predicado de garantia suficiente e idônea. 3. Agravo de instrumento improvido.' (DJU de 1º/10/2007, Seção 2, fls. 156-160; trânsito em julgado em 10/12/2007)

Processo: 2006.51.01.019791-6 – CNJ: 0019791-73.2006.4.02.5101

Apelação Cível (AC / 506981) – autuado em 7/2/2011

Proc. originário 200651010197916 Justiça Federal RJ Vara: 7ci

Proc. originário 200651010197928 Justiça Federal RJ Vara: 7ci

Apelante: Guilherme Fontes Filmes Ltda e outro

Apelado: Comissão de Valores Mobiliários – CVM

Descrição: ‘ambos os processos [originários] tem como pedido a nulidade do ato administrativo oriundo do Inquérito Administrativo nº 12/00, que impôs à parte autora multa no valor de R\$ 50.000,00 pela violação ao art. 8º. da Instrução CVM nº 260/97, além de multa pela violação ao art. 25º da mesma Instrução da CVM., e sucessivamente as penas de multa sejam convertidas em pena de advertência. A única diferença entre os dois processos é a indicação da parte autora. No presente processo (2006.5101019791-6) figuram a empresa GUILHERME FONTES FILMES LTDA e um dos seus sócios GUILHERME MACHADO CARDOSO FONTES, já no processo nº 2006.51.01.019792-8 figura apenas a sócia YOLANDA MACHADO MEDINA COELI.’ (FONTE: D.O.E. de 10/03/2008, pgs. 30-33)

Relator: Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama – 6ª Turma Especializada

Localização: Gabinete do Dr. Guilherme Calmon Nogueira Da Gama – 8º andar

Último movimento: em 24/02/2011, 15:39, autos com (conclusão) para despacho/decisão no gabinete do Dr. Guilherme Calmon Nogueira da Gama

Processo: 2005.02.01.014025-0

Agravo (AG / 143195) – autuado em 7/12/2005

Proc. originário 200551010249286 Justiça Federal RJ Vara: 26ci

Agravante: Guilherme Fontes Filmes Ltda

Agravado: Agência Nacional do Cinema – Ancine

Relator: Des. Fed. Poul Erik Dyrlund – 8ª Turma Especializada

Localização: Baixado

Ementa:

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART.6º. LEI 10.522/02. CADIN. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA NA DECISÃO OBJURGADA.

1 – Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo agravante GUILHERME FONTES FILMES LTDA em face da decisão de fls.152/155, que negou seguimento ao recurso, nos termos do art.557, do CPC, onde o mesmo objetiva cassar decisão proferida pelo Juízo Federal da 26ª. VARA/RJ, que indeferiu a liminar, em sede de mandado de segurança.

2- Os argumentos alinhados no recurso interposto, não infirmam o teor da fundamentação da decisão objurgada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos, reportando-me à mesma. (...) Inicialmente, em se tratando de Agravo de Instrumento que tem por objetivo, a cassação de decisão que apreciou o pedido de liminar em sede mandamental, faz-se mister as seguintes ponderações. Constitui o Mandado de Segurança, um remédio constitucional, e está disciplinado pela Lei nº 1.533/51; a qual, não prevê a possibilidade de interposição do recurso em epígrafe.

3- E, em que pese opiniões em contrário, entendo que, face à celeridade processual inerente ao rito, há de ser interpretar a supracitada ausência de previsão de interposição de Agravo de Instrumento, não como uma omissão a ser sanada com a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil; mas, como um silêncio qualificado do legislador, que, visando, justamente, imprimir celeridade ao processo, limitou as possibilidades de recurso (artigo 8º, caput e parágrafo único; artigo 12, caput e parágrafo único e artigo 13), tal como ocorre, por exemplo, no procedimento previsto na Lei nº 9.099/95.

4- Noutro eito, a Eg. 8ª Turma Especializada desta Colenda Corte, adotou o entendimento supra, quando do julgamento, no dia 08 de março de 2005, do Agravo de Instrumento 126896/RJ. Ressalve-se, tão somente, a excepcionalidade de ser objeto de impugnação, decisão de caráter teratológico, o que inoocorre na hipótese enfocada.

5 -Inexiste eiva de teratologia na decisão objurgada, pois, efetivamente, o artigo 6º da Lei 10522/02, pressupõe não só mera consulta ao cadastro, e sim que a liberação de, in casu, eventual, incentivo financeiro, se mostre adequado, diante da consulta formulada, caso contrário esta seria inócua, facultando-se ao interessado as providências do artigo 7º., do Diploma Legislativo, o que conduz a higidez da decisão agravada.

6 – Destarte, a circunstância de qualquer interessado – pessoa física, ou jurídica –pretender se utilizar de verbas públicas, por mais nobre que seja a finalidade, não o exime, passe-se o truísmo, de amoldar-se à legislação de regência, para obtenção do recurso, sob pena de violação dos princípios da isonomia, e da moralidade pública, o que conduz ao desacolhimento do recurso.

7 – Agravo Interno desprovido.’ (DJU de 17/3/2006, fls. 231-235; trânsito em julgado em 30/6/2006)

4. DESENVOLVIMENTO DESTA TCE

7. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (vol. 4, fls. 1074-1075), tendo a autoridade ministerial manifestado a sua ciência (vol. 4, fl. 1076).

8. A Secex/RJ, com base em delegação de competência do Ex^{mo} Sr. Auditor Dr. Marcos Bemquerer, que atuava na época como substituto do Ex^{mo} Sr. Ministro Relator deste processo José Múcio Monteiro (vide por exemplo o início da Ata 24/2010 – Plenário), citou a empresa GFF, seu gerente e sua sócia Yolanda Machado Medina Coeli como responsáveis solidários por não apresentação à Ancine do produto final do projeto audiovisual denominado ‘Chatô – O Rei do Brasil’ e pela não comprovação perante aquela Agência da boa e regular aplicação dos recursos captados sob a égide das Leis nº 8.313/91 e 8.685/93 para utilização no mencionado projeto. Regularmente citados, os responsáveis requereram e obtiveram prazos adicionais de defesa mas não se defenderam tempestivamente nem recolheram o débito, o que levou a Unidade Técnica a, em pareceres uniformes, considerá-los revéis com base no art. 202, § 8º, do Regimento Interno (RI/TCU), e a propor, a essa autoridade identificada como Relator dos autos, o julgamento das presentes contas como irregulares, a atribuição do débito e de multa aos responsáveis, a autorização da cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação, e o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis (vide vol. 5, fls. 1293-1298).

9. O Ex^{mo} Sr. Procurador-Geral do Douto Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), Dr. Lucas Rocha Furtado, pôs-se de acordo com a proposta oferecida pelo órgão instrutivo no sentido de que sejam julgadas irregulares as presentes contas e em débito os responsáveis, aplicando-se-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, e sugeriu que figure no acórdão condenatório, como suporte legal do juízo a ser proferido, os arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19 e 23, inciso III, do referido diploma legal (vol. 5, fl. 1299).

10. O Sr. Chefe do Gabinete do Ex^{mo} Sr. Ministro-Substituto Dr. Marcos Bemquerer Costa, de ordem, considerando o disposto no art. 18, parágrafo único, da Resolução-TCU 175/2005, e tendo em vista tratar-se de processo referente a recursos captados por empresa sediada no Estado do Rio de Janeiro, unidade da federação que integra a Lista de Unidades Jurisdicionadas 2 (Biênio 2007/2008), determinou o encaminhamento dos presentes autos ao Gabinete do Ex^{mo} Sr. Ministro José Múcio Monteiro, Relator dos processos relativos a esta lista (vol. 5, fl. 1300 numerada como 1230).

11. Argumentações posteriormente apresentadas em peça única pelos responsáveis GFF e Guilherme Machado Cardoso Fontes levaram o Ex^{mo} Sr. Ministro Relator José Múcio Monteiro a restituir os autos à Secex/RJ para verificação do reflexo delas sobre a sua proposta de mérito e, em seguida, para envio ao MP/TCU (vol. 5, fl. 1301-1309).

5. ANÁLISE

5.1. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS DA EMPRESA CITADA

5.1.1. ALEGAÇÃO DE DEFESA

12. Conforme o disposto no art. 50 do Código Civil, são ilegais a desconsideração de personalidade jurídica e a consequente aplicação de qualquer multa aos sócios da pessoa jurídica GFF sem que tenha havido determinação judicial ou provocação do Ministério Público, o que em nenhum momento ocorreu neste processo.

5.1.2. ANÁLISE

DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA PELO TCU

13. O Regimento Interno do TCU (RI/TCU) não trata especificamente de desconsideração de personalidade jurídica por este Tribunal.

14. O Enunciado de Súmula de Jurisprudência-TCU 103 afirma que 'Na falta de normas legais regimentais específicas, aplicam-se, analógica e subsidiariamente, no que couber, a juízo do Tribunal de Contas da União, as disposições do Código de Processo Civil.' (CPC)

15. O citado dispositivo de processo civil inserido no Código Civil afirma que:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

16. A ordem que o Sr. Secretário da Secex/RJ deu para a citação solidária dos responsáveis baseou-se em competência delegada por Ministro-Substituto do Tribunal de Contas da União, equivalendo portanto a determinação judicial análoga à prevista por este artigo codificado.

17. Esta competência legal está disposta na Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU – LO/TCU):

Art. 12. **Verificada irregularidade nas contas, o Relator** ou o Tribunal:

I – **definirá a responsabilidade** individual ou **solidária pelo ato de gestão inquinado**;

II – **se houver débito, ordenará a citação** do responsável para, no prazo estabelecido no regimento interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida, (grifos deste servidor)

18. Portanto, o TCU, em decorrência do seu poder de regulamentar o controle externo que exerce, inclusive o rito processual com que administra justiça a pessoas físicas e jurídicas gestoras de recursos federais ou sob a responsabilidade da União, faz, aos casos omissos nas suas normas internas, a aplicação analógica das regras processuais cíveis, inclusive a prerrogativa de desconsiderar personalidade de ente jurídico para alcançar também as pessoas físicas dos seus administradores responsáveis por dano ao erário.

19. Conforme manifestado pela Secex/SP em relação ao Acórdão 2948/2010-TCU-1ª Câmara:

(...) a citação de uma empresa solidariamente com os seus sócios não extrapola a competência desta Corte de Contas, sendo numerosos os casos em que tal procedimento foi adotado. Apenas a título de ilustração, mencionamos os Acórdãos nº 1.462/2008, 1.463/2008, 1.465/2008, 1.466/2008, 1.467/2008, 1.792/2008, 1.793/2008, 1.794/2008, 1.940/2008, 1.941/2008, 1.942/2008, 1.943/2008 e 1.944/2008, todos do Plenário, que tratam de situações assemelhadas à tratada nos presentes autos e resultaram na condenação de uma empresa juntamente com seu sócio-gerente.

20. Esta prática processual legítima é também exemplificada e defendida no trecho de instrução da Serur reproduzido no Relatório do Relator ref. ao Acórdão 301/2001-TCU-Plenário.

21. Cabe acrescentar que a Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU – LO/TCU) prevê dispositivos específicos sobre responsabilização solidária, como o art. 16, § 2º, e sobre aplicação de multa a responsáveis cujas contas foram julgadas irregulares, como se vê nos arts. 19, 57 e 58. Tais dispositivos tem possibilidade de serem aplicados nesta TCE, logo inexistente a ilegalidade vislumbrada pelos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Portanto, esta alegação de defesa é improcedente e deve ser rejeitada.

SUPOSTA GERÊNCIA DA GFF PELA SRª YOLANDA COELI

23. Há contudo nos autos outro aspecto sobre possível ilegitimidade passiva que precisa ser abordado, desta vez para solução de ponto de divergência entre os últimos pareceres emitidos.

24. Por um lado, a Ancine (vol. 4, fls. 1035-1045), a CGU (vol. 4, fls. 1074-1075), o Sr. Auditor Federal instrutor do feito (vol. 5, fls. 1211-1214), o Sr. Secretário da Secex/RJ (vol. 5, fls. 1247-1248) e o Douto Representante do Ministério Público (vol. 5, fl. 1299) entenderam que a Srª Yolanda Machado Medina Coeli é gerente da GFF, logo deve ser responsabilizada na presente TCE.

25. Por outro lado, o Sr. Diretor da 4ª Divisão da Técnica da Secex/RJ entendeu que ela não é gerente da GFF, logo não deve ser acusada, já que recentes julgados desta Corte atribuíram responsabilidade apenas ao sócio gerente e excluíram a do sócio cotista (vol. 5, fls. 1244-1245).

26. O exame dos autos reconhece que esta segunda opinião técnica merece prosperar.

27. Realmente, julgados internos e externos ao TCU mostram esta linha de entendimento, como se vê nos Relatórios de Ministro Relator referentes ao Acórdão-TCU-1542/2008 – Plenário e ao Acórdão-TCU-1462/2008 – Plenário, de onde se extrai este trecho:

(...) trazemos aos autos o entendimento do Prof. Dr. Fábio Ulhoa Coelho, in 'Manual de Direito Comercial', ed. Saraiva, 13ª ed., p. 158:

'A regra de limitação da responsabilidade dos sócios da sociedade limitada comporta exceções. Nas hipóteses de caráter excepcional, os sócios responderão subsidiária, mas ilimitadamente, pelas obrigações da sociedade. São as seguintes:

a) os sócios que adotarem deliberação contrária à lei ou ao contrato social responderão ilimitadamente pelas obrigações sociais relacionadas à deliberação ilícita. Os sócios que dela dissentirem deverão acautelarem-se, formalizando sua discordância, para assegurar quanto a esta modalidade de responsabilização (CC/2002, art. 1.080; Decreto 3.708/1919, art. 16). (...)

13.8. Nesta linha, agora na obra Código Comercial e Legislação Complementar Anotados, do mesmo autor, Ed. Saraiva, 1997, pág. 275:

'Não se responsabiliza o sócio não gerente, ainda que se trate de sociedade marital: 'SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – 'Execução Fiscal – Penhora de bens da sócia minoritária – Sociedade entre marido e mulher – Embargos de terceiro opostos pela mulher – Admissibilidade – Inocorrência de intervenção ou omissão nos atos da empresa (...) Para caracterizar a responsabilidade solidária, não basta que a pessoa seja sócia de uma sociedade de pessoas, mas é preciso que essa mesma pessoa tenha participação nos atos ou se tenha omitido' (TJSP, RT, 684/85)'.
28. No mesmo sentido está o Relatório do Ministro Relator referente ao Acórdão-TCU-3795/2010 – Segunda Câmara, que reproduz a última ementa acima e mais esta abaixo:

Execução Fiscal – Responsabilidade Tributária – Sócio-Gerente e Sócio Cotista -Distinção – Efeitos – Tributário. Exclusão de responsabilidade tributária. Mero cotista sem poderes de administração.

A prática de atos contrários à lei ou com excesso de mandato só induz a responsabilidade de quem tenha administrado a sociedade por cotas de responsabilidade limitada, isto é, seus sócios gerentes; essa solidariedade não se expande aos meros cotistas, sem poderes de gestão. Recurso especial não conhecido pela letra a; conhecido, mas improvido pela letra c' (Ac. un. da 2ª Turma do STJ, REsp 33.526-SP, rei. Min. Ari Pargendler. j.23-5-1996, DJU. 1. 17-6-1996, p.21471 – ementa oficial.

29. Em 06/09/1995, a Srª Yolanda Coeli deixou de ser gerente da GFF, permanecendo apenas como sócia cotista, como se vê na segunda alteração do correspondente Contrato Social, cuja Cláusula Quarta atribuiu a gerência e administração da empresa somente ao Sr. Guilherme Machado Cardoso Fontes (fls. 129-141).

30. Assim, em 22/11/1995, quando a GFF propôs o projeto audiovisual 'Chatô – o Rei do Brasil' ao Ministério da Cultura (fls. 35-45), o Sr. Guilherme Fontes era o único gestor desta empresa.

31. Esta situação mantém-se inalterada, como se pode ver no fato de que o Sistema CPNJ da Receita Federal atribui ao Sr. Guilherme Fontes o código '49 – SÓCIO-ADMINISTRADOR' da GFF e atribui à Srª Yolanda Coeli o código '22 – SÓCIO' cotista da GFF (vol. 5, fl. 1246).

32. Logo, como a sócia cotista Srª Yolanda Coeli não era gerente ou administradora da GFF nessa época, não deveria ter sido responsabilizada em decorrência das irregularidades observadas na presente TCE.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Cabe assim proposta de exclusão de responsabilidade da Sr^a Yolanda Machado Medina Coeli na presente TCE porque ela não era nem é gerente ou administradora da GFF, e não deve ser responsabilizada pelas irregularidades que não estão diretamente causadas ou associadas a ela.

5.2. BOA-FÉ SUPOSTAMENTE RECONHECIDA EM COISA JULGADA PELO TCU

5.2.1. ALEGAÇÃO DE DEFESA

34. Havendo boa-fé, este Tribunal, considerando que ‘a boa-fé se presume, mas a má-fé deve ser provada.’ (‘v. Acórdão nº 83/95 – 2^a Câmara, Ata 08/95, TC 449.001/92-0, sessão de 09.03.95, in DOU de 21.03.95, p. 3.851’), julga as respectivas contas regulares com ressalva e dá quitação aos responsáveis, conforme exemplificado por Voto do Ex^{mo} Sr. Ministro Luciano Brandão (‘v. Decisão nº 371/92 – TC Plenário, Ata nº 34/92, TC 009.545/92-1, sessão de 15.07.92, in DOU de 18.07.92’).

35. Com a Decisão 1086/2001-TCU-Plenário, cuja ementa afirma ‘Ausência de indícios de locupletamento ou de desvio de recursos federais. Ausência de caracterização de má fé do responsável. Determinação. (...)’, o TCU reconheceu a boa-fé, a correção e o zelo dos defendentes.

36. No mesmo julgado, este Tribunal tratou também do seguinte aspecto:

Com relação, especificamente, aos R\$ 926.100,00 (importância transferida do projeto Chatô para o projeto 500 anos), a comprovação da execução das despesas realizadas com esses recursos já pode ser examinada na composição da contrapartida pos ocasião da Prestação de Contas final do projeto ‘500 anos’, a critério da empresa Guilherme Fontes Filmes Ltda. (...)’

11 Assim, com a entrega do produto final e da prestação de contas final do projeto ‘500 anos de história do Brasil’ pode-se inferir que, a respeito da boa-fé dos Requerentes, da ausência de elementos caracterizadores de locupletamento pessoal ou de desvio de recursos, é possível afirmar que já existe coisa julgada! Tendo em vista que o próprio Acórdão 1086/2001-Plenário admite o caráter complementar dos projetos em questão bem como a aplicação dos recursos repassados.

5.2.2. ANÁLISE

37. Os defendentes não explicaram que, no primeiro julgado que citaram (Acórdão 83/1995-TCU-2^a Câmara), houve recolhimento integral do débito imputado, e por isso houve quitação aos que tiveram sua boa-fé reconhecida. Já o julgamento das contas apenas como regulares com ressalva depende da liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente e da inexistência de outras irregularidades nos autos, como disposto na Lei 8.443/1992, o que não é o caso do presente processo:

Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

I – definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;

II – se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no regimento interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida,

III – se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no regimento interno, apresentar razões de justificativa;

IV – (...)

§ 2º Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.

38. O segundo precedente refere-se a estudo feito para aperfeiçoamento dos procedimentos relativos à organização e ao julgamento de processo de TCE. Dele surgiu a Instrução Normativa-TCU 13, de 04/12/1996, que foi depois revogada pela Instrução Normativa-TCU 56, de 5/12/2007, vigente desde 1/1/2008.

39. Sobre tal estudo, o Ex^{mo} Sr. Ministro Luciano Brandão entendera que 'para os casos de 'desvio de finalidade' na aplicação dos recursos, em proveito do interesse público, decidida por motivo de força maior ou de calamidade, é admissível a argumentação de boa-fé'. Entretanto, este entendimento não consta expresso nestas normas nem se aplica ao caso tratado nos presentes autos. Com efeito, não houve nos autos motivo de força maior nem de calamidade capazes de caracterizar a boa fé dos responsáveis. Cabe também frisar o atual contexto de prestação de contas final omitida e assim prejudicial dos exames que o TCU determinara em relação a possíveis irregularidades vislumbradas na prestação de contas parcial apreciada por meio da decisão acima referida.

40. Além disso, nenhum dos precedentes jurisprudenciais citados era aplicável àquele caso tratado pela referida Decisão Plenária porque somente este último julgado referiu-se a prestação de contas parcial sobre projeto que poderia ser posto ainda em andamento para que sua execução física e financeira atingisse o fim público planejado por ele.

41. Com efeito, como se pode ver nestes seguintes trechos da Decisão 1.086/2001-TCU-Plenário (vide subtítulos 3.2.1. e 3.2.2. acima), foi apenas no presente caso que este Tribunal decidiu postergar sua avaliação de mérito para quando faria a apreciação da prestação de contas final deste projeto, sem prejuízo de, desde aquela época, determinar correções da sua execução e melhorias e aprofundamentos do seu controle, sem contudo emitir nenhum prejulgamento ou fazer coisa julgada que fosse vinculante do que viesse a decidir no futuro:

Decisão

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

(...)

8.2 – determinar à Secretaria para o Desenvolvimento do Audiovisual do Ministério da Cultura que: (alterado pela Decisão 169/2002-TCU-Plenário).

8.2.1 – efetue rigorosa análise da documentação que irá integrar a prestação de contas final do Projeto, visando a que se firme juízo sobre a efetiva e correta aplicação dos recursos federais investidos, verificando, em especial, se os serviços e/ou bens associados aos valores adiante discriminados foram de fato prestados e/ou fornecidos em favor do Projeto em questão, observando as disposições do art. 8º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, quando comprovada a ocorrência de efetivo dano ao Erário:

a) R\$ 187.347,56 (documentos com indícios de inidoneidade);

b) R\$ 7.725,00 (nota emitida pela empresa Philippe Neiva Produções Ltda. e identificada incorretamente como pertencente ao Projeto '500 Anos');

c) R\$ 926.100,00 (valor transferido para a conta-corrente do Projeto '500 Anos');

8.2.2 – exija documentos que comprovem a aplicação da contrapartida de recursos próprios ou de terceiros;

(...)

8.3 – comunicar à Secretaria para o Desenvolvimento do Audiovisual do Ministério da Cultura que:

8.3.1 – em face da documentação existente nos autos, o Tribunal de Contas da União nada tem a opor quanto à continuidade do Projeto ‘Chatô – o Rei do Brasil’, devendo aquela Secretaria informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência, sobre as providências adotadas; (alterado pela Decisão 169/2002-TCU-Plenário).

8.3.2. – com relação, especificamente, aos R\$ 926.100,00 (importância transferida do Projeto ‘Chatô’ para o Projeto ‘500 Anos’), a comprovação da execução das despesas realizadas com esses recursos pode ser examinada na composição da contrapartida por ocasião da Prestação de Contas final do Projeto ‘500 Anos’, a critério da empresa Guilherme Fontes Filme Ltda., **ou pode ser determinado ao responsável o retorno de tal importância à conta específica do Projeto ‘Chatô’ com fins de que integre sua respectiva Prestação de Contas final’**; (grifos deste servidor)

42. Como se vê no último trecho acima grifado, e de modo diverso do alegado pelos defendentes, o TCU na verdade fez determinação ao MinC para escolher em qual processo verificaria a regularidade da aplicação dos recursos desviados. A decisão do MinC foi de fazer este exame na prestação final de contas do Projeto ‘Chatô’, ao invés de fazê-lo na prestação final de contas do Projeto ‘500 anos’ cuja TCE foi depois apreciada com o Acórdão 257/2006-TCU-Plenário.

43. Além disso, nenhum dos precedentes jurisprudenciais citados era aplicável àquele caso tratado pela referida Decisão Plenária porque somente este último julgado referiu-se a prestação de contas parcial sobre projeto que poderia ser posto ainda em andamento para que sua execução física e financeira atingisse o fim público planejado por ele.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Portanto, esta alegação de defesa é improcedente e deve ser rejeitada.

5.3. JUSTIFICATIVAS PARA A DEMORA NA ENTREGA DO PRODUTO FINAL

5.3.1. ALEGAÇÃO DE DEFESA

45. Os defendentes afirmaram o seguinte:

13 Primeiramente, deve-se chamar atenção para equívoco constante do Acórdão ora recorrido. O decisum afirma que ‘Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento e Administração do Ministério da Cultura, em decorrência da não entrega do produto final (...)’

14 Entretanto, por determinação do Ministério da Cultura, a autorização para captar os incentivos fiscais remanescentes foi suspensa a partir de 2000 e os recursos necessários à conclusão do projeto foram proibidos de serem aplicados ao projeto ‘Chatô – O Rei do Brasil’. Dessa maneira, a devida finalização do Projeto e sua conversão para o formato adequado, como determina a M.P. 2.228-1/2001, foram inviabilizadas pela própria Unidade Gestora, no caso a Secretaria do Audiovisual, do Ministério Cultura.

5.3.2. ANÁLISE

46. Preliminarmente, o título inadequado ‘recurso de reconsideração’, e demais referências à citação como se fosse acórdão, pareceriam ser um problema processual para a defesa ora examinada, mas esses rótulos equivocadamente aplicados são dados irrelevantes para a apreciação do conteúdo defensivo, devido aos princípios da ampla defesa, da verdade material e do informalismo moderado.

47. No mérito, este trecho defensivo responsabiliza exclusivamente o Ministério da Cultura pela ausência de captação de patrocínios que faltava para completar a quantia total autorizada a ser recebida pela GFF com incentivos fiscais previstos em lei.

48. O que impediu a GFF de ganhar mais uma prorrogação de prazo iniciado em 11/12/1995 para continuar captando doações e patrocínios ao projeto ‘Chatô – O Rei do Brasil’ não foi proibição feita pela Ancine, mas sim proibição disposta na Lei 10.522/2002, art. 6º, inc. II, no sentido de que é obrigatória a consulta prévia ao CADIN pela Administração Pública Federal para concessão de incentivos fiscais e financeiros, ou seja, a irregularidade registrada no CADIN obsta tal concessão (vide o Relatório de TCE-Ancine 1/2006 no vol. 4, fls. 986/996, e o Parecer de auditoria interna-Ancine 4/2006 no vol. 4, fls. 1035/1045).

49. Conforme informado em parecer de 28/07/2005 da Advocacia-Geral da União (AGU), que analisou recurso da GFF contra indeferimento de solicitação de prorrogação de prazo de captação causado por esta restrição, esta empresa, por descumprimento de outro projeto, denominado ‘500 anos de História do Brasil’, passou a constar no CADIN por conta de débito perante a Financiadora de Estudos e Projetos – Finep inscrito desde 26/04/2002, e de débito perante a Comissão de Valores Imobiliários – CVM inscrito desde 10/05/2005 (vol. 4, fls. 847, § 1, e 918-924; vide também memorando de 14/02/2002 do assessor especial de controle interno do Minc, vol. 4, fls. 810-811, §§ 5, 6 e 7).

50. Logo, não poderia haver outro resultado da aplicação desta lei genérica ao caso concreto da GFF. A Ancine, ao indeferir requerimento prorrogatório de prazo de captação de patrocínios para o projeto ‘Chatô – O Rei do Brasil’, agiu no estrito cumprimento de dever legal, estando corretamente motivada e justificada (vide também vol. 5, fls. 1100-1141). Esta presente análise é corroborada por decisão judicial da 8ª Turma Especializada do TRF 2ª Região, conforme noticiado por esse Tribunal (vol. 4, fls. 987 e 1049-1062; vide também acima subtítulo 3.5 desta instrução).

51. É também por este motivo que não socorre aos defendentes reclamar à fl. 1305, § 20, que:

as inscrições no Cadim [sic], feita pela Finep, financiadora da produção – e que tem como garantia de contrato os próprios direitos autorais das obras em questão [‘Chatô – O Rei do Brasil’ e ‘500 anos de História do Brasil’] é [sic] o que, principalmente, está impedindo a reabertura de captações para que ambos o projeto (...) com a finalidade de encerrar compromissos financeiros assumidos.

52. Posteriormente, nota técnica de 30/12/2008 da Secretaria do Audiovisual do MinC acrescentou a esta lista informação de débito da GFF perante o Ministério da Fazenda (Procuradoria Geral) inscrito desde 13/06/2006 (Anexo 1, fls. 16-17 e 26).

53. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Portanto, esta alegação de defesa é improcedente e deve ser rejeitada.

5.4. ENTREGA DO PRODUTO FINAL

5.4.1. ALEGAÇÃO DE DEFESA

55. Os defendentes apontam a entrega do produto final do Projeto 'Chatô – O Rei do Brasil' à Ancine que emitiu Certificado de produto brasileiro (CPB) 10012089. Este certificado, com base no inciso XII do art. 70 da Medida Provisória 2.228-1, de 06/09/2001, com redação introduzida pela Lei 10.454, de 13/05/2002, e conforme Decreto 4.456, de 04/11/2002, confirma e constitui como obra audiovisual brasileira o produto que identifica, sendo documento válido de origem para exportação.

5.4.2. ANÁLISE

CPB NÃO ATESTA EXECUÇÃO DE PROJETO AUDIOVISUAL

56. A base legal apresentada realmente faz esse certificado confirmar e constituir como obra audiovisual brasileira o produto que ele identifica mas, no presente contexto dos autos, esta base legal é insuficiente como prova de defesa.

57. A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a simples apresentação de CPB por si só não significa necessariamente, portanto não prova, que o produto certificado corresponda a todas as especificações do produto proposto pela GFF e seu sócio gerente, e aprovado pelo MinC e pela CVM para ser patrocinado com incentivos fiscais legais. Neste sentido, vide, por exemplo, Acórdão 1422/2009-TCU-Plenário, Acórdão 1995/2009-TCU-Plenário e Acórdão 322/2010-TCU-Plenário.

58. O Voto relativo ao Acórdão 2280/2009-TCU-Plenário é um exemplo bastante esclarecedor:

2. Limitaram-se os recorrentes a afirmar que a expedição, pela Ancine, de certificado de produto brasileiro relativo à obra audiovisual que não teria sido executada demonstraria a conclusão da mesma, o que afastaria a irregularidade apontada por esta Corte.

3. Diligência realizada à Ancine, entretanto, constatou que o certificado expedido por aquela agência apenas confirma a existência de uma obra audiovisual denominada 'Quem São os Descobridores', sem, contudo, comprovar que se trata daquela cujos parâmetros foram aprovados pelo Ministério da Cultura ou que foram cumpridas as 'obrigações da empresa produtora perante' aquela Pasta, 'assumidas na adesão aos mecanismos de incentivo fiscal e na aprovação do projeto'.

4. Ante a inidoneidade do documento apresentado para comprovar a conclusão da obra nos termos acatados pelo MinC, persiste, pois, a ausência de demonstração de execução do respectivo projeto, o que significa que o fundamento maior da deliberação hostilizada não foi afastado.

5. Registro, adicionalmente, que argumentação idêntica à ora examinada foi apresentada pelos mesmos responsáveis no recurso que interpuseram contra o Acórdão 1.467/2008-Plenário (processo TC 012.770/2001-4), oportunidade em que foi igualmente rejeitada por este Plenário (Acórdão 1.318/2009) pelos motivos expostos nos itens anteriores deste voto.

ANCINE NÃO ATESTA EXECUÇÃO DE PROJETO AUDIOVISUAL

59. Outro óbice à pretensão defensiva em análise é o fato de que a Ancine não é o órgão competente para efetuar análise e aprovação da

prestação de contas da obra cinematográfica em questão. Ao contrário do que pensam os defendentes, tal competência continuou sendo da Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura em relação aos projetos cuja aprovação teve início antes de 11/11/2002, como no presente caso.

60. Com efeito, como observado no voto condutor do Acórdão 1941/2008-TCU-Plenário e inspirador do Acórdão 591/2009-TCU-Plenário, a Secretaria do Audiovisual do MinC continuou responsável pela análise, aprovação, acompanhamento da execução e prestação de contas dos projetos cujos processos de aprovação se iniciaram até 11/11/2002 (exclusive), em que pesem as competências atribuídas depois à Ancine pela Medida Provisória 2.228-1, de 6/9/2001, à época concorrentes em parte com as atribuições desta Secretaria, conforme se depreende do art. 7º, inciso VIII, do Decreto 4.456/2002, a seguir transcrito:

Art. 7º Ficam transferidos da Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura para a ANCINE as seguintes competências:

(...)

VIII – a análise, aprovação, acompanhamento da execução e prestação de contas dos projetos, cujos processos de aprovação tenham início a partir de 11 de novembro de 2002, e que se enquadrem nos incisos I e II do art. 1º deste Decreto a serem realizados com os incentivos fiscais previstos nas Leis nos 8.313, de 1991, e 8.685, de 1993

FALTAM PROVAS DA EXECUÇÃO DO PROJETO AUDIOVISUAL

61. Adicionalmente, perdura nos autos a mesma insuficiência de dados criticada anteriormente pela Secex/RJ, conforme Relatório do Ministro Relator referente à Decisão 1086/2001-TCU-Plenário adotada no TC 009.231/2001-7, antecessor do processo atual (vide título 3 acima, subtítulo 3.2). Naquela época, por um lado, o proponente apresentou evidências da realização de 71,88% do orçamento aprovado atualizado pela UFIR, faltando executar 28,12% do projeto mas, por outro lado, falta avaliação da Secretaria de Audiovisual do MinC quanto ao percentual realizado do projeto e quanto ao montante necessário para o seu lançamento comercial, sendo estas 'informações imprescindíveis a qualquer processo de prestação de contas desta natureza'.

62. Ainda na citada manifestação da Secex/RJ consta os seguintes indícios de que o material apresentado ao MinC não estaria completo:

XI.6 – Conclusão do Projeto e o Pedido de Redimensionamento

No expediente SAV/MINC/N. 0001/2001, de 18/04/2001 (fls. 1.245/1.249 – Volume XIV), o Secretário de Audiovisual declara que, em 01/02/2001, o proponente entregou fita betacam digital, referente ao projeto, a qual foi examinada por consultor **ad hoc** do Ministério, Sr. Márcio Curi, para emissão de parecer técnico. O referido consultor concluiu que (fls. 1.248 – Volume XIV):

'O filme: o material apresentado na edição **off line** pode ser considerado uma versão completa do longa metragem 'Chatô – o Rei do Brasil'. Se finalizado em película, tem condições de ser exibido em salas e ser lançado comercialmente'.

É oportuno ressaltar que o mencionado parecer não se encontra anexado ao expediente SAV/MINC/N. 0001/2001, de 18/04/2001 (fls. 1.245/1.249 – Volume XIV), consoante noticiado no item 6.1 (fl. 1.248 – Volume XIV).

FALTAM PROVAS DA CORRELAÇÃO ENTRE GASTOS E EXECUÇÃO DO PROJETO

63. Ademais, para cumprir seu dever constitucional (CRFB, art. 70, parágrafo único) e legal (Decreto-lei 200, de 25/2/1967, art. 93) de prestar contas, não basta aos defendentes apenas provar a realização do filme proposto, mas demonstrar a correlação entre a captação recebida com incentivos fiscais, os comprovantes das despesas pagas por estas captações e a execução física do projeto audiovisual proposto obtida com tais operações.

64. Entretanto, não há nos autos originais ou cópias de notas fiscais, extratos bancários e demais elementos que possam comprovar efetivamente a boa e regular aplicação dos recursos tratados nesta TCE, assim como também não há comprovantes documentais dos indícios de irregularidades apontados na Decisão 1.086/2001-TCU-Plenário como motivos para este Tribunal, entre outras medidas, determinar à Secretaria para o Desenvolvimento do Audiovisual (SDA) do MinC para efetuar rigorosa análise da documentação que iria integrar a prestação de contas final do Projeto Chatô objetivando firmar juízo sobre a efetiva e correta aplicação dos recursos federais investidos (subitem 8.2, alterado pela Decisão 169/2002-TCU-Plenário; vide subtítulos 3.2.1. e 3.2.2. acima).

65. Em 18/11/2002, a Ancine recebeu do MinC o processo de acompanhamento das contas a serem prestadas pela GFF sobre o Projeto 'Chatô' mas, em 17/03/2006, a Coordenadoria de prestação de contas da declarou que não fez 'qualquer análise de prestação de contas por não ter havido receita ou despesas financeiras após o retorno do presente processo' do TCU para a SDA do MinC, ocorrido em 12/12/2001 (vide vol. 4, fls. 989/996, §§ 8/30).

66. Portanto, nem MinC nem Ancine fizeram este exame determinado por este Tribunal na Decisão 1.086/2001-TCU-Plenário, subitem 8.2, alterado pela Decisão 169/2002-TCU-Plenário. Esta Agência limitou-se a instaurar de TCE fundamentada em 'não entrega de produto final' (exemplo: vol. 4, fl. 996, § 31).

67. Apenas no âmbito da CGU houve alusão sobre tais irregularidades nesta TCE (vol. 4, fls. 1065-1063).

68. Na verdade, as citações feitas no âmbito do TCU (vol. 5, fls. 1251-1262) fundamentaram-se na não entrega do produto final, que foi o motivo original desta TCE na Ancine, e na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos envolvidos neste processo. Uma explicação lógica possível para este tratamento é que os indícios de irregularidades apreciados com a mencionada Decisão 1.086/2001-TCU-Plenário foram entendidos por este Tribunal como sendo falhas temporárias passíveis de serem corrigidas no restante do prazo de execução do projeto audiovisual, e só estariam caracterizadas definitivamente caso não fossem corrigidas e/ou justificadas na prestação final de contas do projeto. Por exemplo, o dinheiro desviado para o Projeto '500 anos' poderia ser devolvido ao Projeto 'Chatô', e poderia haver consulta da GFF junto ao fisco estadual indagando se as notas fiscais declaradas inidôneas poderiam ser substituídas por outras corretamente emitidas

69. Cabe consignar que este tratamento é criticável sob o aspecto de que a Lei 8.443/1992 não permite ao julgador tratar correção, estorno ou solução de irregularidade como motivo para não imputar ao responsável multa

e demais sanções pelo cometimento da mesma, ainda que temporário. Na verdade, o que julgados gerados em maior número neste Tribunal apontam é que o simples recolhimento do débito não isenta o responsável de ter suas contas julgadas irregulares e de receber sanções pela irregularidade que o causou. Por outro lado, a princípio, por se tratar de TCE onde a totalidade do recurso público gerido já é imputada como débito, mesmo que a Ancine constataste a caracterização definitiva de irregularidades tratadas no TC 009.231/2001-7, elas não ampliariam o montante a ser ressarcido ao erário, embora possam impactar na valoração de multas e de demais sanções cíveis e penais a serem aplicadas aos correspondentes responsáveis nos autos e em sede de processos judiciais.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

70. Enfim, enquanto não houver um novo posicionamento da Secretaria do Audiovisual do MinC sobre a prestação de contas, e sobre o cumprimento integral do Projeto 'Chatô – O Rei do Brasil' ou pelo menos cumprimento proporcional à relação entre execução física e captação efetivamente obtida, acompanhado dos devidos extratos e comprovantes bancários e fiscais, esta alegação de defesa é insuficiente e deve ser rejeitada.

5.5. PEDIDOS CAUTELAR E DE MÉRITO

5.5.1. ALEGAÇÃO DE DEFESA

71. Como há saldo de patrocínios a captar, e houve a interrupção de todos os projetos da empresa GFF e a conseqüente impossibilidade de atendimento tempestivo às determinações do TCU, os responsáveis fazem pedidos cautelar e de mérito tendentes à remoção das suas restrições cadastrais oficiais e dos óbices à conclusão do projeto audiovisual a que esta TCE se refere (vol. 5, fls. 1301-1308v.).

5.5.2. ANÁLISE

72. Realmente há valor de patrocínio não captado, mas não haveria muitas chances de a GFF conseguir novos patrocínios, pois ela não angariou nenhum patrocínio adicional nas últimas prorrogações de prazo de captação que recebeu (compare datas de prorrogações concedidas com datas de patrocínios recebidos no vol. 4, fls. 990-993).

73. Conforme acima descrito no subtítulo 5.4.1 desta instrução, os defendentes acusaram ter feito a entrega do produto final do Projeto 'Chatô – O Rei do Brasil' à Ancine conforme Certificado de produto brasileiro (CPB) 10012089.

74. Há, portanto, dentro de uma mesma defesa dois argumentos absolutamente contraditórios, pois primeiro ela aponta que houve apresentação do produto final prometido à Ancine, e depois indica que não houve esta apresentação. Assim, os defendentes faltaram com a verdade em uma destas alegações de defesa externadas por eles, e portanto configuraram a litigância de má-fé inquinada pelo Código do Processo Civil (CPC) instituído pela Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973:

Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: **(Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) (...)**

II – alterar a verdade dos fatos; **(Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)**

75. O Enunciado de Súmula de Jurisprudência-TCU 103 afirma que 'Na falta de normas legais regimentais específicas, aplicam-se, analógica e subsidiariamente, no que couber, a juízo do Tribunal de Contas da União, as disposições do Código de Processo Civil.' (CPC)

76. Conforme a análise anterior, CPB não prova que haja necessariamente aderência do filme certificado pela Ancine às especificações do filme anteriormente proposto. Logo, a não entrega do produto militaria a favor deste pedido de cautelar. Contudo, todo pedido de medida cautelar exige a caracterização e comprovação de perigo da demora (**periculum in mora**) e de plausibilidade jurídica (**fumus boni iuris**).

77. Embora o perigo da demora (**periculum in mora**) esteja identificado, este pedido cautelar não apresenta nenhuma base legal (**fumus boni iuris**) que se sobreponha aos impedimentos legais, consistentes em inscrições no Cadin, contrários a que a GFF receba patrocínios baseados em incentivos fiscais, conforme já analisado anteriormente nesta instrução (vide subtítulo 5.3.2 acima).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

79. Esta alegação de defesa é improcedente e deve ser rejeitada.

80. O pedido de medida cautelar associado a ela deve ser conhecido para que, no mérito, seja-lhe negado provimento por absoluta ausência de amparo legal.

6. CONCLUSÃO

81. Analisadas as alegações de defesa relativas a TCE instaurada pela Ancine devido a falta de apresentação do produto final e a irregularidades identificadas na aplicação de recursos relativos ao Pronac 95RJ1138221 aprovado pelo MinC e pela CVM para que a empresa GFF produzisse filme de longa metragem intitulado 'Chatô – o Rei do Brasil' mediante captação financeira baseada nos incentivos fiscais previstos na Lei 8.313/1991 e na Lei 8.685/1993; (§§ 1/3)

considerando que tais alegações não elidiram nem ilidiram as irregularidades apontadas (vide título 5 acima, §§ 12-80);

considerando que houve litigância de má-fé configurada por falta com a verdade (§§ 55-75);

considerando que os responsáveis pediram medida cautelar plenamente desamparada de fundamento legal, não configurando assim pré-requisito de plausibilidade jurídica necessário à concessão da mesma (§§ 71-80);

considerando entretanto que a Sr^a Yolanda Machado Medina Coeli pode e deve ser excluída do rol de responsáveis desta TCE por não ser nem ter sido sócia gerente ou administradora da empresa GFF na época da ocorrência das irregularidades (§§ 23-33);

considerando que a multa estipulada pelo art. 6º da Lei 8.685/1993 é incidente somente sobre o débito atualizado, e não sobre os demais juros ou multas que venham a ser imputados aos responsáveis; (§ 6)

considerando que o Ofício do meio ambiente e patrimônio histórico e cultural da Procuradoria da República no estado do Rio de Janeiro demonstrou interesse em ser informado sobre o andamento deste caso (vide subitem 8.6.3 desta Decisão de 2001: 'encaminhe cópia dos autos à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, em atendimento ao Ofício PR/RJ/GAA/n. 550/01, de 24/10/2001'. Vide também Ofício PR/RJ/GP/Nº

362/2007, de 6/12/2007 copiado no vol. 4, fls. 1063-1064, que faz referência ao Procedimento 08120.001726/99-91);

submeto os autos à consideração superior sugerindo o seu encaminhamento, por intermédio do Douto Ministério Público, ao Gabinete do Ex^{mo} Sr. Ministro Relator José Múcio Monteiro, acompanhado das seguintes propostas:

81.1) conhecer o pedido de medida cautelar apresentado para, no mérito, negar-lhe provimento;

81.2) julgar irregulares as presentes contas e em débito o Sr. Guilherme Machado Cardoso Fontes e a empresa Guilherme Fontes Filmes Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias abaixo identificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, nos termos da legislação em vigor: (§ 6)

a) Recursos captados sob a Lei nº 8.313/91, em valor integral recebido, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da legislação vigente.

Valor Histórico	Data de ocorrência
R\$ 30.000,00	20/12/1995
R\$ 200.000,00	02/05/1996
R\$ 700.000,00	27/11/1996
R\$ 520.000,00	18/12/1996
R\$ 100.000,00	19/12/1996
R\$ 100.000,00	16/01/1997
R\$ 300.000,00	20/03/1997
R\$ 700.000,00	01/04/1997
R\$ 300.000,00	26/08/1997
R\$ 400.000,00	25/09/1997
R\$ 5.000,00	23/12/1997
R\$ 36.000,00	30/12/1997
R\$ 400.000,00	17/02/1998
R\$ 300.000,00	25/02/1998
R\$ 400.000,00	28/02/1998
R\$ 300.000,00	06/01/1999
R\$ 200.000,00	16/03/1999
R\$ 125.000,00	15/06/1999
R\$ 125.000,00	15/07/1999
R\$ 125.000,00	15/08/1999
R\$ 125.000,00	15/09/1999
R\$ 150.000,00	30/12/1999

b) Recursos captados sob a Lei nº 8685/93, em valor integral recebido, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora e de multa de 50% sobre o valor atualizado do débito (conforme o art. 6º da Lei 8.685/1993), nos termos da legislação vigente.

Valor Histórico	Data de ocorrência
R\$ 680.000,00	18/12/1996

R\$ 320.000,00	23/12/1996
R\$ 280.000,00	20/03/1997
R\$ 480.000,00	02/05/1997
R\$ 440.000,00	02/08/1997
R\$ 280.000,00	15/12/1997
R\$ 40.000,00	29/12/1997
R\$ 480.000,00	30/12/1997

81.3) aplicar ao Sr. Guilherme Machado Cardoso Fontes e à empresa Guilherme Fontes Filmes Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19 e 23, inciso III, do referido diploma legal, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o prazo fixado, na forma da legislação em vigor; (vide § 9)

81.4) aplicar ao Sr. Guilherme Machado Cardoso Fontes e à empresa Guilherme Fontes Filmes Ltda. a multa prevista por litigância de má-fé configurada com base nos arts. 16 e 17 do Código do Processo Civil (CPC) instituído pela Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vigente com a redação dada pela Lei nº 6.771, de 27 de março de 1980, e aplicável consoante disposto no Enunciado de Súmula de Jurisprudência-TCU 103 (§§ 55-75);

81.5) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial da dívida, acrescida dos encargos legais, contados a partir do dia seguinte ao término do prazo acima estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

81.6) encaminhar cópia do que vier a ser decidido à Agência Nacional do Cinema (Ancine) e ao Ministério da Cultura (MinC);

81.7) encaminhar cópia do que vier a ser decidido ao Ministério Público Federal, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, fazendo referência ao Procedimento 08120.001726/99-91 e ao Ofício PR/RJ/GP/Nº 362/2007, de 6/12/2007, do Ofício do meio ambiente e patrimônio histórico e cultural da Procuradoria da República no estado do Rio de Janeiro;

81.8) encaminhar cópia dos autos à Agência Nacional do Cinema (Ancine), ao Ministério da Cultura (MinC) e à Controladoria Geral da União, para conhecimento e adoção das providências cabíveis dentro das suas respectivas competências, inclusive no tocante à inscrição de débito no Cadin e à exclusão da responsabilidade da Srª Yolanda Machado Medina Coeli em relação ao Projeto 'Chatô – o Rei do Brasil' [...].

3. O Diretor da Secex/RJ – 1ª DT manifestou-se nos seguintes termos, **ipsis litteris**:

“[...] Manifesto minha concordância com a proposta do AUFC Pedro Antonio de Jesus Baptista contida na peça anterior (doc. 45.542.760-5), exceto no que toca à proposição de aplicação de multa por litigância de má-fé (subitem 81.4 da proposta), visto não existir previsão de tal sanção nas normas que regem o rito processual no âmbito do TCU.

2. Além desse reparo, cabe incorporar, no encaminhamento de mérito desta TCE, a fundamentação legal para o juízo acerca da irregularidade das presentes contas sugerida pelo Parquet (doc. 45.260.836-6), qual seja, arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 [...]”.

4. O titular da unidade técnica endossou a proposta do Diretor.

5. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se nos termos do parecer transcrito a seguir, **verbis**:

“[...]”

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema – ANCINE, em razão do não cumprimento do objeto (não entrega do produto final do projeto), bem como da não comprovação de despesas efetuadas com recursos captados, na forma da Lei 8.313/1991 (Lei do Incentivo à Cultura ou Lei Rouanet) e da Lei 8.685/1993 (Lei do Audiovisual), pela empresa Guilherme Fontes Filmes Ltda., doravante denominada GFF, com vistas à produção do projeto audiovisual (longa-metragem) ‘Chatô – O Rei do Brasil’.

Consoante o cadastramento promovido pelo Ministério da Cultura, o projeto corresponderia à produção de um longa-metragem sobre a vida de Assis Chateaubriand, envolvendo três etapas: pesquisa, produção de documentário e edição especial de sessenta minutos (longa-metragem), em vídeo home (fls. 33 e 56).

Com fundamento na Lei Rouanet, o Ministério da Cultura, mediante a Portaria 164, de 8/12/1995 (fls. 59/60), autorizou para o projeto o orçamento de R\$ 12.043.716,64 (doze milhões, quarenta e três mil, setecentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos). Saliento que a Lei Rouanet não prevê a obrigação de contrapartida do beneficiário e os recursos advêm de doações ou patrocínios feitos por pessoas físicas ou jurídicas, a serem abatidos parcialmente do imposto de renda.

Do total autorizado, foram captados R\$ 5.641.000,00 (fls. 69/84, 104/111, 205/206, 210/215, 290/300, 553), após sucessivas prorrogações do prazo de captação até 31/12/1999 (fls. 60/68, 85/101, 103 e 113).

Com base na Lei do Audiovisual, o mesmo Ministério da Cultura, por intermédio da Secretaria do Audiovisual, autorizou outro orçamento de mesmo valor (comprovante de aprovação do projeto 223, de 1/8/1996 – fl. 177). No entanto, o referido normativo limitava o valor a ser captado a R\$ 3.000.000,00, independentemente do valor orçado, prevendo contrapartida do beneficiário equivalente a 20% do orçamento global, no caso R\$ 2.408.743,40.

A firma GFF logrou captar integralmente o valor autorizado, por meio da colocação no mercado de certificados de investimento em obras audiovisuais cinematográficas, cujos registro, emissão e distribuição foram fiscalizados pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM (fls. 187/188, 200/201, 207/208). Houve prorrogação do prazo de captação até 25/11/1998 (fls. 197/199)

Preliminarmente, entendo relevante destacar que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Tribunal, no âmbito do TC 009.231/2001-7, o qual tratou de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura ante a não aprovação da prestação de contas dos recursos destinados ao desenvolvimento do referido projeto.

A partir de análise da documentação oferecida pela GFF, a título de prestação de contas, e de esclarecimentos adicionais (fls. 217/232, 258/268, 301/303, 356/390, 416/455, 508/510, 514/544 e 612/618), o Ministério da Cultura identificou diversas irregularidades no uso dos recursos captados (Relatório Final – fls. 391/413 e Parecer 001/2000-CPC/SAv/Minc – fls. 456/476):

- a) transferência irregular, no valor de R\$ 926.100,00 para o projeto '500 anos de História do Brasil', sem prévia solicitação formal ao Ministério da Cultura e sem a anuência dos investidores;
- b) existência de documentos fiscais com indícios de inidoneidade, no valor de R\$ 193.177,06;
- c) despesas de outros projetos, no total de R\$ 14.295,00;
- d) aquisição de material permanente, no montante de R\$ 3.700,00;
- e) débitos indevidos concernentes a despesas bancárias, no valor de R\$ 4.978,75.

Convém destacar, no que toca especificamente aos recursos captados com fundamento na Lei do Audiovisual, que a CVM promoveu inspeção, no exercício de 1999, junto à GFF, tendo identificado diversas irregularidades, entre as quais a existência de documentos fiscais com indícios de inidoneidade (fls. 239/253, 255, 318/355), em razão do que foi aberto inquérito administrativo (fls. 254).

Em face dessas ocorrências, e considerando a não prorrogação do prazo para a conclusão e captação de recursos (fls. 482/506) – tendo em vista as disposições contidas na Portaria do Ministério da Cultura 500, de 18/12/1998 -, foi constituída a TCE objeto daqueles autos (fls. 548, 553/554, 595/597, 619/620), envolvendo débito no valor histórico de R\$ 216.780,81 (não incluído o valor pertinente à transferência irregular).

Ademais, foi promovida, em 31/1/2000, avaliação do material até então produzido, tendo concluído o consultor o que segue (fls. 236/238):

O material apresentado permite a avaliação da qualidade do tratamento documental dedicado à pesquisa do tema, que se revela cuidadoso e aprofundado (...). Pelo material apresentado, não é possível, em minha opinião, fazer uma avaliação definitiva do quantitativo percentual de realização do projeto ou, ainda, uma estimativa dos recursos até aqui envolvidos no trabalho. Embora o produtor e diretor (Guilherme Fontes) cite (...) uma série de subprodutos do projeto, a releitura do processo indica que o que está devidamente aprovado para captação dos incentivos é, tão somente, o longa-metragem 'Chatô, o Rei do Brasil'(...) outros subprodutos como o documentário 'Dossiê Chatô', o documentário 'Chatô, o Contemporâneo do Futuro', a campanha 'Procura-se Chatô', o 'Making Of', o 'Especial Tecnologia' e o 'Especial Trilha Sonora', embora possam ser de indiscutível interesse para o projeto, não fazem parte do objetivo do incentivo concedido.'

Nova avaliação veio a ser realizada no início de 2001, a partir de fita betacam digital entregue pela GFF, concluindo o consultor que (fl. 692):

O filme: o material apresentado na edição off line pode ser considerado uma versão completa do longa-metragem 'Chatô – o Rei do Brasil'. Se

finalizado em película, tem condições de ser exibido em salas e ser lançado comercialmente.

Remetida ao Tribunal, a TCE foi objeto de análise pela Secex/RJ (fls. 672/698), sendo consideradas esclarecidas parte das irregularidades detectadas. Ademais, a unidade técnica entendeu que a documentação oferecida deveria ser considerada como prestação de contas parcial, uma vez que não houve a captação integral dos recursos autorizados.

Chamado a me pronunciar naqueles autos, ponderei que as falhas então identificadas seriam insignificantes frente ao montante de recursos alocados. Ademais, por serem as contas parciais, eventual decisão naquele momento poderia ser considerada julgamento precipitado dos atos praticados pelo responsável. Assim, considerei que a necessidade de comprovação das despesas glosadas deveria ser transferida para a prestação de contas final do projeto.

Tendo em vista, ainda, o grau de desenvolvimento do projeto, manifestei-me pela imediata continuidade da obra, 'sob pena de danos irreparáveis à parte do projeto já desenvolvida até o momento e de prejuízos óbvios ao erário (...)' (fls. 701/709).

Adotando, no essencial, o encaminhamento proposto nos pareceres, o então Relator do feito, Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa, submeteu proposta de deliberação ao Plenário, que veio a resultar na prolação da Decisão 1.086/2001 (fls. 738/760), de 12/2/2001, a qual determinou à Secretaria para o Desenvolvimento do Audiovisual/Ministério da Cultura, entre outras providências, que efetuasse rigorosa análise da documentação relativa à prestação de contas final do projeto, com vistas a verificar a correta aplicação dos recursos federais investidos (subitem 8.2.1), em especial, quanto às ocorrências não saneadas (R\$ 187.347,56, referentes a documentos com indícios de inidoneidade; R\$ 7.725,00, relativos a nota fiscal identificada como pertencente ao Projeto '500 anos'; e R\$ 926.100,00, pertinente aos valores transferidos para a conta-corrente do Projeto '500 anos'). Ademais, foi comunicado àquela secretaria que o Tribunal nada teria a opor quanto à continuidade do projeto (subitem 9.3.1).

Em razão de Embargos de Declaração oferecidos pela GFF (fls. 801/823), parcialmente acolhidos pelo Tribunal, promoveu-se a alteração da redação dos subitens 8.2 e 8.3.1 da decisão recorrida, determinando-se à Secretaria para o Desenvolvimento do Audiovisual do Ministério da Cultura a adoção, em prazo não superior a dez dias úteis, a contar da publicação daquela deliberação, de medidas que possibilitassem à empresa GFF captar os recursos financeiros complementares ao orçamento do projeto Chatô (subitem 8.2.4, introduzido pela Decisão 169/2002-Plenário, de 13/3/2002 – fls. 831/838).

Em cumprimento à decisão, o Ministério autorizou a captação de recursos para o projeto, em 22/3/2002 (fls. 876, 880, 933/934, 940/944). O prazo estabelecido veio a ser prorrogado sucessivamente (fls. 1027/1033), até 31/12/2004, sem que a empresa lograsse obter novas captações.

Em 24/3/2005, a GFF solicitou nova prorrogação extraordinária do prazo de captação (fls. 897, 902/913, 992 e 1034). Todavia, a prorrogação foi negada, em face da irregularidade da empresa junto ao CADIN, em decorrência de débito perante a Financiadora de Estudos e Projetos – Finep,

inscrito desde 26/4/2002, e, ainda, com a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, inscrito em 10/5/2005 (fls. 914/918 e 922/924). Consta dos autos que, em 16/6/2006, houve nova inscrição de inadimplência pelo Ministério da Fazenda/Procuradoria Geral (fl. 1194).

A GFF, em 16/8/2005, foi instada a regularizar a situação no prazo de 30 dias (fls. 928/929), não havendo qualquer pronunciamento a respeito por parte da empresa. Em 03/11/2005, foi requerido da GFF o envio de cópia do produto final do projeto (o longa-metragem), sob pena de instauração de TCE (fls. 932). Encerrado o prazo para atendimento em 8/12/2005, a empresa foi notificada quanto à necessidade de restituição dos valores captados (fls. 946/950). O débito apurado corresponde ao total dos recursos captados na forma das Leis 8.313/1991 e 8.685/1993, com o acréscimo, neste último caso, de multa de 50% sobre o valor atualizado, nos termos de seu art. 6º, § 1º

Os argumentos oferecidos em sua defesa (fls. 968/969) não mereceram acolhimento (fls. 970/972 e 975), sendo instaurada a presente Tomada de Contas Especial (fls. 989/996, 1022/1023 e 1025/1026), com a devida notificação dos responsáveis a respeito (fls. 998/1005, 1035/1045 e 1065/1074). Não houve apresentação de nova documentação a título de prestação de contas.

Remetido o processo ao Tribunal, foi objeto de análise pela Secex/RJ, por meio das instruções insertas às fls. 1159/1162, 1211/1214 e 1244/1245, sendo promovida a citação solidária da empresa Guilherme Fontes Filmes Ltda., do Sr. Guilherme Machado Cardoso Fontes e da Srª Yolanda Machado Medina Coeli, nos termos do Despacho do Sr. Secretário daquela unidade técnica (fls. 1247/1248).

Não obstante tenham solicitado a prorrogação do prazo para apresentação de suas alegações de defesa (fls. 1269/1271 e 1274/1278), os responsáveis não compareceram aos autos, motivo pelo qual a Secex/RJ propôs a sua revelia, e o julgamento pela irregularidade de suas contas, com condenação pelo débito apurado e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (fls. 1293/1298).

Manifestei-me, em 6/12/2010, de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica, sugerindo, apenas, que fosse acrescido, no acórdão condenatório, o suporte legal do juízo a ser proferido, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19 e 23, inciso III, do mencionado normativo (fl. 1299).

Antes que Vossa Excelência viesse a relatar o processo, os responsáveis ofereceram a peça inserta às fls. 1301/1308, em razão do que foi determinado o retorno dos autos à unidade técnica de origem, para que fossem verificados os reflexos das argumentações apresentadas (fl. 1309).

Os argumentos apresentados foram devidamente analisados por meio da instrução de fls. 1310/1329, que considerou não elididas as ocorrências identificadas, mantendo-se a proposta pela irregularidade das contas e imputação do correspondente débito ao Sr. Guilherme Machado Cardoso Fontes e à empresa Guilherme Fontes Filmes Ltda, além da multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU.

De fato, não restou demonstrado nos autos que o produto final (longa-metragem) foi efetivamente entregue nos termos pactuados com o Ministério da Cultura. Com o objetivo de comprovar a entrega do produto demandado, os defendentes apresentaram o Certificado de Produto Brasileiro – CPB 10012089

(fl. 1308), emitido pela Ancine. Todavia, tal como ressaltado pela unidade técnica, esse documento, por si só, não é suficiente a demonstrar o cumprimento do objeto pretendido, visto que apenas confirma a existência de uma obra audiovisual denominada 'Chatô – O Rei do Brasil', sem assegurar o atendimento dos parâmetros aprovados pelo Ministério da Cultura.

Nesse sentido, entendo relevante destacar os documentos acostados às fls. 1114/1115 e 1116/1122, pertinentes à avaliação do produto final relativo ao projeto '500 Anos de História do Brasil'. O documento registra que, quanto à avaliação física e à avaliação dos resultados do projeto, os objetivos foram atingidos. Todavia, 'o produto final entregue não atende às especificações técnicas mínimas em termos de formato, qualidade e inserção de logomarcas oficiais', o que impediria a aprovação da prestação de contas. Portanto, a mera entrega de uma versão do produto final não garante o efetivo cumprimento do objeto, cuja demonstração requer a avaliação e aprovação dos órgãos responsáveis.

Ademais, os próprios defendentes, contraditoriamente, requerem que o Tribunal, cautelarmente, revogue a suspensão da captação imposta pela Ancine, de forma a possibilitar 'a entrega do produto bem como a prestação final das contas'. Portanto, a própria argumentação oferecida pelos defendentes dá indicativos de que o produto final não foi efetivamente fornecido.

Outro aspecto a ser considerado diz respeito à reiterada alegação dos defendentes, no sentido de atribuir exclusivamente ao Ministério da Cultura a responsabilidade pela demora na entrega do produto final.

Como mencionado acima, a autorização para captar recursos, concedida em dezembro/1995, foi suspensa a partir de 2000, retornando em 2002, após deliberação do Tribunal, com sucessivas prorrogações até 31/12/2004. As interrupções ocorridas podem, verdadeiramente, ter dificultado a conclusão do projeto. Todavia, não há como se excluir a responsabilidade da GFF no ocorrido.

Como visto, a primeira suspensão se deu a partir de 2000, após a ocorrência de quatro prorrogações do prazo inicialmente concedido, sem que a empresa lograsse captar o total de recursos autorizado nesse interregno (fls. 62/68, 85/98 e 103). Tal se deu, por um lado, em face das irregularidades identificadas na prestação de contas parcial e, por outro, em razão do disposto no art. 13 da Portaria Minc 500/1998, a qual estabelecia que 'o prazo de captação de incentivos fiscais para os projetos aprovados pelo Ministério da Cultura, é o do exercício fiscal do ano de aprovação do mesmo, podendo ser renovado, caso a caso, de acordo com a disponibilidade da renúncia fiscal autorizada para novo período, até o limite de dois exercícios fiscais' (fl. 483). Portanto, restou amparada a decisão adotada pelo Ministério da Cultura.

Em cumprimento à decisão do Tribunal, a GFF foi autorizada, novamente, a captar recursos no exercício de 2002. Novas prorrogações se sucederam, até 31/12/2004, sem que a empresa lograsse obter um único real para financiamento do projeto. Houve, inclusive, a tentativa de nova dilação, para o exercício de 2005, cujo atendimento foi impossibilitado por problemas de responsabilidade da própria GFF (inscrições no CADIN), que se configuraram, nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei 10.522/2002, em fator obstativo da concessão de incentivos fiscais e financeiros. Portanto, a Ancine, ao indeferir

nova prorrogação do prazo de captação, agiu no estrito cumprimento de seu dever legal, tal como salientado pela Secex/RJ.

Há que se considerar, ainda, que a GFF não apresentou a prestação de contas final dos recursos captados, no âmbito da qual deveriam ser esclarecidas as pendências identificadas no TC 009.231/2001-7, por força da Decisão 1.086/2001-Plenário.

É de se considerar que, ao se manifestar de acordo com a continuidade do projeto, o Tribunal não atribuiu regularidade às inconsistências verificadas na prestação de contas parcial apresentada. Antes, determinou rigorosa análise da documentação relativa à prestação de contas final do projeto, em especial quanto aos valores objeto de questionamento. Ao optar pela continuidade da captação de recursos, pretendeu o Tribunal, em caráter preventivo, evitar maiores prejuízos ao erário, em face do volume de recursos já despendidos na execução do projeto.

Faz-se necessário, ainda, tratar de duas ponderações oferecidas pela Secex/RJ. Consignou a unidade técnica que:

a) caberia a exclusão da responsabilidade da Sr^a Yolanda Machado Medina Coeli, por não ter figurado como sócia gerente ou administradora da GFF à época da ocorrência das irregularidades;

b) teria ocorrido litigância de má-fé, ante a apresentação de argumentos contraditórios na defesa, no tocante à entrega do produto final.

Quanto à primeira ponderação, manifesto minha concordância, tendo em vista que a responsabilidade pela gerência da empresa GFF foi atribuída, em 6/9/1995, mediante a 2^a Alteração de seu Contrato Social, exclusivamente ao Sr. Guilherme Fontes (fl. 141), portanto em momento anterior à proposição do projeto.

Quanto à proposta de aplicação de multa em decorrência de litigância de má-fé, alinho-me ao entendimento do Sr. Diretor da 1^a DT da Secex/RJ, o qual contou com a anuência do titular daquela Secretaria (fls. 1330/1331), pela sua exclusão, por ausência de previsão normativa no âmbito do Tribunal.

Finalmente, quanto ao valor do débito a ser imputado aos responsáveis, entendo necessário destacar a questão atinente à multa prevista no § 1^o do art. 6^o da Lei do Audiovisual. A esse respeito já havia me pronunciado quando da apreciação do TC 004.682/2001-5, tendo me posicionado contrariamente ao acréscimo da multa de 50% prevista naquele dispositivo, a qual, em meu entendimento, constituir-se-ia em sanção administrativa ou fiscal ao encargo do Poder Executivo. Ademais, considere que a eventual cumulação daquele procedimento com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 implicaria infringência ao princípio da vedação de bis in idem.

Não obstante a manifestação por mim exarada, o Tribunal, quando da prolação do Acórdão 1.463/2008-Plenário, em consonância com julgados anteriores (Acórdãos 1.988/2003 e 2.659/2007, ambos da 1^a Câmara) decidiu pela pertinência da aplicação da multa, restando consignado em sua ementa o seguinte entendimento:

A multa prevista no § 1^o do art. 6^o da Lei 8.685/1993, aplicada quando da não-efetivação do investimento ou da sua realização em desacordo com o estatuído, não se trata de sanção conforme as previstas nos art. 57 e 58 da Lei 8.443/1992, mas de débito, não se configurando bis in idem a aplicação de multa com fundamento nesses artigos da Lei Orgânica do TCU.

Em face da firme jurisprudência do Tribunal, julgo desnecessárias novas considerações a respeito.

Ante todo o exposto, este Representante do Ministério Público, em concordância com a proposição da Secex/RJ, manifesta-se por:

- a) não acolher a argumentação oferecida pelos responsáveis por intermédio da peça inserida às fls. 1301/1308;
 - b) excluir a responsabilidade da Sr^a Yolanda Machado Medina Coeli;
 - c) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as presentes contas e em débito o Sr. Guilherme Machado Cardoso Fontes solidariamente à empresa Guilherme Fontes Filmes Ltda., condenando-os à restituição integral dos recursos captados nos termos das Leis 8.313/1992 e 8.685/1993, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, além de multa de 50% sobre o valor atualizado do débito referente à Lei 8.685/1993, em conformidade com seu art. 6º, § 1º;
 - d) aplicar ao Sr. Guilherme Machado Cardoso Fontes e à empresa Guilherme Fontes Filmes Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;
 - e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida;
 - f) dar ciência aos interessados, nos termos sugeridos nos subitens 81.6 a 81.8 da instrução às fls. 1310/1329.
- [...].”

É o Relatório.

VOTO

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Agência Nacional do Cinema – Ancine, em razão do não cumprimento do objeto, bem como da não comprovação de despesas efetuadas com recursos captados, na forma da Lei 8.313/1991 (Lei do Incentivo à Cultura ou Lei Rouanet) e da Lei 8.685/1993 (Lei do Audiovisual), pela empresa Guilherme Fontes Filmes Ltda., com vistas à produção do projeto audiovisual (longa-metragem) “Chatô – O Rei do Brasil”.

2. Conforme consignado na instrução e destacado pelo **Parquet** especializado, o presente processo guarda conexão com o TC 009.231/2001-7. No referido processo, por meio da Decisão 1.086/2001 – Plenário, o Tribunal determinou, entre outras medidas, que a Secretaria para o Desenvolvimento do Audiovisual do Ministério da Cultura efetuasse rigorosa análise da documentação relativa à prestação de contas final do Projeto, visando a que se firme juízo sobre a efetiva e correta aplicação dos recursos federais investidos, observando as disposições do art. 8º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, quando comprovada a ocorrência de efetivo dano ao Erário.

3. Após instrução inicial, a Secex/RJ promoveu a citação solidária da empresa Guilherme Fontes Filmes Ltda., do Sr. Guilherme Machado Cardoso Fontes e da Sr^a Yolanda Machado Medina Coeli, para apresentarem alegações de defesa pela não apresentação à Ancine do produto final do projeto audiovisual denominado “Chatô, o Rei do Brasil” e pela não comprovação perante aquela Agência da boa e regular aplicação dos recursos captados sob a égide das Leis 8.313/91 e 8.685/93 para utilização no mencionado projeto ou recolherem aos cofres do Fundo Nacional da Cultura o valor integral recebido para execução desse projeto.

4. Não obstante tenham solicitado a prorrogação do prazo para apresentação de suas alegações de defesa (fls. 1269/1271 e 1274/1278), os responsáveis não compareceram aos autos, motivo pelo qual a Secex/RJ propôs (fls. 1293/1298), com o endosso do MP/TCU (fl. 1299), a sua revelia, e o julgamento pela irregularidade de suas contas, com condenação pelo débito apurado e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

5. Estando os autos conclusos para julgamento, os responsáveis ofereceram a peça inserta às fls. 1301/1308, em razão do que foi determinado o retorno dos autos à unidade técnica, para que fossem verificados os reflexos das argumentações apresentadas (fl. 1309).

6. Assiste razão aos pareceres finais da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, cujos fundamentos este Relator incorpora às suas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações que seguem. Conforme exame empreendido pela Secex/RJ e pelo MP/TCU, as irregularidades apuradas não foram elididas pelos responsáveis, uma vez que:

a) não restou demonstrado nos autos que o produto final (longa-metragem) foi efetivamente entregue nos termos pactuados com o Ministério da Cultura;

b) conforme documentos acostados às fls. 1114/1115 e 1116/1122, pertinentes à avaliação do produto final relativo ao projeto “500 Anos de História do Brasil”, realizada pelo Ministério da Cultura, “o produto final entregue não atende às especificações técnicas mínimas em termos de formato, qualidade e inserção de logomarcas oficiais” (fl. 1114), o que impediria a aprovação da prestação de contas;

c) assim, a mera entrega de uma versão do produto final não garante o efetivo cumprimento do objeto, cuja demonstração requer a avaliação e aprovação dos órgãos responsáveis;

d) os próprios defendentes trazem pleito que evidencia a não conclusão do produto final, uma vez que requereram que o Tribunal, cautelarmente, revogasse a suspensão da captação imposta pela Ancine, de forma a possibilitar “a entrega do produto bem como a prestação final das contas”.

7. No tocante à exclusão da responsabilidade da Sr^a Yolanda Machado Medina Coeli, assiste razão aos pareceres uniformes acostados aos autos, uma vez que a referida responsável não figurou como sócia gerente ou administradora da GFF à época da ocorrência das irregularidades.

8. Em relação à proposta do Auditor no sentido de aplicar ao Sr. Guilherme Machado Cardoso Fontes e à empresa Guilherme Fontes Filmes Ltda. a multa prevista por litigância de má-fé configurada com base nos arts. 16 e 17 do Código do Processo Civil, também entendo assistir razão aos pareceres do Diretor e Secretário da Secex/RJ, endossadas pelo representante do Ministério Público. Referida pena não está prevista nas normas que regem o rito processual no âmbito do TCU.

9. Cabe destacar, por fim, o entendimento do **Parquet** especializado acerca do acréscimo de multa de 50% prevista no § 1º do art. 6º da Lei 8.685/1993. Conforme consignado no parecer do douto Procurador-Geral, o acréscimo previsto no dispositivo citado, conforme jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 1.988/2003 e 2.659/2007, ambos da 1ª Câmara), aplicado quando da não efetivação do investimento ou da sua realização em desacordo com o estatuído, não configura sanção, mas débito, não se tratando, assim, de **bis in idem** com a aplicação de multas previstas nos art. 57 e 58 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, uma vez que não restou comprovada nos autos a boa-fé dos responsáveis, entendendo que estão presentes todos os elementos para o julgamento destas contas especiais e VOTO pela adoção da minuta de acórdão que trago à consideração deste colegiado.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2012.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 4939/2012 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.010/2008-3.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Agência Nacional do Cinema – Ancine (Minc) (04.884.574/0001-20)
 - 3.2. Responsáveis: Guilherme Fontes Filmes Ltda. ME (31.622.483/0001-90); Guilherme Machado Cardoso Fontes (826.247.047-87); Yolanda Machado Medina Coeli (005.897.297-80).
4. Unidade: Agência Nacional do Cinema – Ancine (Minc).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – RJ (Secex/RJ).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema – Ancine – devido à falta de apresentação do produto final e a irregularidades identificadas na aplicação de recursos relativos ao Projeto do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) 95RJ1138221.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, 19, **caput**, 23, inciso III, e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno, em:

9.1 excluir a responsabilidade da Srª Yolanda Machado Medina Coeli;

9.2 julgar irregulares as presentes contas;

9.3 condenar o Sr. Guilherme Machado Cardoso Fontes, solidariamente com a empresa Guilherme Fontes Filmes Ltda. ME, ao recolhimento das importâncias a seguir indicadas aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor:

Valor Histórico	Data de ocorrência
R\$ 30.000,00	20/12/1995
R\$ 200.000,00	02/05/1996
R\$ 700.000,00	27/11/1996

R\$ 520.000,00	18/12/1996
R\$ 100.000,00	19/12/1996
R\$ 100.000,00	16/01/1997
R\$ 300.000,00	20/03/1997
R\$ 700.000,00	01/04/1997
R\$ 300.000,00	26/08/1997
R\$ 400.000,00	25/09/1997
R\$ 5.000,00	23/12/1997
R\$ 36.000,00	30/12/1997
R\$ 400.000,00	17/02/1998
R\$ 300.000,00	25/02/1998
R\$ 400.000,00	28/02/1998
R\$ 300.000,00	06/01/1999
R\$ 200.000,00	16/03/1999
R\$ 125.000,00	15/06/1999
R\$ 125.000,00	15/07/1999
R\$ 125.000,00	15/08/1999
R\$ 125.000,00	15/09/1999
R\$ 150.000,00	30/12/1999

9.4 condenar o Sr. Guilherme Machado Cardoso Fontes, solidariamente com a empresa Guilherme Fontes Filmes Ltda. ME, ao recolhimento das importâncias a seguir indicadas aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora e da multa de 50% sobre o valor atualizado do débito, em conformidade com o art. 6º, § 1º, da Lei. 8.685/1993:

Valor Histórico	Data de ocorrência
R\$ 680.000,00	18/12/1996
R\$ 320.000,00	23/12/1996
R\$ 280.000,00	20/03/1997
R\$ 480.000,00	02/05/1997
R\$ 440.000,00	02/08/1997
R\$ 280.000,00	15/12/1997
R\$ 40.000,00	29/12/1997
R\$ 480.000,00	30/12/1997

9.5 com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1002, aplicar ao Sr. Guilherme Machado Cardoso Fontes e à empresa Guilherme Fontes Filmes Ltda. ME multas individuais no valor de R\$ 2.500.00,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6 fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar das notificações das dívidas perante o Tribunal;

9.7 com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8 com fundamento no art. 2º, § 1º, da Lei 10.522/2002, determinar ao Ministério da Cultura as inclusões, no Cadastro Informativo de Créditos não

Quitados do Setor Público Federal – Cadin, do Sr. Guilherme Machado Cardoso Fontes e da empresa Guilherme Fontes Filmes Ltda. ME;

9.9 dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam:

9.9.1 à Agência Nacional do Cinema (Ancine), ao Ministério da Cultura (MinC) e à Controladoria-Geral da União;

9.9.2 ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, esclarecendo aquele órgão que a presente deliberação traz informações solicitadas por meio do Ofício PR/RJ/GP/Nº 362/2007, de 6/12/2007, relativo ao Procedimento 08120.001726/99-91.

10. Ata nº 23/2012 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/7/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4939-23/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador